

NOVO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Guia Prático
2ª edição

Carla Câmara

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MARÇO DE 2016

Ficha Técnica

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Autor:

Carla Câmara (Juíza de Direito – Instância Central Cível da Comarca de Lisboa)

Nome:

Guia Prático do Novo Processo de Inventário – 2ª Edição

Categoria:

Guia Prático

Colaboração:

Filipe César Vilarinho Marques (Juiz de Direito – Tribunal do Trabalho da Maia)*

Joel Timóteo Ramos Pereira (Juiz de Direito – Círculo de Santa Maria da Feira – Juiz Secretário do CSM)*

Nuno Miguel Correia Raposo (Juiz de Direito – Juízos Cíveis de Lisboa)*

* à data da elaboração dos textos

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz Desembargador)

Nuno Lanção Martins (Técnico Superior da Divisão de Informática e Multimédia do CEJ)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

ÍNDICE

1. LINHAS GERAIS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	5
1.1 LINHAS GERAIS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO À LUZ DA LEI N.º 23/2013, DE 5 DE MARÇO E DA PORTARIA N.º 278/2013, DE 26 DE AGOSTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PORTARIA N.º 46/2015, DE 23 DE FEVEREIRO	7
2. O NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO	13
2.1 OS PRESSUPOSTOS	15
2.1.1 A COMPETÊNCIA	15
2.1.2 A LEGITIMIDADE	16
2.2 AS FASES DO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	18
2.2.1 DO REQUERIMENTO INICIAL À CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA.....	18
2.2.2 DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS AO MAPA DA PARTILHA.....	31
2.2.3 DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA À NOTA FINAL DE HONORÁRIOS E DESPESAS.....	37
ANEXOS.....	45
LINHAS ORIENTADORAS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (LEI N.º 23/2013, DE 05 DE MARÇO – UM NOVO PARADIGMA OU FALTA DELE?) – FILIPE CÉSAR VILARINHO MARQUES	47
QUESTÕES DO NOVO REGIME DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (APROVADO PELA LEI N.º 23/2013, DE 5 DE MARÇO) – JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA	71
CONTRIBUTOS DA MAGISTRATURA QUANTO ÀS NOVAS COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS EM MATÉRIA DE INVENTÁRIO – JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA	119
A REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS – NUNO MIGUEL CORREIA RAPOSO.....	151

NOTA:

*Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 02/03/2016	

Notas:

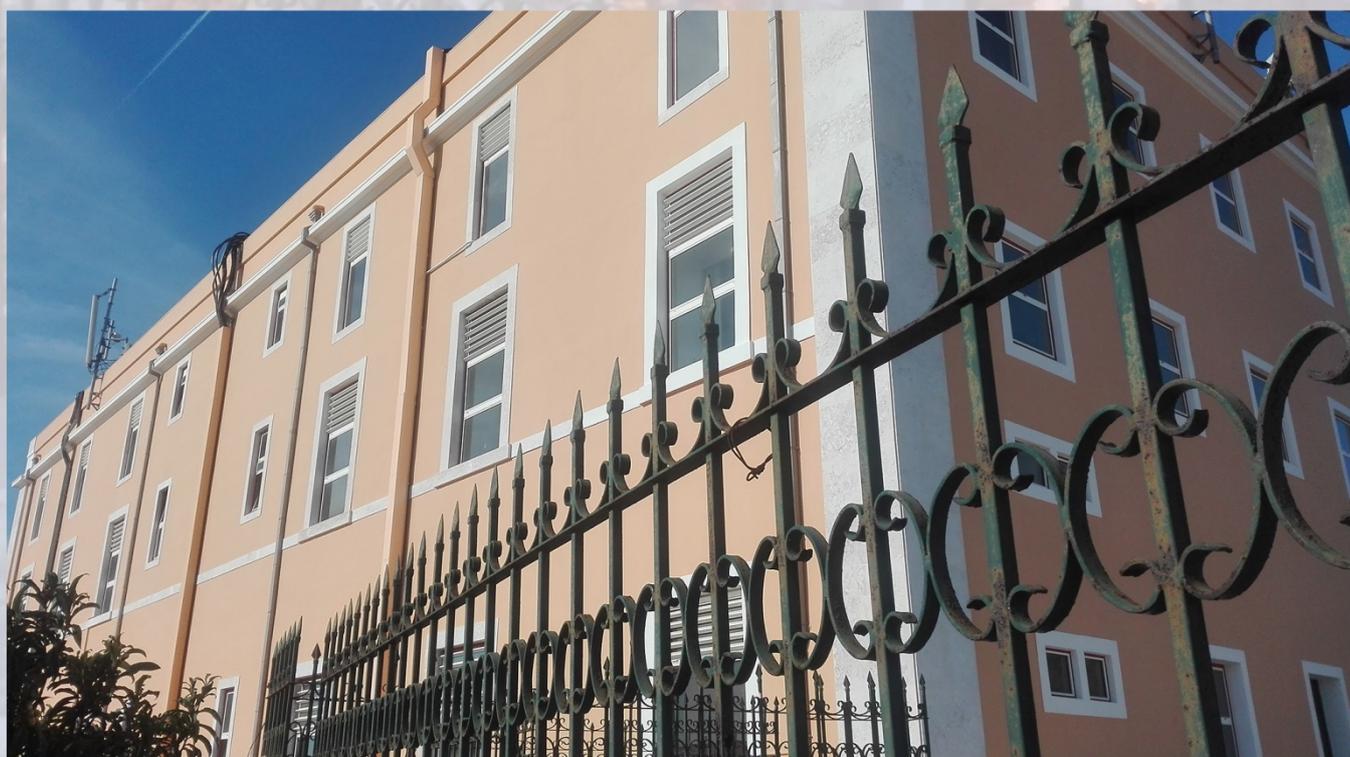
Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais que nela são expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader

1. Linhas Gerais do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1.1 Linhas Gerais do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário à luz da Lei n.º 23/2013, de 5 de março e da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro

A Lei nº 29/2009, de 29 de junho, que antecedeu a atual Lei nº 23/2013, de 5 de março, inserida num conjunto de medidas visando descongestionar os tribunais, por um lado e, por outro, atribuir celeridade a um processo desde sempre tido por particularmente moroso, pela pretendida simplificação da sua tramitação, não chegou a produzir efeitos na parte relativa ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, tendo passado por vicissitudes várias, que não importa repriminar, deixando por cumprir as medidas, neste tocante, constantes do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de novembro, que esteve na origem da Lei nº 29/2009, previa, especificamente, no que ao inventário diz respeito a sua “(...) desjudicialização (...) considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito(...)”.

Tal Lei foi posteriormente alterada pela Lei n.º 1/2010, de 15/01 e pela Lei n.º 44/2010, de 03/09, ambas contendo alteração ao artigo 87º que regia a entrada em vigor, ora fixando o dia 18 de julho de 2010 para a mesma, ora fazendo depender aquela entrada em vigor da publicação da Portaria referida no nº 3, do artigo 2º, da Lei 29/2009.

Contrariamente à segunda alteração, que comportava novas redações de vários artigos (3º, 10º, 14º, 17º, 18º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 27º, 32º, 39º, 53º, 54º, 59º, 75º e 87º), a primeira das referidas alterações modifica, tão só, a data da entrada em vigor da Lei nº 29/2009, de 29 de junho.

À medida que se trabalhava na elaboração da Portaria, foi-se constatando a necessidade de aperfeiçoamento do Regime Jurídico do Processo de Inventário instituído pela Lei 29/2009, de 29 de junho, razão porque, antes mesmo da sua entrada em vigor, já a mesma sofria alterações que não se podem dizer sejam de pormenor, o que bem se alcança pelo teor das alterações que a Lei 44/2010 concretizara.

Gorada a regulamentação desta Lei nº 29/2009, veio a ser publicada a Lei nº 23/2013, de 5 de março, que entrou em vigor dia 2 de setembro de 2013, primeiro dia útil do mês de setembro de 2013, nos termos impostos pelo artigo 8º da Lei que aprova o RJPI, para ser aplicável aos processos de inventário entrados a partir desta data regendo, para os pendentes, o regime estatuído para o processo especial de inventário com assento no Código de Processo Civil na redação anterior a 1 de setembro de 2013 (data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho).

Para entrar em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei nº 23/2013, veio a ser publicada a Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta tal Lei, em matérias como a apresentação de peças processuais por via electrónica, o modelo de requerimento de inventário, a realização de notificações, comunicações e a tramitação por via electrónica, bem como o regime das custas e, assim, as questões atinentes aos honorários notariais e às despesas.

A aplicação das regras e do regime previstos nesta Portaria foi objeto de avaliação durante o primeiro ano de aplicação, vindo a monitorização efectuada a identificar áreas a carecerem de ajustamentos e melhoramentos, os quais vieram a ser introduzidos pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, que entrou em vigor em 1 de março de 2015.

Caraterística indiscutível pretendida alcançar pelo Regime Jurídico do Processo de Inventário, doravante designado por RJPI, é a assunção de uma natureza primordialmente não judicial.

E primordialmente não judicial em vez da pretendida desjudicialização porque, verdadeiramente, o processo tem uma tramitação nos Cartórios Notariais e, chegada a fase de ser proferida sentença homologatória da partilha, o mesmo é remetido para o Tribunal da Comarca do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado, sendo aí distribuído (artigos 66º, nº 1, 3º, nº 7, 83º do RJPI e artigo 212º §7 do CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho).

A tramitação, a cargo do Cartório Notarial que venha a ser competente, de acordo com a prescrição do artigo 3º, do RJPI, far-se-á, preferencialmente, por meios electrónicos, regulando o artigo 2.º, da Portaria nº 278/2013, esta tramitação do processo de inventário.

Assim, o acesso ao sistema informático referido pelos cidadãos e por advogados ou solicitadores no exercício das suas funções, designadamente para a prática dos atos previstos na Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e na Portaria, é efetuado através do endereço www.inventarios.pt, pelo mesmo modo se fazendo a consulta dos autos.

Para aceder a tal endereço electrónico é necessária certificação eletrónica pelos cidadãos, através da utilização do certificado digital constante do cartão de cidadão e, pelos advogados e solicitadores, através da utilização do certificado digital que comprove a respetiva qualidade profissional.

Sempre que possível a remessa do processo ao Tribunal deverá ser efetuada pela via eletrónica.

O Tribunal de 1ª instância da Comarca do Cartório Notarial intervirá no processo de inventário, para além do momento em que deva proferir decisão homologatória da partilha (artigo 66º, do RJPI), também para conhecer dos recursos que venham a ser interpostos da decisão do Notário (Cfr., designadamente, artigos 16º, nº 4, 57º, nº 4).

Intervenção diversa desta, que nada tem que ver com a intervenção na sequência da distribuição acima referida, é o conhecimento, pelos tribunais de 1ª instância das ações que lhes vierem a caber, sempre que, ao abrigo dos artigos 16º, nºs 1, 17º, nº 2, 36º, nº 1 e 57º, nº 3, seja caso de remessa dos interessados para os meios judiciais comuns.

Nestas circunstâncias, a competência do Tribunal onde devam ser interpostas estas ações afere-se pelas regras relativas à competência do Código de Processo Civil.

Está prevista a possibilidade de atendimento prévio à instauração de processo de inventário dos interessados.

De facto, no âmbito do processo de inventário, pode o Cartório Notarial competente proceder a um atendimento prévio do interessado, praticando todos os atos que se mostrem adequados à sua futura tramitação, designadamente, analisando a situação apresentada pelo interessado, comunicando ao interessado quais os documentos que deve apresentar, marcando a data para a apresentação do requerimento, no sentido de articular a disponibilidade do interessado com as necessidades do serviço e preparando as diligências de instrução do procedimento que devam ser efetuadas por via oficiosa (artigo 3º, da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto).

Encontra também previsão, a possibilidade de remessa dos interessados, em qualquer estado da causa, tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, para mediação (artigo 79º, nº 3, do RJPI).

Contrariamente à previsão da Lei 29/2009, o cabeça de casal assume papel primordial, sem prejuízo dos deveres que são especificamente atribuídos ao requerente do inventário e outros interessados e outrossim ao Cartório Notarial, promovendo-se medidas tendentes a promover a celeridade processual.

De facto, exemplificativamente se dirá que, no que se refere à obtenção dos elementos indispensáveis à instrução do requerimento ou de outra peça processual que não tenham sido apresentados ou corretamente indicados, deverão os mesmos ser, sempre que possível, obtidos oficiosamente pelo Cartório Notarial.

Caso os elementos referidos não possam ser obtidos oficiosamente pelo Cartório Notarial, ou os documentos necessários não tenham sido entregues correctamente, devem ser notificados os interessados já citados para, em 10 dias, corrigirem ou completarem o requerimento ou outra peça processual ou para fazerem prova de que solicitaram os documentos em falta.

Não sendo praticados os atos em falta no prazo indicado, o Notário pode determinar o arquivamento do processo, caso em que não há lugar à devolução de honorários já pagos (artigo 8º, da Portaria).

O cabeça de casal, conservando os poderes substantivos de administração da herança do *de cujus* até à partilha podendo/devendo atuar nos termos previstos nos artigos 2087.º a 2090.º, do Código Civil, deve, também ele, fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário, nos termos estabelecidos pelo artigo 23º, do RJPI, podendo constituir fundamento para a sua remoção a falta de cumprimento no inventário dos poderes que a Lei lhe impuser (artigo 2086º, alínea b), do Código Civil).

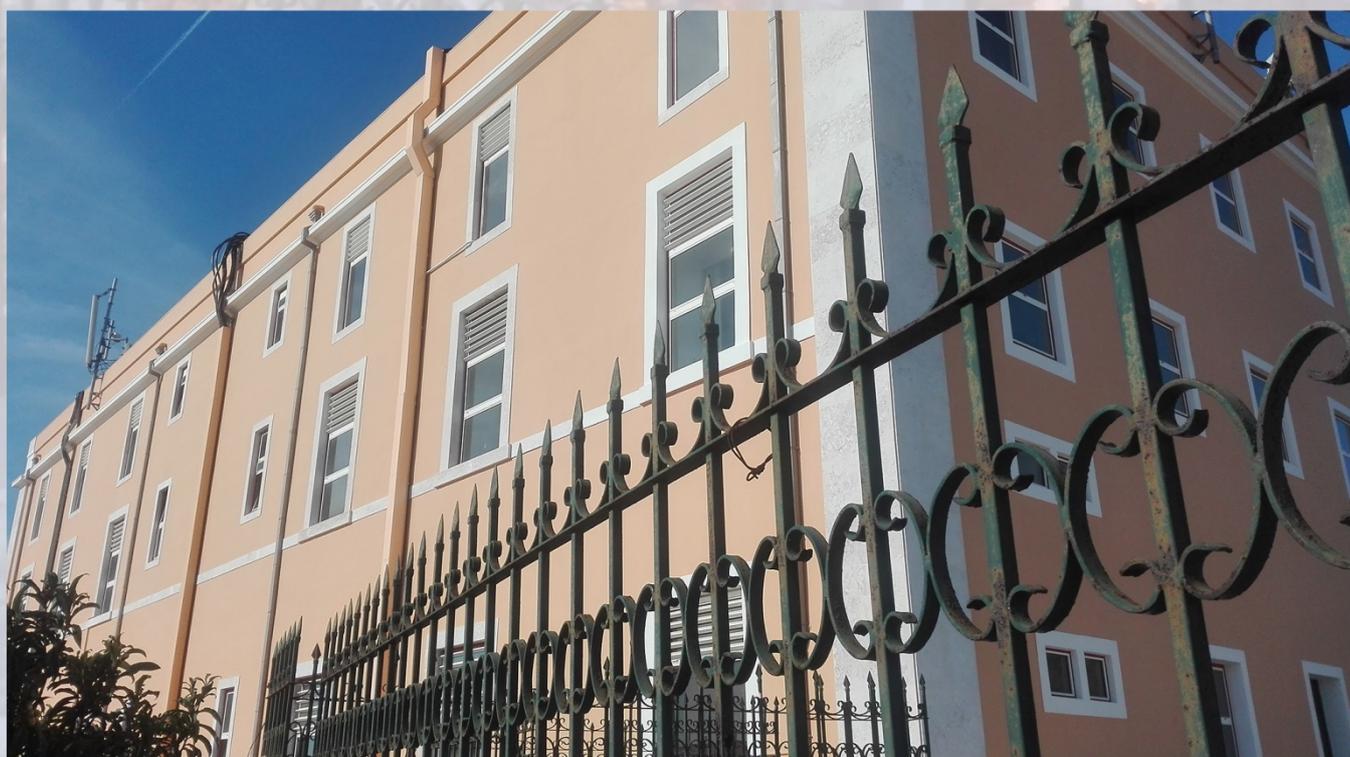
Atenda-se a que, deixando o processo de inventário de constituir um dos processos especiais regulamentados no Código de Processo Civil, não perde a sua natureza nem o benefício de verem-lhe ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e sua legislação complementar, nos termos estabelecidos pelo artigo 82º, do RJPI.

Pelas linhas gerais que deixámos traçadas, dir-se-á que este Regime Jurídico do Processo de Inventário é suscetível de conferir maior celeridade ao processo de inventário e, assim, conferir uma maior eficácia à Justiça, num processo que constitui, não raras vezes, o exacerbar de conflitos familiares.

Imprimir celeridade dependerá, sempre, da implementação eficaz dos meios para tornar efetivas as previsões da Lei em análise, muitas das quais ainda estão por concretizar, designadamente no que se refere à adaptação da plataforma que ligue os Cartórios aos Tribunais e aqueles às entidades de que careçam de recorrer para obter elementos necessários ao prosseguimento do processo de inventário, como seja a obtenção de certidões relativas a interessados ou a bens a partilhar.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2.1 Os pressupostos

Vejamos, então, o regime jurídico do processo de inventário, introduzido pela Lei 23/2013, de 5 de março e regulamentado pela Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, na redação da Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, identificando os pressupostos processuais mais pertinentes para o regime em apreço.

2.1.2 A competência

O artigo 3º, do RJPI, estabelece a repartição de competências entre o Cartório Notarial e o Tribunal.

Assim, prescreve tal preceito, competir aos Cartórios Notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão, efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

“A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele”, nos termos estabelecidos pelo artigo 2031º, do Código Civil.

Por seu turno, o que se entenda por domicílio encontra arrimo nos artigos 82º e segs., do mesmo diploma legal.

Em caso de impedimento do Notários de um Cartório Notarial, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão.

Os Notários têm impedimentos próprios com assento nos artigos 5º e 6º, do Código do Notariado e artigos 13º e 14º, do Estatuto do Notariado.

Poderá equacionar-se a aplicação aos Notários dos impedimentos estabelecidos para os juízes e, assim, do que se encontra estatuído no artigo 115º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza das funções que estes são, por via deste RJPI, chamados a desempenhar.

Tal aplicação sempre seria determinada pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de inventário.

Não havendo Cartório Notarial no município do lugar da abertura da sucessão, é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes.

Ao Notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

Estes são os casos com previsão nos artigos 16º, nºs 1, 17º, nº 2, 36º, nº 1 e 57º, nº 3.

Aberta a sucessão fora do País, caso o falecido tenha deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o Cartório Notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis.

Caso tenha igual número de imóveis ou móveis em municípios diferentes, caberá ao requerente escolher em qual dos municípios pretende instaurar processo de inventário.

Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o Cartório Notarial do domicílio do habilitando.

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o Cartório Notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família (artigo 1673º, do Código Civil).

Na falta de casa de morada de família, é competente, nos termos definidos para a aferição da competência do Cartório Notarial para partilha de herança, o município da situação dos bens.

Por seu turno, ao Tribunal da Comarca do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado compete praticar os atos que, nos termos do RJPI, sejam da competência do juiz.

Estes atos são, entre outros, proferir sentença homologatória da partilha e conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelo Notário.

2.1.2 A legitimidade

Dispõem de legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

- a) Os interessados diretos na partilha;
- b) Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

Têm legitimidade para intervir em todos os atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respetivas liberalidades, caso existam, os herdeiros legitimários, os legatários e os donatários.

Do mesmo modo e relativamente a questões atinentes à verificação e satisfação dos seus direitos, dispõem de legitimidade para intervir os credores da herança e os legatários.

O artigo 5.º, do RJPI, confere legitimidade para intervir ao Ministério Público quando caiba assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei e, nesta medida, para intervir em defesa dos incapazes, incertos e ausentes em parte incerta, nos termos do 3.º, n.º 1, a), do Estatuto do Ministério Público, tendo intervenção principal (artigo 5.º, n.º 1, c) do referido Estatuto).

O artigo 2102.º, do Código Civil, preceitua que se procede à partilha por inventário: “*b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária (...)*”, razão porque se poderá questionar se assiste ao Ministério Público, igualmente, legitimidade para requerer o inventário, e não apenas para nele intervir.

Sobre a intervenção do Ministério Público no Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário foi emitido o Parecer n.º 5/2014, de 10 de abril, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, na sequência do qual veio a ser emitida a Diretiva n.º 3/2014, de 2 de junho de 2014 (publicada no DR, 2ª série, de 30 de junho de 2014), onde se determina que seja seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público a doutrina que daquele Parecer decorre, e no qual foram formuladas - entre outras - as seguintes conclusões:

- o Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo Notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no Tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI;

- a legitimidade que era conferida ao Ministério Público para requerer o inventário em caso de herança deferida a incapazes ou ausentes no artigo 2102.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 1327.º, n.º 1, b), do Código de Processo Civil de 1961, configura-se como sendo de tipo oficioso, não sendo exercida em representação judiciária daqueles;

- o artigo 4.º, n.º 1, do RJPI, atribui legitimidade para requerer que se proceda a inventário aos interessados diretos na partilha e a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor ou ao curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

- por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

2.2 As fases do processo de inventário

Podemos descortinar no Capítulo II, do RJPI, com a epígrafe “Do processo de inventário”, as seguintes fases:

2.2.1 Do requerimento inicial à conferência preparatória

A primeira fase do processo de inventário, que se inicia com a **apresentação do requerimento inicial** e se prolonga até à **conferência preparatória**, compreende vários atos tendentes a definir quer a pessoa dos sucessíveis, quer os bens que compõem a herança do falecido.

Terá, assim, um primeiro momento relativo à determinação dos sucessíveis e relacionamento de bens.

Ultrapassado este momento, entramos na conferência preparatória, momento central da tramitação do processo de inventário.

Não obstante a delimitação de fases que nos propomos realizar, deixamos a ressalva de que podem ocorrer, fora das fases que deixaremos delimitadas e onde estão naturalmente integrados, incidentes variados.

Assim, relativamente à determinação dos interessados na partilha, por exemplo, pode ter lugar a intervenção de outros herdeiros ou interessados, para além daqueles inicialmente identificados, bem como a habilitação de cessionário de quota hereditária ou do adquirente dos bens doados, com ocorrência em momento posterior àquele onde estaria preferencialmente integrado. Basta atentarmos, por exemplo, no conhecimento da existência, posterior à entrada do requerimento inicial de inventário, de um interessado até então desconhecido no processo, susceptível, até, de ocasionar a anulação da partilha (artigos 72º e 73º, RJPI).

Na determinação dos bens que integram o acervo hereditário, pode ocorrer, igualmente, a partilha de bens que não se incluíram inicialmente no acervo hereditário – partilha adicional (artigo 75º, RJPI) – sendo que, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença pode a partilha ser emendada ou anulada (artigos 71º e 72º, RJPI).

Em regra, incluem-se nesta primeira fase:

- a) Apresentação do requerimento (art.º 21.º, do RJPI);
- b) Nomeação do cabeça de casal, prestação de declarações e de compromisso de honra e apresentação da relação de bens (art.ºs 22º a 27º, do RJPI);
- c) Citações e notificações (art.ºs 28 e 29º.º, do RJPI);
- d) Oposição e impugnações e sua decisão (art.ºs 30.º e 31º, do RJPI);
- e) Reclamação contra a relação de bens, sua decisão e avaliação (art.ºs 32º, 33º, 35º e 36º);
- f) Conferência preparatória (art.ºs 47º e 48º, do RJPI).

Atenda-se a que, na situação identificada em b), não existe obrigatoriedade de apresentação da relação de bens no momento das declarações (art. 24º, nº 4, RJPI), o que poderá constituir um obstáculo à celeridade processual que se pretende seja imprimida ao processo de inventário.

De facto, no regime vigente, permite-se que ocorra uma primeira citação dos interessados, para a dedução de oposição e impugnações e uma posterior notificação para dedução de reclamação à relação de bens.

A Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, regulamenta vários atos a praticar nesta fase processual, designadamente o requerimento de inventário, cujo formulário integra o Anexo III, modelo que foi sujeito a pequenas correções pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro que veio, ainda, entre outras, introduzir alterações relacionadas com a prática de atos e a tramitação electrónica do processo, designadamente, no que respeita à entrega do requerimento de inventário em casos de urgência sem que tenha havido ainda decisão quanto ao apoio judiciário, ao regime de retificação das peças processuais e ao regime de comunicações entre o Notário e o Tribunal.

Deter-nos-emos agora no **requerimento de inventário**.

A apresentação do requerimento de inventário pode ser feita, nos termos do artigo 5º, nº 1, da Portaria:

- a) Pelo interessado ou pelo seu mandatário, através do preenchimento de formulário electrónico disponibilizado no sistema informático de tramitação do processo de inventário, e da junção dos documentos relevantes, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes;
- b) Pelo interessado, no Cartório Notarial, em suporte físico, através da apresentação do modelo de requerimento de inventário previsto no artigo anterior, juntamente com os documentos relevantes.

Entregue que esteja o requerimento, o sistema informático de tramitação do processo de inventário (nos casos da alínea a) referida), ou o Cartório Notarial (nos casos da alínea b)), disponibilizam ao requerente o comprovativo de entrega do requerimento.

Este comprovativo contém:

- a data e a hora da entrega do requerimento;
- o código e as instruções de acesso ao sítio www.inventarios.pt, para efeito de consulta de processo por parte do cidadão que não tenha cartão de cidadão;
- a referência multibanco para pagamento da 1.ª prestação dos honorários do Notário, bem como o montante dessa prestação;

- e o número que será atribuído ao processo no seguimento do pagamento da 1.ª prestação dos honorários do Notário (artigo 5º, nº 2, da Portaria).

Independentemente da forma de apresentação do requerimento de inventário, o mesmo só se considera apresentado na data em que for efetuado o pagamento da 1.ª prestação dos honorários do Notário, ou em que foi entregue o documento comprovativo da concessão de apoio judiciário nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Em caso de urgência, o requerente pode apresentar, em substituição do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário, documento comprovativo do pedido de apoio judiciário ainda não decidido, ficando o processo, após dar entrada, a aguardar a decisão da concessão de apoio judiciário.

Caso o pedido de apoio judiciário não seja decidido favoravelmente, o pagamento da 1ª prestação de honorários deve ser efetuado no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da decisão definitiva que indefira o apoio judiciário.

Ultrapassados os prazos previstos para pagamento dos honorários (encontrando-se no artigo 18º, da Portaria, a previsão dos honorários devidos no processo), pode o Notário suspender o processo de inventário e proceder ao arquivamento do processo, nos termos do artigo 19º, do RJPI.

Não só o requerimento inicial deve ser apresentado pela via electrónica.

De facto, a apresentação das restantes peças processuais (artigo 6º, da Portaria), incluindo dos documentos que as acompanham, é efetuada através das seguintes formas:

a) Quando apresentada pelo interessado:

- Por via eletrónica, através do acesso ao sistema informático de tramitação do processo de inventário nos termos previstos no n.º 3, do artigo 2.º, de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes, e recorrendo à assinatura eletrónica constante do cartão de cidadão;
- Por remessa postal, sob registo, para o Cartório Notarial;
- Por entrega no Cartório Notarial;

b) Quando apresentada por mandatário, exclusivamente por via eletrónica, através do acesso ao sistema informático de tramitação do processo de inventário.

Pretendendo-se imprimir celeridade ao processo de inventário prevê-se que o Notário deva providenciar pelos elementos indispensáveis à instrução do requerimento inicial, caso os possa obter oficiosamente (artigo 8º, nº 1, da Portaria).

Se os mesmos ocasionarem despesas pelo Notário, que o mesmo deva fazer para obtenção dos elementos em falta, deverá este notificar o responsável pelo pagamento da despesa, previamente à realização do ato a que a mesma respeita, para proceder ao respetivo pagamento, não sendo praticado o ato em causa enquanto não ocorrer o seu pagamento.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas é do interessado que requereu a prática do ato gerador de despesa ou, caso tal ato não tenha sido requerido por nenhum interessado, do requerente do inventário.

Caso tal pagamento não seja efetuado pelo responsável pelo pagamento da despesa nos 10 dias posteriores à notificação para proceder a tal pagamento, o Notário notifica os demais interessados para, querendo, o efetuarem.

Findo o processo, o interessado que pagou a despesa tem direito de regresso relativamente aos demais responsáveis pelas custas devidas pela tramitação do inventário (artigo 22º, da Portaria).

Atenda-se a que o artigo 22.º, da Portaria, sofreu uma relevante alteração pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, ao arrear a atribuição exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das despesas ao requerente do inventário. Esta Portaria introduziu, não apenas neste segmento, mas noutros atinentes ao regime das custas relevantes alterações.

Para a circunstância de os referidos elementos não poderem ser obtidos oficiosamente pelo Cartório Notarial e outrossim quando os documentos necessários não tenham sido entregues corretamente, prevê a Portaria a notificação dos interessados para corrigirem ou completarem o requerimento ou outra peça processual ou para fazerem prova de que solicitaram os documentos em falta.

Findos os prazos concedidos, sem que hajam sido supridas as falhas em causa, pode o Notário determinar o arquivamento do processo de inventário, sem que haja direito a qualquer devolução de honorários já pagos (artigo 8º, nº 3, da Portaria).

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, todas as despesas são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um, procedendo o Notário à emissão de duas referências multibanco, notificando cada cônjuge de apenas uma delas, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 80.º, da Lei n.º 23/2013, de 5

de março, devendo o Notário, após requerimento da parte que pretende assumir a integralidade do pagamento das custas, emitir novas referências multibanco em conformidade (artigo 27º, da Portaria).

A apresentação de documentos dispensa a apresentação dos originais dos mesmos, sem prejuízo do dever de exibição dos originais sempre que tal seja solicitado pelo Notário. Os documentos apresentados nos termos referidos no número anterior têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões (artigo 7º, da Portaria).

Do requerimento inicial, que constitui o Anexo III à Portaria, deve constar a identificação do Cartório Notarial, o fim do inventário, a identificação do requerente e a qualidade em que intervém, a identificação do autor da herança, se pretende a cumulação, caso em que identificará outro(s) inventariado(s), identificação da existência de bens ou de testamento e a identificação do cabeça de casal.

Tratando-se de partilha por separação, divórcio, declaração de nulidade ou de anulação de casamento, deve o requerente indicar o regime de bens, a identificação do ex-cônjuge e a identificação do cabeça-de casal.

Concluindo o requerimento, indicará o requerente o valor do inventário.

Dispõe o artigo 302.º, do Código de Processo Civil, que *“3 – Nos processos de inventário, atende-se à soma do valor dos bens a partilhar; quando não seja determinado o valor dos bens, atende-se ao valor constante da relação apresentada no serviço de finanças”*.

Ocorre que este é um processo em que o valor é suscetível de mutação no decurso da sua tramitação, por virtude da avaliação que seja efetuada aos bens ou de diverso valor que as partes acordem atribuir aos mesmos.

Assim sendo, caberá fazer apelo ao artigo 299.º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual *“4 – Nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação, o valor inicialmente aceite é corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários”*.

A Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, veio expressamente prever a possibilidade de serem consideradas, na fixação do montante de cada prestação, eventuais correções ao valor do inventário que tenham sido efetuadas pelo Notário, à medida dos elementos de que disponha no processo.

Com o requerimento serão juntos documentos atendendo ao tipo de inventário:

- certidão de óbito do inventariado ou inventariados (sendo caso de cumulação ou de direito de representação);
- certidão de separação, divórcio, declaração de nulidade ou de anulação (nos casos dos inventários previstos no artigo 79.º, do RJPI);
- e quaisquer outros documentos de que o requerente disponha e relevem para a partilha.

Apresentado o requerimento inicial, podem colocar-se as seguintes questões:

**Será o requerimento de inventário, passível de recusa?
Será passível de despacho de aperfeiçoamento?**

A resposta é afirmativa.

Parece-nos que a resposta não pode deixar de ser afirmativa, desde logo por via do que dispõe o artigo 28º, do RJPI (*“1 – Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos os interessados diretos na partilha, quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários”*).

“Quando o processo deva prosseguir”, ou seja, sempre que não tenha ocorrido recusa do requerimento de inventário ou convite ao aperfeiçoamento.

Por outro lado, sempre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e legislação complementar, prevista no artigo 82º, do RJPI, assim permitiriam concluir.

Apresentado que seja o requerimento de inventário, por via eletrónica e em modelo aprovado pela Portaria, procede-se à **nomeação do cabeça de casal**, podendo o Notário colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, defere-o a quem couber (artigo 22º, do RJPI).

Segue-se a citação do cabeça de casal, a quem incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário, devendo, ao ser citado, ser advertido do âmbito das declarações que deve prestar e dos documentos que lhe incumbe juntar (artigos 23º e 24º, do RJPI).

Na presença do Notário, o cabeça de casal presta **compromisso de honra** do bom desempenho da sua função, seguindo-se a **prestação de declarações**, das quais se lavrará acta, nas quais deve constar:

- a) A identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que tenha falecido;
- b) A identificação dos interessados diretos na partilha;
- c) Quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários, com indicação das respetivas residências atuais e locais de trabalho;
- d) Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

Para além destas declarações, deve o cabeça de casal estar munido de toda a documentação necessária como sejam os testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias, assim como a relação de todos os bens que devam figurar no inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença.

A relação de bens que integram a herança e que são especificados nos termos elencados no artigo no artigo 25º, do RJPI, é integrada, igualmente, pela menção das dívidas da herança, devendo ser acompanhada de todos os elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica (artigo 25.º, RJPI).

Pode ocorrer que o cabeça de casal esteja impossibilitado de relacionar alguns bens que estejam em poder de outra pessoa. Neste caso, é esta notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens, seguindo-se o preceituado no artigo 27º, do RJPI, que pode culminar com apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão naquela, observando-se o disposto no Código de Processo Civil em matéria de proteção do domicílio (artigo 757º, nºs 4 a 7, do Código de Processo Civil).

Não estando em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça de casal deverá justificar esta impossibilidade, caso em que deverá requerer a concessão de prazo para os fornecer (art. 24º, nº 4, RJPI).

Os bens que integram a herança são relacionados por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, indicando os bens imóveis, os bens móveis, os direitos de crédito, e o respetivo valor, relacionando-se as dívidas em separado, com outra numeração.

Os bens móveis podem ser agrupados, na mesma verba, ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de valor diminuto.

Por seu turno, as benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário.

As benfeitorias efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam ser levantadas por quem as realizou (artigo 25º RJPI).

Prestado que seja o compromisso de honra pelo cabeça de casal, apresentadas as declarações e toda a documentação atinente à partilha, entra-se no momento das citações e notificações.

As citações e as notificações (daqueles que já tenham intervindo no processo) efetuadas diretamente aos interessados (aqueles que não constituíram mandatário) são realizadas em suporte de papel, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

As notificações efetuadas pelo Cartório Notarial aos mandatários dos interessados que já tenham intervindo no processo são realizadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, para área de acesso exclusivo do mandatário no referido sistema, considerando-se o mandatário notificado no 3.º dia após a disponibilização da notificação na referida área, ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

É remetido ao mandatário, para o endereço electrónico que tiver indicado, em simultâneo com a disponibilização da notificação na área de acesso exclusivo, aviso relativo a essa disponibilização.

Cabe ao Cartório Notarial, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro (ao invés de caber ao «Notário» como expressamente referia a anterior redação do artigo 9º, nº 1) proceder a estas citações e notificações, atos que são elaborados através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, com aposição de assinatura eletrónica do mesmo.

O expediente a remeter aos citandos deve incluir cópia das declarações prestadas pelo cabeça de casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação.

Caso se aperceba, algum dos interessados ou o Notário – em qualquer altura – da falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, o processo se considera ratificado (artigo 29º, RJPI).

A **oposição** a deduzir pode referir-se, designadamente, aos fundamentos da instauração do inventário, à legitimidade dos interessados, à competência do cabeça de casal ou às indicações constantes das suas declarações (artigo 30º, RJPI).

Nesta primeira fase do inventário em que nos detemos, do que se cuida é de determinar quais os fundamentos da sua instauração, identificar e fazer intervir os interessados na partilha e determinar os bens que constituem o acervo hereditário. Assim, a oposição há-de – logicamente – referir-se a estes pressupostos.

A oposição ao inventário (artigo 30º, RJPI) pode, pois, destinar-se a:

- a) Deduzir oposição ao inventário;
- b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;
- c) Impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações; ou
- d) Invocar quaisquer exceções dilatórias.

A oposição ao inventário poderá fazer-se, quando a apresentação da relação de bens tenha sido apresentada com as declarações do cabeça de casal, em simultâneo com a reclamação contra a relação de bens.

São fundamentos **da reclamação de bens** (artigo 32º):

- a) A acusação da falta de bens que devam ser relacionados;
- b) O requerimento para exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou
- c) A arguição de qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

As reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas até ao início da audiência preparatória, sendo o reclamante condenado em multa, exceto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável (artigo 32º, nº 5, RJPI).

Deduzida oposição ou impugnação ao inventário (artigo 31º, RJPI), são notificados os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada para responder, em 15 dias, sendo as provas indicadas com os requerimentos e respostas. Efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente, o Notário decide a questão.

Da mesma forma, apresentada a relação de bens, todos os interessados podem reclamar contra ela.

Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens (artigo 35º, RJPI), é o cabeça de casal notificado para, no prazo de 10 dias, relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação.

Confessando a existência dos bens cuja falta foi invocada, o cabeça de casal procede imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.

No caso contrário, são notificados os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, decidindo o Notário da existência de bens e da pertinência da sua relação.

Desta decisão do Notário podem ocorrer alterações e aditamentos à relação de bens (que são sempre feitos relativamente à inicialmente apresentada).

Todavia, pode acontecer que a questão não possa ser incidentalmente conhecida, caso em que o Notário remeterá as partes, no tocante a essa decisão concreta, para os meios judiciais comuns, convidando as partes a interpor a respetiva ação.

De facto, quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente a decisão incidental das questões em análise, o Notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.

Neste caso, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

Poderá ser caso de o Notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, sem prejuízo do direito às ações competentes (artigo 36º, RJPI).

Poderão os interessados, com a oposição ao inventário impugnar o valor indicado pelo cabeça de casal para cada um dos bens, oferecendo o valor que se lhe afigure adequado. Neste caso proceder-se-á à **avaliação dos bens** cujo valor foi impugnado, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil quanto à prova pericial (artigo 33º, RJPI).

Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário, excedendo a sua quota metade do respetivo valor e fundando-se o seu direito em título que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, o interessado em causa pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada. Da mesma forma que pode qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis ou títulos de crédito, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

Nestas circunstâncias, poderá ser caso de se proceder à avaliação dos bens.

De facto, os restantes interessados são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação (artigo 34º, RJPI).

Estes pedidos de adjudicação são deduzidos na conferência preparatória e encontram-se sujeitos aos limites estabelecidos para aquela forma de alienação.

A circunstância de se prever no RJPI a avaliação dos bens, por regra previamente à conferência preparatória, obvia aos entraves à eficácia desta conferência, em benefício da celeridade que se pretende imprimir ao processo de inventário, eliminando-se, por esta via, um factor causador de recuos processuais.

A exceção a esta avaliação prévia à conferência ocorre quando haja pedido de adjudicação de bem, na medida em que este é efetuado na referida conferência daqui podendo resultar a avaliação subsequente.

Dir-se-á que esta avaliação é sempre admitida quando se relacionam bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário e que pretende lhe sejam adjudicados, quando estão relacionados bens fungíveis ou títulos de crédito, quando existam bens doados ou bens legados e quando, relativamente aos bens não doados e aos bens não legados, resulte a inoficiosidade do valor constante da relação.

Vejamos os casos particulares de avaliação de bens doados ou de bens legados em caso de inoficiosidade (artigos 52º e segs., RJPI).

Se houver herdeiros legitimários e algum interessado declarar que pretende licitar sobre os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, permite requerer a avaliação dos bens a que se refira a declaração.

Uma vez feita a avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.

Pode tal avaliação ser requerida até ao fim do prazo para exame do processo para a forma da partilha.

Do mesmo modo, se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, pode o legatário opor-se, caso em que a licitação não tem lugar, mas os herdeiros podem requerer a avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

O prazo para requerer a avaliação é, igualmente, até ao fim do prazo para exame do processo para a forma da partilha.

Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, requerer a avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados.

Podem estes, igualmente, requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.

O prazo para requerer tal avaliação é o mesmo acima referido, ou seja, até ao exame do processo para a forma da partilha.

Sendo a coisa legada indivisível e a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer a avaliação da coisa legada.

Antes da conferência deve estar já apresentada a conta do cabecelato, o que deverá ocorrer até ao 15.º dia que antecede a conferência preparatória. O cabeça de casal apresentará com a conta toda a documentação respetiva, podendo qualquer interessado proceder à sua impugnação e estando a cargo do Notário a decisão final (artigo 45º).

Determinados os fundamentos da partilha, os interessados na mesma que se citaram, garantida a sua legitimidade e relacionados os bens que constituem o acervo hereditário, eis-nos chegados à fase da **conferência preparatória** da conferência de interessados.

É nesta fase que ocorrem todas as operações destinadas a determinar os bens que, em princípio, não-de compor os quinhões de cada um dos interessados.

É nesta, também, que se aprova o passivo da herança e a forma de cumprimento dos legados e encargos da herança, caso existam.

Na conferência preparatória da conferência de interessados (artigo 47.º, RJPI), convocada pelo Notário, podem os interessados fazer-se representar por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado.

Deverá o Notário, na convocatória para a mesma, à semelhança do que acontecia na pretérita previsão do processo especial de inventário, com assento no então vigente Código de Processo Civil, fazer sempre menção do objeto da conferência.

Os interessados diretos na partilha que residam na área do município são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar, sob cominação de pagamento de taxa suplementar prevista na Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto que dispõe, no seu artigo 28.º, com a epígrafe *“Taxa suplementar em caso de falta de comparência na conferência preparatória”*, nos seguintes termos: *“O montante da taxa suplementar prevista no n.º 4, do artigo 47.º, da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, para os casos em que os interessados diretos na partilha que residam na área do município devidamente notificados para comparecerem ou se fazerem representar não compareçam ou não se façam representar é de 1/2 UC”*.

A conferência pode ser adiada, por determinação do Notário ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

Atenda-se a que estes pressupostos de adiamento são cumulativos e não alternativos.

Na conferência preparatória (artigo 48º) podem os interessados deliberar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

- a) Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
- b) Indicando as verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio pelos interessados;
- c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

No que se refere à aprovação de dívidas, importa considerar o estatuído no artigo 38º e seguintes, do RJPI.

A temática das **dívidas da herança** traz à colação a diversidade de incidentes passíveis de ocorrência no processo de inventário que são quer declarativos – decisões de habilitação, de questões incidentais – quer executivos, transportando-se para o processo de inventário as regras que tramitam apreensões e vendas, intervindo então o Notário em matéria de cariz executivo.

As dívidas que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação em representação dos menores ou equiparados consideram-se reconhecidas, devendo o seu pagamento ser ordenado por decisão do Notário. Todavia, atenda-se a que, quando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exhiba a prova exigida.

Pode acontecer que todos os interessados se oponham à aprovação da dívida, caso em que o Notário decide da sua existência, apenas e se, tal questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados. Não havendo prova documental, tal decisão não poderá ser tomada com recurso a outros meios probatórios.

Se alguns dos interessados aprovarem e outros o não fizerem, as dívidas consideram-se reconhecidas relativamente aos interessados que as tenham aprovado, conhecendo o Notário das não aprovadas se existir prova documental bastante (artigo 40º, RJPI).

Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte na redução de legados.

Da mesma forma, os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas sempre que existam sérias probabilidades de delas resultar a redução das liberalidades (artigo 43º, RJPI).

Assim, devem os mesmos, da mesma forma que os credores da herança, ser convocados para a conferência preparatória onde decorrem estas deliberações.

Relativamente às dívidas reconhecidas, deve a decisão da partilha ordenar o seu pagamento, sem prejuízo do pagamento imediato das dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados, caso o credor exija o pagamento.

Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, o Notário designa os bens que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados, e promove a venda de bens para esse efeito (artigo 41º, RJPI).

No caso de o credor querer receber em pagamento os bens indicados para a venda, ser-lhe-ão adjudicados pelo preço acordado, obstando-se assim à venda.

Poderá ser este o momento (o da conferência preparatória) em que se verifique a situação de insolvência da herança (artigo 46º, RJPI).

O inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados, caso em que os autos serão remetidos ao Tribunal competente para que seja proferida decisão homologatória da partilha (artigos 48º, nº 6 e 66º, nº 1, do RJPI).

2.2.2 Da conferência de interessados ao mapa da partilha

Decorridos 20 dias sobre a conferência preparatória da conferência de interessados, caso o processo não tenha findado naquela primeira conferência, procede-se à conferência de interessados que se destina à adjudicação dos bens (artigo 49º, RJPI).

Contrariamente à conferência preparatória, a conferência de interessados não é suscetível de adiamento, nos casos em que a sua data tenha sido fixada por acordo entre o Notário e os mandatários dos interessados (artigo 151º, nº 1, do Código de Processo Civil), salvo havendo justo impedimento.

O que se deva considerar justo impedimento encontra previsão no artigo 140.º, do Código de Processo Civil, que estatui nos seguintes termos: “1 – Considera-se “justo impedimento” o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato”.

Aquele que invoque o justo impedimento deve oferecer logo a respetiva prova, decidindo o Notário, depois de ouvidos os demais interessados, sobre a sua verificação, caso em que procede ao adiamento da conferência.

Inserir-se na conferência de interessados o procedimento relativo à adjudicação de bens, na modalidade prevista no artigo 50º, do RJPI, caso não tenha havido acordo na conferência preparatória sobre as verbas para compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada interessado, nem tendo ainda os mesmos acordado no sorteio.

A adjudicação dos bens é, assim, efetuada mediante propostas em carta fechada, devendo o Notário, pessoalmente, proceder à respetiva abertura, salvo nos casos em que aquela forma de alienação não seja admissível (artigo 50º, nº 1, RJPI), o que ocorre, por exemplo, com os instrumentos financeiros e outras mercadorias que tenham cotação nos mercados financeiros que só aqui podem ser transacionados (artigo 830º, do Código de Processo Civil).

Fora da adjudicação estão, pois, os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objeto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e os que tenham sido objeto de pedido de adjudicação.

O valor a propor não pode ser inferior a 85 % do valor base dos bens, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva mediante propostas em carta fechada e, assim, o preceituado nos artigos 816º e seguintes deste diploma.

Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados por negociação particular, a realizar pelo Notário, aplicando-se, também aqui, o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva por negociação particular e, assim, o que dispõem os artigos 832º e seguintes deste diploma.

Questão prévia a esta venda e que ficou já referida é a de apurar porque valores vão os bens ser adjudicados, qual é o valor base a partir do qual os interessados irão apresentar propostas de adjudicação.

Este valor pode ter sido fixado por avaliação. Nada obsta, contudo, a que os interessados, por acordo, no momento da conferência preparatória, fixem um valor base, prescindindo da avaliação.

Não tendo havido avaliação prévia à conferência não se pode, nesta fase, proceder à avaliação, o que acontecia no pretérito regime.

Esta avaliação então permitida, tardiamente deliberada, importava a suspensão das, então, licitações e o prolongamento no tempo de uma diligência que se pretende concluída no próprio dia.

Tal possibilidade do pretérito regime que se pretendeu no RJPI afastar, era propensa a manobras dilatórias pelo interessado que não requereu a avaliação prévia com o intuito de fazê-lo em sede de licitações e, com isso, dilatar no tempo a conclusão do processo de inventário.

No atual regime, só por circunstâncias excepcionais pode requerer-se esta avaliação, que não foi antes solicitada, podendo tê-lo sido (por exemplo, tratando-se de um bem que só tardiamente foi aditado à relação de bens, por desconhecido até então).

Nada obsta a que, considerando a natureza dos bens a adjudicar e caso haja acordo nesse sentido (sempre a ser obtido em momento prévio e esse é o da conferência preparatória), se agrupem bens (porque de menor valor ou porque só em conjunto se revelam de interesse à adjudicação).

Realizada a conferência de interessados e as licitações (caso as haja) nos termos dos artigos 52º a 56º, do RJPI, sendo caso de apuramento de oficiosidades, é proferido **despacho sobre a forma à partilha** (artigo 57º e segs., RJPI).

São ouvidos sobre a forma à partilha os advogados dos interessados.

Nos 10 dias seguintes a esta audição, proferir-se-á despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha.

Neste despacho são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária.

Se se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serão os interessados remetidos, nessa parte, para os meios judiciais comuns, sendo então a questão decidida por meio de ação própria, com total autonomia do processo de inventário (artigo 57º, nº 3, RJPI).

Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível impugnação para o Tribunal da 1.ª instância, no prazo de 30 dias, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, sendo competente o Tribunal fixado no artigo 3º, nº 7, do RJPI: o Tribunal da Comarca do Cartório Notarial.

No **preenchimento dos quinhões** (artigo 58º, RJPI) considera-se que os bens licitados são adjudicados ao respetivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário.

Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados, exceto quando tal não seja possível. No caso em que os não conferentes ou não licitantes são inteirados em outros bens da herança, podem exigir a composição em dinheiro, procedendo-se à venda dos bens necessários para obter as devidas quantias sempre que estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados.

Se restarem outros bens, são estes repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais.

Pode ocorrer a existência de **créditos litigiosos**.

De facto, se uma dívida ativa, relacionada pelo cabeça de casal, for negada pelo pretensor devedor e, ainda assim, seja mantido o relacionamento do débito, a dívida reputa-se litigiosa (artigo 37º, RJPI).

Estes créditos – pois é de créditos que trata este artigo 37º, RJPI –, que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados, bem como os bens que não tenham valor, são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Proferido o despacho sobre a forma da partilha, o Notário organiza, no prazo de 10 dias, o **mapa da partilha**, o que fará em obediência ao despacho que proferiu sobre a forma da partilha e considerando o que se referiu sobre o preenchimento dos quinhões (artigo 59º, RJPI).

Na sua elaboração procede-se do seguinte modo:

- a) Apura-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos;
- b) Em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens;
- c) Por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.

Sendo caso de sorteio de lotes, procede-se nos termos estatuídos pelo artigo 64º, do RJPI, entrando numa urna tantos papéis quantos sejam os lotes que devam ser sorteados, depois de se ter escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa.

Na extração dos papéis atribui-se o primeiro lugar ao meeiro do inventariado e, quanto aos co-herdeiros, regula a ordem alfabética dos seus nomes.

O Notário tira as sortes pelos interessados que não compareçam e, à medida que o sorteio se for realizando, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote.

Está prevista a possibilidade de troca de lotes.

No momento em que elabora o mapa da partilha pode o Notário verificar que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respetivo interessado ou a parte disponível do inventariado.

Neste caso, lavra uma informação no processo, sob a forma de mapa – **mapa informativo da partilha** –, nele indicando o montante do excesso (artigo 60º, RJPI).

Caso haja legados ou doações inoficiosas, o Notário notifica os interessados para requererem a sua redução nos termos preceituados pelos artigos 2168º e segs., do Código Civil.

Poderá o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os bens necessários para preencher o valor a que tenha direito a receber.

Poderá resultar do mapa informativo que haja **tornas** a receber e a pagar (artigos 61º e 62º, RJPI).

Os interessados a quem as mesmas caibam, são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas.

Caso algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, é permitido a qualquer dos notificados requerer que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.

O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, sendo notificado para exercer esse direito.

Se o requerimento for feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, o Notário decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.

Uma vez reclamado pelo interessado a quem hajam de ser pagas tornas, o seu pagamento, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar.

Caso o mesmo não efetue o depósito, podem os credores das tornas requerer que das verbas destinadas ao devedor lhes sejam adjudicadas as que escolherem e sejam necessárias para preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar.

Aos credores de tornas é ainda facultada a possibilidade de pedir que, tornando-se definitiva a decisão de partilha, se proceda à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas.

Não sendo reclamadas as tornas, estas vencem os juros legais desde a data em que a decisão da partilha se tornou definitiva e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que lhes sejam entregues os bens móveis.

Poderá o mapa ser objecto de **reclamação** pelos interessados, no prazo de 10 dias a contar da sua notificação (artigo 63º, RJPI).

Tais reclamações são decididas no prazo de 10 dias, podendo os interessados ser convocados para uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

Sendo deferidas as reclamações ou rectificações, as modificações impostas por essa decisão são efetuadas no mapa, organizando-se, se for necessário, novo mapa.

No artigo 65.º, do RJPI, prevê-se o procedimento a adotar nos casos em que tenha que efetuar-se segundo e terceiro mapas.

Assim, em súmula, dir-se-á que – neste momento da partilha – se apura a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzem-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos.

Após, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens.

Finalmente, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas relacionadas.

Para tanto importa considerar, designadamente:

- a(s) data(s) da(s) morte(s) do(s) inventariado(s);
- o teor e as datas das escrituras de doação, dos testamentos, das escrituras antenupciais, caso existam;
- as datas das mortes dos sucessores já falecidos, caso existam;
- as decisões tomadas na conferência preparatória da conferência de interessados;
- a espécie de sucessão de que se trata – legítima, legitimária, testamentária ou contratual (artigos 2024º e seguintes, do Código Civil);
- as regras sucessórias aplicáveis ao caso;
- as regras de imputação das liberalidades;
- as regras respeitantes a colação;
- as regras de redução de liberalidades;
- as regras do preenchimento dos quinhões, etc.

Atende-se, ainda, à possibilidade de se proceder à venda, no caso de não poderem ser atribuídos aos não conferentes, aos herdeiros não legatários e aos não licitantes, bens da mesma espécie e natureza dos doados, licitados e legados.

Considerar-se-á, ainda, o resultado das adjudicações e das licitações e à venda de bens, caso tenha havido lugar a tornas até onde seja necessário para o seu pagamento.

2.2.3 Da decisão homologatória da partilha à nota final de honorários e despesas

Aqui chegados, importa atentar na **sentença homologatória** da partilha.

A decisão da partilha que assenta no mapa da partilha, que lhe serve de estrutura é da competência do Juiz.

Nos termos do artigo 66.º, do RJPI, a decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo Juiz cível territorialmente competente.

É este o primeiro momento, por regra, em que o processo é tramitado judicialmente (poderá ter ocorrido necessidade de nomeação de cabeça de casal nas circunstâncias previstas no artigo 2083º, do Código Civil, caso em que o Juiz terá intervindo para designar cabeça de casal).

Pela remessa do processo ao Tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida **taxa de justiça** (correspondente à prevista na Tabela II, do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes/procedimentos anómalos), podendo a final o Juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela Tabela (artigo 83º, nº 1, RJPI).

A **distribuição** do processo far-se-á na 7ª espécie, nos termos do artigo 212º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de herança deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao **Ministério Público** junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados, nos termos preceituados pelo artigo 66º, nº 2, do RJPI.

A intervenção do Ministério Público poderá assim ocorrer a todo o tempo, desde que esteja em causa a defesa de incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, razão porque intervirá, por exemplo, sendo caso de nomear curador a incapaz (artigo 17º, nº 5, do Código de Processo Civil).

Da decisão homologatória da partilha cabe **recurso** de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo.

Pode ocorrer que algum dos interessados queira receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória.

Neste caso, tratando-se de bens imóveis, no título que se passe para o registo e posse dos mesmos, declara-se que a decisão da partilha ainda não é definitiva, devendo o registo de transmissão mencionar essa provisoriedade.

Se se tratar de títulos de crédito sujeitos a averbamento, são os mesmos averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a sentença homologatória não transitar em julgado.

Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução.

Também é necessária a prestação de caução na circunstância de o inventário prosseguir quanto a alguns bens, por se reconhecer que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, caso em que o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não terá direito se a questão vier a ser decidida contra ele (artigo 68.º, RJPI).

Pode ocorrer que, tendo-se procedido a partilha, homologada que esteja, tenha de proceder-se a **nova partilha** por efeito da decisão do recurso ou da causa.

Neste caso, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu, o que bem se compreende considerando as funções que lhe são atribuídas pelo Código Civil e as específicas funções que lhe estão atribuídas neste RJPI (artigo 69.º, RJPI).

Não restituindo o interessado os bens móveis que recebeu, novo enxerto executivo no processo de inventário se encontra previsto, sendo a execução promovida nos termos gerais.

Na circunstância de nova partilha, o inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.

É então proferida sentença que julga a nova partilha, sendo mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.

Vejamos agora a **emenda e anulação da partilha** (artigos 70.º e seguintes, do RJPI).

Havendo acordo de todos os interessados, pode a partilha, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença homologatória, ser emendada no mesmo inventário, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.

Já assim estava previsto no Código de Processo Civil, no seu artigo 1386.º.

Assim, para que se proceda à emenda da partilha é necessário o acordo de todos os interessados e é necessário julgar-se verificado o erro.

Na falta de acordo, pode a emenda ser pedida em ação proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contando que este conhecimento seja posterior à sentença.

Tal ação destinada a obter a emenda segue processo comum de declaração (artigos 548.º e seguintes, do Código de Processo Civil).

Relativamente à anulação da partilha, confirmada por sentença transitada em julgado, pode a mesma ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

Refere-se, assim, à preterição de herdeiro de má-fé (artigo 72º, RJPI).

Tratando-se de preterição de herdeiro de boa-fé, rege o artigo 73º, RJPI.

Pode ocorrer, ainda, a necessidade de **partilha adicional** (artigo 75º, RJPI).

Assim é em caso de inventário do cônjuge supérstite, que consiste na partilha a efetuar relativamente aos bens deixados por óbito do cônjuge sobrevivente, quando teve já lugar a partilha dos bens do cônjuge predefunto.

Pode, ainda, ocorrer a necessidade de partilha adicional, quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens.

Em matéria de **custas** importa referir que, como acima já assinalámos, pela remessa do processo ao Tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida taxa de justiça correspondente à prevista na Tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo - a final - o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela Tabela (artigo 83º, nº 1, RJPI).

As custas pela tramitação do processo de inventário abrangem os *honorários notariais e as despesas* (artigo 15º, da Portaria).

No que se refere às isenções de custas, o regime foi profundamente alterado pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, sendo o regime de isenções então previstas substituído por um regime de dispensa do pagamento prévio das custas, em que a parte não paga custas no início ou durante o processo, devendo fazê-lo apenas no final do mesmo. Chegado esse momento, o montante que a parte deve pagar a título de custas não pode ultrapassar o montante recebido no âmbito da partilha (artigo 16º, da mencionada Portaria).

Os honorários do processo são devidos ao Notário pelos serviços prestados no âmbito do processo de inventário, sendo os constantes dos anexos I e II da Portaria, que dela faz parte integrante.

Poderá ser caso de intervenção judicial destinada à fixação dos valores dos honorários previstos para os processos de inventário de especial complexidade, bem como para os incidentes de especial complexidade nos termos do nº 4, do artigo 18º, da referida Portaria, na medida em que a aplicação dos valores daqueles honorários é determinada pelo juiz, a requerimento do Notário.

O mesmo já não ocorre quanto aos incidentes pelos quais os honorários devidos sejam de valor variável, caso em que a fixação de honorários é efetuada pelo Notário na decisão do incidente (nº 5, do artigo 18º, da Portaria, na redação introduzida pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro).

Nos termos do mencionado artigo 18º, da Portaria:

“6 – Os honorários devidos pelo processo de inventário devem ser pagos nos seguintes termos:

a) 1.ª Prestação – devida no momento da apresentação do requerimento inicial, no valor de metade dos honorários devidos tendo em consideração o valor do inventário indicado pelo requerente;

b) 2.ª Prestação – devida nos 10 dias posteriores à notificação para a conferência preparatória, no valor da diferença entre o montante dos honorários devidos tendo em consideração o valor do inventário eventualmente corrigido a essa data e o montante já pago nos termos da alínea anterior;

c) 3.ª Prestação – devida nos 10 dias posteriores à notificação pelo Notário para o efeito, após a decisão homologatória da partilha pelo juiz, no valor da diferença entre o montante devido a título de honorários nos termos do n.º 2 e, se for o caso, do n.º 4, e o montante já pago nos termos das alíneas anteriores”.

No caso em que o processo termine antes da 1ª sessão da conferência preparatória é devida ao Notário a 1ª prestação por inteiro.

Caso tal ocorra após o início da conferência preparatória, mas antes da decisão homologatória do Juiz, é devida ao Notário a 2ª prestação por inteiro (artigo 18º, nº 8, alíneas a) e b), da Portaria).

Os honorários devidos pelos incidentes encontram-se regulados nos nºs 9 e 10, do mesmo artigo 18º.

Quanto às despesas do processo em que o Notário tenha que incorrer (como as despesas de correio com citações e notificações não efetuadas electronicamente; ou as decorrentes da colaboração de autoridades administrativas ou policiais; ou as despesas de transporte e ajudas de custo para as diligências relativas ao processo; ou os pagamentos devidos ou satisfeitos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos; ou a prestação de serviços ou atos análogos requisitados pelo Notário a requerimento ou oficiosamente; ou retribuições devidas a quem interveio acidentalmente; ou compensações devidas a testemunhas; ou remuneração de peritos, tradutores, intérpretes e consultores técnicos), tem o mesmo direito a delas ser reembolsado, nos termos do artigo 21º, da Portaria.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas do processo sofreu uma alteração relevante, introduzida pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro, como já deixámos referido, estabelecendo-se, agora, um regime em que os pagamentos que forem efetuados durante o processo devem ser suportados igualmente por todas as partes, exceto no que respeita às despesas, que devem ser suportadas pela parte que beneficia do ato que lhe dá origem.

Tal responsabilidade encontra previsão no RJPI e é definida, a final, nos termos do artigo 67.º, do RJPI, nas proporções aí previstas, o qual dispõe *“1 – As custas devidas pela tramitação do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento. 2 – Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção. (...)”*.

Tratando-se de honorários notariais e despesas do inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, dispõe o artigo 27º, da Portaria, que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é determinada da seguinte forma:

- a) A 1.ª prestação de honorários é paga pelo cônjuge que requer o inventário;
- b) A 2.ª prestação de honorários é paga pelo cônjuge que não requereu o inventário;
- c) A 3.ª prestação de honorários, bem como todas as despesas, são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um.

O que se estatui não prejudica o disposto no artigo 80.º, do RJPI, nos termos do qual *“1 – As custas inerentes ao inventário, se forem devidas, são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um, salvo se algum deles não satisfizer em tempo esse pagamento. 2 - O outro cônjuge pode assumir integralmente o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais”*.

Assim, não obstante a repartição da responsabilidade pelas custas vigente no RJPI, o seu pagamento é efetuado, em primeira linha pelo requerente, sem prejuízo do direito de regresso que lhe é conferido por aquele regime.

Dispõe o requerente que suportou este pagamento das custas adiantadamente, de título executivo para acionar os co-devedores, nos termos conjugados dos artigos 23º, nº 1, da Portaria e 20º, do RJPI.

Após o trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha, ou logo que findo o processo por qualquer outra forma (caso ocorra antes daquela decisão), o Notário elabora **nota final de honorários e despesas** onde procede:

- ao cálculo do valor final dos honorários tendo em conta o valor final do processo e dos respetivos incidentes e a eventual decisão do juiz;
- ao cálculo do montante da 3ª prestação dos honorários devidos pelo processo de inventário;
- ao cálculo da proporção das custas devidas por cada um dos interessados;
- à identificação de todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar; à identificação dos responsáveis pelo seu pagamento (artigo 23º, nº 1, da Portaria).

Qualquer parte pode **reclamar para o Notário da nota final de honorários e despesas** (artigo 24º, da Portaria).

O Notário que não proceda à revisão da nota final de honorários e despesas nos exatos termos requeridos deve enviar para o Tribunal competente, no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, a reclamação e a resposta à mesma.

Se o Notário não proceder à revisão da nota de honorários e despesas nos termos requeridos, nem enviar, no mesmo prazo, a reclamação para o Tribunal competente, considera-se deferida a reclamação.

Caberá ao Juiz decidir a reclamação, no confronto dos fundamentos da sua arguição e resposta do Notário e, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, pode condenar em multa o reclamante, quando a reclamação seja julgada improcedente, ou o Notário, quando a reclamação seja julgada procedente.

Relevante alteração introduzida pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro é a relativa à previsão de **custas de parte** no processo de inventário.

Por esta via permite-se à parte que teve custos que não se enquadram no regime das despesas, mas em que incorreu tendo em vista a regular tramitação do processo e de que todos os interessados

beneficiaram, ser deles ressarcida, pelas restantes partes, em função da responsabilidade de cada uma pelos custos do processo (artigos 24º-A, 24º-B e 24º-C, da Portaria) .

E eis-nos chegados ao momento em que é lavrado o termo de encerramento do processo.

Emitida a nota final de honorários e despesas, e após o pagamento da 3.ª prestação de honorários, se esta for devida, e de eventuais despesas em falta, o Cartório Notarial procede ao encerramento do processo de inventário, competindo-lhe emitir as respetivas certidões relativamente a cada interessado (o que fará depois de comprovado o pagamento dos honorários e despesas devidos ao Notário por esse interessado), podendo exercer direito de retenção sobre todos os bens, tornas e indemnizações daquele (interessado) que não tenha procedido ao respetivo pagamento (artigo 25º).

ANEXOS

Em anexo ao presente Guia e complementando-o, entendeu-se – considerando a sua qualidade e utilidade para a comunidade jurídica – aqui fazer constar o texto e apresentações produzidas na ação de formação “Inventário e Questões Práticas Sobre o Direito das Sucessões” (realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, a 11 de janeiro de 2013) e no Colóquio “Questões do novo regime do processo de inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março)” (realizado pela Delegação de Barcelos da Ordem dos Advogados, a 06 de junho de 2013).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Linhas Orientadoras do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 05 de março)

(Um novo paradigma ou a falta dele?)

Comunicação proferida no Seminário de Formação Avançada “O Novo Regime do Processo de Inventário”, realizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em Coimbra, nos dias 29 de junho e 06 de julho de 2013. Corresponde no seu núcleo – com algumas adaptações e actualizações, decorrentes essencialmente da publicação da Lei n.º 23/2013, de 05 de março e do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) – à comunicação proferida na ação de formação “Inventário e Questões Práticas Sobre o Direito das Sucessões”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de janeiro de 2013.

[FILIPE CÉSAR VILARINHO MARQUES]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário: Introdução / 1. Os diferentes modelos propostos. 1.1. A evolução do processo legislativo. 1.1.1. O projecto de Proposta de Lei do Governo de Janeiro de 2008. 1.1.2. A Proposta de Lei n.º 235/X. 1.1.3. A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho e a alteração da Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro. 1.1.4. O projecto de Proposta de Lei do Governo de Maio de 2012. 1.2. O modelo adoptado na Proposta de Lei n.º 105/XII e na Lei n.º 23/2013, de 05 de Março. 1.2.1. Alguns problemas suscitados pelo regime adoptado. 1.2.1.1. A dupla função do juiz de comarca. 1.2.1.2. O âmbito da decisão homologatória da partilha/2. A compatibilidade do modelo adoptado com a definição de “órgão jurisdicional” no Regulamento n.º 650/2012, de 27 de Julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. / 3. Conclusão.

A aprovação do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário pela Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, com a desjudicialização que lhe está na base, implica que os tribunais passem a desempenhar um papel diferente daquele que até agora tem sido o seu e que tenham de se articular com uma entidade externa em moldes inovadores.

Importa por isso tentar compreender qual a intenção que presidiu à construção do novo regime do processo de inventário e, nomeadamente, se houve alguma ideia que tenha norteado o legislador quanto ao papel que deve ter o juiz e o tribunal nesse processo. Só com a compreensão dessa ideia de base será possível ter uma noção clara do que pretende o legislador dos tribunais neste novo regime.

Tentando enquadrar a minha intervenção no programa global deste seminário, procurei conciliá-la com as demais intervenções programadas, essas mais práticas e dirigidas à análise de questões processuais concretas. Dentro do tema global do painel em que está inserida (“Linhas Orientadoras do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário”), creio que será missão desta comunicação tentar apreender as linhas de força que presidiram à reforma do processo de inventário, sempre tentando dar a perspectiva do juiz quanto ao novo regime, deixando para as intervenções posteriores a análise de questões processuais específicas.

Nessa medida, procurar-se-á num primeiro momento analisar a evolução do processo legislativo – tentando compreender o que está na génese da Lei n.º 23/2013, de 05 de Março e descortinar qual a ideia que lhe esteve na base – e num segundo momento analisar a compatibilidade do novo regime com o mais recente instrumento comunitário que regula a matéria das sucessões.

1. Os diferentes modelos propostos

A intenção de definir um novo regime do processo de inventário que passasse pela sua tramitação fora dos tribunais foi anunciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro de 2007 (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 06/11/2007), que aprovou medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais.

De acordo com o texto de tal Resolução, o objectivo das medidas aí aprovadas visava *“retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais”*. Por isso se previa no n.º 1, alínea d) como uma das medidas a adoptar a *“desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito”*, estabelecendo-se no n.º 3 que as iniciativas legislativas tendentes à concretização deste objectivo deveriam ser aprovadas até ao final de 2007.

Iniciou-se com essa Resolução um longo processo legislativo, que durou quase seis anos, e ao longo do qual foram sendo propostos vários modelos de intervenção do juiz e de articulação dos tribunais com outras entidades (inicialmente os cartórios notariais e as conservatórias do registo, ultimamente apenas os primeiros). Importa analisar se estamos ou não perante uma alteração de paradigma que justifique o novo modelo, para o que é essencial analisar os vários figurinos que foram sendo propostos.

1.1 A evolução do processo legislativo

1.1.1

O primeiro projecto de diploma legislativo apresentado em execução da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro foi o projecto de Proposta de Lei do Governo apresentado em Janeiro de 2008. Nele se atribuía a competência para a tramitação do processo de inventário aos *“serviços de registos a designar por despacho do presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.) e nos cartórios notariais”* (art.º 3.º, n.º 1).

O desenho dado pelo Governo ao processo de inventário neste projecto de diploma foi aquele em que a pretendida desjudicialização foi levada mais longe. Nenhum artigo do diploma se referia explicitamente ao papel do juiz ou do tribunal no processo, existindo apenas alguns afloramentos ao longo do articulado de situações em que a intervenção judicial era necessária ou poderia ser suscitada:

- a garantia de recurso da decisão de partilha ou das decisões de suspensão ou cessação do processo (arts. 5.º, n.º 1, 59.º e 72.º e 73.º);

- a remessa dos interessados para “os meios judiciais” (arts. 5.º, n.º 2 e 17.º);
- a aplicação da sanção por sonegação de bens (arts. 5.º, n.º 3 e 28.º, n.os 4 e 5);
- o recurso contencioso para o tribunal da comarca com vista à emenda da partilha, na falta de acordo (art.º 64.º);
- a anulação judicial da partilha (art.º 65.º).

A intenção do legislador era óbvia – levar a desjudicialização o mais longe possível, reservando aos tribunais um papel meramente acessório e incidental. O tribunal e o juiz não tinham qualquer intervenção ao longo do processo, não se estabelecia qualquer controlo ou intervenção na formação ou prolação das decisões proferidas pelo conservador ou notário, intervindo o juiz apenas como juiz de recurso, apreciando as decisões daqueles *a posteriori*. A desjudicialização era integral – não só o procedimento como também a decisão final deixavam em absoluto de ser da competência do tribunal. Seria possível a tramitação integral e a consolidação de uma decisão final de um processo de inventário sem qualquer intervenção judicial, caso não ocorresse nenhuma das situações de remessa obrigatória, nenhum dos interessados requeresse a remessa e nenhum recurso fosse interposto da decisão final da partilha.

1.1.2

Na sequência da recolha de pareceres sobre o referido projecto legislativo, o Governo apresentou à Assembleia da República em 25 de Novembro de 2008 a Proposta de Lei n.º 235/X - *“aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro”*.

Na exposição de motivos que acompanhou essa Proposta de Lei (que não constava do projecto anteriormente apresentado), referia o Governo que *“a solução adoptada não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que se revele necessário. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir. Finalmente, acresce que a decisão final do inventário será sempre homologada pelo juiz”*.

Ao contrário do projecto anterior, nesta proposta já se previa um artigo especificamente direccionado à definição de competência do juiz – o art.º 4.º (*Controlo Geral do Processo*). Aí se estabelecia que *“o juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal”* (n.º 1),

competindo-lhe exclusivamente “proferir sentença homologatória da partilha” e “praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da competência do juiz” (n.º 2).

Desta norma extraía-se não apenas que o juiz poderia quase que “avocar” o processo de inventário que estivesse a correr por um serviço de registo ou cartório notarial, como também que a intervenção definidora da situação jurídica dos interessados se mantinha na esfera judicial. Com efeito, a sentença homologatória da partilha – sentença constitutiva, na medida em que introduz a alteração na ordem jurídica existente consistente na consolidação no património de cada um dos interessados dos bens que até aí integravam o património hereditário – permanecia na esfera de competência do juiz. Além disso, o juiz passava a não ter apenas uma mera intervenção incidental, podendo intervir activamente no processo (exercendo o aludido “controlo geral”).

O paradigma que estava na base da Proposta de Lei era, portanto, muito diferente do que presidira à elaboração do primeiro projecto enviado para discussão – a desjudicialização almejada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro passava agora apenas pela definição de competências a montante da decisão judicial, mas mantendo-se esta apenas e só na competência do juiz. Deixava, assim, de ser possível a existência de um processo de inventário sem intervenção judicial – ainda que todos os demais actos fossem praticados nos serviços de registo ou nos cartórios notariais, sempre a sentença final seria proferida pelo juiz, no tribunal.

Contudo, uma leitura mais atenta do articulado proposto à Assembleia da República deixava antever que a aparente mudança de paradigma mais não era do que uma tentativa de contornar a séria ameaça de inconstitucionalidade por violação da reserva da função jurisdicional que pairava sobre o anterior projecto.

Por um lado, era evidente que seria muito difícil (se não mesmo impossível) ao juiz controlar um processo que não corre termos no tribunal, a menos que o fizesse a pedido de qualquer das partes. Não se vislumbra como pudesse o juiz exercer qualquer “controlo geral” do processo de inventário quando não tinha conhecimento sequer da sua pendência – o requerimento inicial dava entrada nos serviços de registo e no cartório notarial e o processo só viria a tribunal a final para prolação da sentença homologatória da partilha.

Por outro lado, a forma como estava prevista a intervenção do juiz na Proposta de Lei deixava transparecer claramente que a introdução de uma fase judicial no processo de inventário tinha sido imposta, não sendo uma opção deliberada do legislador. Basta ver a desnecessária (porque já imposta pelo art.º 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) exigência feita no art.º 60.º, n.º 2 quanto à necessidade de fundamentação da decisão de não homologação da partilha e de obrigatoriedade de apresentação de nova forma de realização da mesma, norma que traduz a desconfiança do legislador quanto à “ingerência” do juiz num processo que se pretendia totalmente alheio aos tribunais.

Além disso, a referência do art.º 4.º a “decidir e praticar todos os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal” é de tal modo vaga e imprecisa que, no limite, colocaria nas

mãos do juiz um poder totalmente arbitrário e discricionário. Face a tal norma, qualquer juiz poderia em qualquer momento chamar a si o processo de inventário e tramitá-lo e decidi-lo no tribunal, apenas com a justificação de que “entende” que os actos em falta devem ser decididos e praticados por si. Como é óbvio, a introdução desta norma serviu apenas para encontrar um argumento formal contra a arguição de inconstitucionalidade por violação da reserva da função jurisdicional – haveria sempre o argumento de que o juiz era livre de a qualquer momento chamar a si o processo, pelo que não haveria qualquer violação daquela reserva.

Mais se diga que ao mesmo tempo que apregoava a importância do reforço do controlo jurisdicional, a Proposta de Lei introduzia uma alteração que ia precisamente em sentido oposto: ao contrário do que estava previsto no anteprojecto (arts. 5.º, n.º 3 e 28.º, n.º 4), na Proposta de Lei não se atribuía competência exclusiva ao juiz para aplicar a sanção devida pela sonegação de bens, prevista no art.º 2096.º do Código Civil, nada se dizendo a esse respeito no art.º 30.º, pelo que se estava agora a atribuir poder sancionatório a entidades que não os tribunais.

1.1.3

A Proposta de Lei vinda de referir deu origem à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho (posteriormente alterada pelas Leis n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, e n.º 44/2010, de 03 de Setembro).

O figurino aprovado na Lei n.º 29/2009 é quase idêntico ao que constava da Proposta de Lei. Mantém-se integralmente o art.º 4.º relativo ao “Controlo Geral do Processo”, tal como no art.º 60.º a prolação pelo juiz de sentença homologatória da partilha, com necessidade de fundamentação da decisão de não homologação e de apresentação de proposta de nova forma de realização da partilha. Houve apenas a reintrodução nos arts. 6.º, n.º 2 e 30.º da atribuição ao juiz da competência exclusiva para aplicar a sanção devida pela sonegação de bens.

Após a sua entrada em vigor (que veio a ocorrer apenas em 18 de Julho de 2010, por força da publicação da Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro), a Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho deu origem a uma acesa controvérsia nos tribunais, pois retirava a competência a estes para a tramitação de processos de inventário, mas ao mesmo tempo não fora ainda aprovada pelo legislador a portaria que deveria definir quais os serviços de registos e os cartórios notariais a quem caberia tramitar os processos de inventário. Em consequência desta situação, alguns tribunais começaram a rejeitar os processos de inventário entrados em juízo após a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, mas os interessados não podiam ainda recorrer aos serviços de registo ou cartórios notariais para tal fim. Entretanto entrou em vigor a Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro, que veio adensar ainda mais a confusão. Com efeito, deparávamo-nos com a seguinte situação: chegados ao dia 18/07/2010, a Lei n.º 29/2009, de 29 de Julho entrou em vigor na sua totalidade; posteriormente, a Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro, alterou o seu art.º 87.º, n.º 1, passando o mesmo a dispor que *“a presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º”*, tendo o art.º 3.º de tal Lei n.º 44/2010 disposto

que *“a presente lei produz efeitos desde o dia 18 de Julho de 2010”*. Tínhamos então uma lei em vigor desde 18/07/2010, mas cujos efeitos não se produziam (o que foi determinado retroactivamente, já após a produção daqueles...) e sem que se soubesse o que aconteceria aos efeitos entretanto produzidos (entre 18/07/2010 e 04/09/2010), nomeadamente ao nível das alterações introduzidas nos diversos diplomas alterados pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho (cujo objecto não se restringia ao processo de inventário). Toda a situação e a interpretação das alterações à entrada em vigor e à data de produção de efeitos da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho chegou mesmo à apreciação do Tribunal Constitucional, que proferiu o acórdão n.º 327/2011, de 06 de Julho de 2011 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110327.html>), no qual expressamente decidiu que *“ao determinar que o novo regime do inventário só produz efeitos 90 dias após a publicação de uma portaria, o legislador adiou, mais uma vez, a sua efectiva entrada em vigor”* (muito embora sem resolver a questão dos efeitos “produzidos” entre a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009 e a entrada em vigor da Lei n.º 44/2010...).

Abstraindo, porém, das vicissitudes que envolveram a entrada em vigor / produção de efeitos do novo regime do processo de inventário, importa verificar que a Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro veio novamente alterar o modelo de intervenção do juiz no âmbito do processo de inventário.

Este diploma legal teve na sua origem uma consulta feita por Sua Ex.^ª o Senhor Ministro da Justiça a várias entidades da área da Justiça, na qual lhes pedia para *“elaborar documento que contenha os aspectos positivos e negativos da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, bem como propostas para a sua boa implementação”*, na sequência da publicação da Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, que adiou a entrada em vigor daquele diploma para o dia 18/07/2010.

Após audição e apresentação de nova Proposta de Lei à Assembleia da República, foi por esta aprovada a mencionada Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro. Nesta, para além de algumas alterações de pormenor, introduziu-se – a par da figura já existente da *“devolução dos interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo”* (art.º 3.º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho) – a *“remessa do processo para tramitação judicial”* (alínea c) do n.º 3 do art.º 3.º, agora aditada). Esta remessa para tramitação judicial passou a estar prevista no art.º 6.º-A, agora aditado, que previa que o conservador ou notário poderiam, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando o valor da causa excedesse o da alçada da Relação e *“a complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de uma tramitação judicial do processo”* (n.º 1, alínea b)). Feita essa remessa, *“o juiz tem competência para praticar todos os actos e diligências do processo de inventário, sendo aproveitados os actos processuais já praticados”* (n.º 4).

Como é bom de ver, mais uma vez o legislador se afasta do paradigma inicial de total retirada do processo de inventário da alçada dos tribunais, aprofundando o papel e a intervenção destes. O juiz agora não apenas profere a sentença de homologação da partilha e detém o “controlo geral do processo” (no âmbito do qual pode *“a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem*

ser decididos ou praticados pelo tribunal”), mas também passa a poder ser chamado a praticar todos os actos e diligências do processo, bastando para tal que qualquer interessado o requeira ou o conservador ou notário officiosamente o determine.

1.1.4

Não obstante a alteração introduzida pela Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro, a Portaria em falta para a total produção de efeitos da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho nunca chegou a ser aprovada e publicada, pelo que o novo regime do processo de inventário nunca saiu do papel. Entretanto, em Maio de 2012 o Governo apresenta um novo projecto de Proposta de Lei com o objectivo de aprovar um novo regime jurídico do processo de inventário, revogando aquele aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Na exposição de motivos que acompanhava aquele projecto, invocava-se o *“Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional”* que prevê *“o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha de imóveis herdados”*. Ainda segundo tal exposição de motivos, *“o controlo do processo por parte do juiz não pode ser devidamente exercido enquanto este não tiver contacto direto com o processo e com as respetivas partes (...) a atribuição do poder de controlo do processo ao juiz não permite alcançar os objetivos pretendidos, desde logo porque o juiz não tem sequer conhecimento da existência do processo”*, o que levou o legislador a optar por *“um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado”*.

No novo projecto, a competência para a tramitação dos processos de inventário deixa de ser atribuída aos serviços de registo, passando a caber apenas *“aos cartórios notariais sediados no Município do lugar da abertura da sucessão”* (art.º 2.º, n.º 1), naquela que é uma das inovações em relação ao regime anterior.

No que toca especificamente ao papel do juiz no processo de inventário, a proposta apresentada inflectia o caminho até aqui trilhado pelo legislador desde o primeiro projecto de Janeiro de 2008.

Constatava-se desde logo a total ausência de uma norma reguladora do papel do juiz e da intervenção judicial no processo de inventário, assim se regressando à situação do projecto de Janeiro de 2008. O art.º 2.º (*“Competência”*) referia-se apenas aos cartórios notariais e aos notários, prevendo no seu n.º 3 que a estes *“compete dirigir todas as diligências do processo de inventário, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns”*.

A intervenção judicial afluía no projecto de diploma apenas no art.º 14.º (“*Suspensão do processo de inventário*”) – no qual se previa a possibilidade de decisão do notário de suspensão da tramitação do processo “*sempre que, na pendência do inventário, se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva*” (n.º 1) ou quando “*estiver pendente causa prejudicial em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior*” (n.º 2), o que podia acontecer também a requerimento de qualquer interessado (n.º 3). Para além desta possibilidade, o que se previa no projecto era apenas a remessa para os meios comuns (art.º 33.º, n.º 1 – “*insuficiência das provas para decidir das reclamações*”), mas sem qualquer influência na tramitação do processo de inventário a correr termos no cartório notarial.

Mas mais importante, neste novo projecto regressava-se à possibilidade de total ausência de intervenção judicial no processo de inventário. A decisão homologatória da partilha voltava a ser da competência exclusiva do notário, cabendo apenas ao tribunal decidir o recurso de apelação que da mesma fosse eventualmente interposto (art.º 62.º, n.ºs 1 e 3).

Ou seja, novamente o legislador previa apenas uma intervenção meramente incidental e acessória do juiz, regressando assim, em traços largos, ao primeiro figurino proposto em Janeiro de 2008.

Contudo, a referência à prática de actos materialmente jurisdicionais pelo notário, com uma constante tentativa de *fuga* à admissão da natureza jurisdicional dos actos, era perceptível ao longo de todo o diploma. Vejam-se, entre outros, os arts. 13.º, n.º 5 (o notário declara quais os factos que “*julga*” provados e não provados), 53.º, n.º 2 (o notário “*resolve questões*”, ou seja... julga) e 15.º, n.º 1, onde parecia que se pretendia conceber um efeito pelo menos análogo ao do caso julgado. Um outro exemplo era o do art.º 39.º, n.º 1, no qual se previa que o notário decidiria “*no pagamento*” das dívidas. A expressão foi usada para fugir à que se encontra agora no art.º 1354.º do Código de Processo Civil (a decisão “*condena*” no pagamento das dívidas...), mas ficava-se sem saber em que consiste “*decidir no pagamento*” (que valor terá? será uma decisão condenatória?). Aliás, o projecto, no artigo 66.º, n.º 2 chegava a referir-se à decisão de partilha como “*sentença*”...

1.2 O modelo adoptado na Proposta de Lei n.º 105/XII e na Lei n.º 23/2013, de 05 de março

Na sequência da discussão pública do projecto apresentado em Maio de 2012, o Governo apresentou à Assembleia da República em 25 de Outubro de 2012 a Proposta de Lei n.º 105/XII - “*Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário*”, que veio a dar origem (com meras alterações de pormenor) à Lei n.º 23/2013, de 05 de Março.

Mantendo embora na exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei a referência à criação de um “*sistema mitigado*” e as críticas já formuladas no projecto anterior ao “*controlo geral do processo*”, o Governo veio mais uma vez alterar o papel do juiz no processo, percorrendo novamente o caminho no sentido de uma maior intervenção judicial.

Voltou na Proposta de Lei a introduzir-se uma norma geral de atribuição de competência ao tribunal (o art.º 3.º, que ao contrário do art.º 2.º do projecto, não se refere só à competência do cartório notarial, mas agora tem por epígrafe “*Competência do cartório notarial e do tribunal*”). Aí se estabelece (n.º 7) que “*competete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*”.

Manteve-se a remessa dos interessados para os meios comuns (art.º 16.º), mas voltou a estabelecer-se como sendo da exclusiva competência do “*juiz cível territorialmente competente*” a prolação de decisão homologatória da partilha, cabendo recurso de apelação desta decisão para o Tribunal da Relação (art.º 66.º).

Ou seja, mais uma vez se regressa ao modelo de processo no qual não é possível a existência de um processo de inventário sem uma decisão judicial – o papel do juiz deixa de ser apenas confirmatório ou revogatório, como era no projecto apresentado em Maio de 2012, passando novamente a ser constitutivo.

Contudo, verifica-se novamente que esta atribuição de competência para a prolação de decisão final é acompanhada de outras normas que apontam no sentido inverso:

- alertado pelas críticas feitas ao projecto, o Governo substituiu a expressão “*o notário declara quais os factos que julga provados e não provados*” por “*o notário estabelece as questões relevantes para a decisão do incidente*” (art.º 15.º, n.º 6), mas sem que com isso consiga alterar a realidade de que está a atribuir ao notário a competência para julgar e proferir uma decisão na sequência desse julgamento;
- no art.º 17.º, n.º 1 continua a prever-se para as decisões do notário um efeito em tudo semelhante ao do caso julgado das decisões judiciais;
- apesar de o Governo ter substituído no art.º 38.º, n.º 1 a expressão “*devendo a decisão do notário decidir no seu pagamento*”, por “*devendo o seu pagamento ser ordenado por decisão do notário*”, as considerações acima tecidas mantêm-se integralmente – trata-se apenas de

uma tentativa de fuga à palavra “condenar” que hoje consta no art.º 1354.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, continuando a ser atribuída ao notário a competência para obrigar ao pagamento de determinada dívida, o que é função exclusivamente jurisdicional;

- tal como sucedia na Proposta 235/X, além de não se atribuir competência exclusiva ao juiz para aplicar a sanção devida pela sonegação de bens, prevista no art.º 2096.º do Código Civil, deduz-se dos n.ºs 3 e 4 do art.º 35.º que ela será aplicada pelo notário;
- no art.º 57.º, n.º 2 continua o notário a ter competência para “resolver questões”.

Além disso, com esta alteração está a alargar-se a competência dos notários não apenas para a decisão do processo de inventário, mas também para a decisão de acções de prestação de contas, mais uma matéria em que não estamos perante um simples processo de jurisdição voluntária e que deve ser alvo de decisão judicial. Com efeito, prevê-se no art.º 45.º a apresentação da conta do cabeçalato por parte do cabeça-de-casal, podendo qualquer interessado proceder no prazo de cinco dias à sua impugnação e competindo ao notário decidir sobre a mesma. Actualmente o cabeça-de-casal deve prestar contas através do processo especial de prestação de contas previsto nos arts. 1014.º e ss. do Código de Processo Civil, o que é feito por apenso ao processo de inventário (art.º 1019.º). Com a alteração pretendida, parece ser intenção do legislador que este processo especial de prestação de contas deixe de ser aplicável à prestação de contas do cabeça-de-casal em inventário, tudo passando a ser decidido pelo notário, nos termos gerais do incidente previsto nos arts. 14.º e 15.º. Ora, a experiência judicial demonstra que aquilo que se refere como mera “*apresentação da conta*”, dá origem a acções declarativas que seguem muitas vezes a forma de processo ordinário, nas quais a prova a produzir é extensa e minuciosa (pois reporta-se frequentemente a despesas e receitas de vários anos e com inúmeras parcelas). Além de se duvidar que no processo simples do incidente previsto nos arts. 14.º e 15.º possa caber a discussão de todas as questões aqui envolvidas (o que levará a que na maioria dos casos haja lugar novamente a uma suspensão nos termos do disposto no art.º 16.º), mais uma vez se demonstra que há uma clara violação da reserva da função jurisdicional, que torna inconstitucional a Lei aqui em apreço.

Refira-se ainda que no novo Código de Processo Civil – aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho – o legislador recuou na intenção (inicialmente anunciada nos anteprojetos apresentados) de eliminar o processo especial de prestação de contas, mantendo esse processo com o mesmo figurino do atual Código de Processo Civil e continuando a prever no art.º 947.º que “*as contas a prestar por representantes legais de incapazes, pelo cabeça de casal e por administrador ou depositário judicialmente nomeados são prestadas por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita*”. Esta referência às contas prestadas pelo cabeça de casal parece contrariar a instituição do novo incidente da “*apresentação da conta*” do art.º 45.º do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, não se conseguindo antever como será feita a coordenação entre tal incidente e o processo especial previsto no Código de Processo Civil.

1.2.1

A reintrodução da decisão judicial de homologação da partilha e a conseqüente alteração do papel do juiz no processo de inventário levantam alguns problemas que cumpre referir, ainda que sumariamente, servindo tal elencar de questões também para ilustrar e reforçar a conclusão de que falta nesta reforma uma ideia clara quanto a qual deva ser o papel do juiz.

Aqui centrarei a minha análise na intervenção do juiz no âmbito do processo de inventário propriamente dito e não nos casos de remessa para os meios comuns e de intervenção judicial no âmbito de uma suspensão do processo de inventário, pois estes traduzir-se-ão, na prática, em processos judiciais normais cujas decisões serão aplicadas no processo de inventário, não levantando problemas de maior no que à presente análise interessa.

1.2.1.1

No regime proposto no projecto apresentado pelo Governo em Maio de 2012, o papel do juiz de comarca era apenas o de juiz de recurso. Toda a tramitação do processo de inventário cabia ao notário, tal como a competência para proferir todas as decisões interlocutórias e a decisão final de partilha. Estava expressamente previsto o recurso para o juiz de comarca nos arts. 14.º, n.º 4 (decisão que indeferisse o pedido de remessa para os meios judiciais comuns), 53.º, n.º 3 (despacho determinativo da forma da partilha) e 62.º, n.º 3 (decisão homologatória da partilha proferida pelo notário). Em concordância com tais normas, estabelecia o art.º 72.º, n.ºs 1 e 2 que cabia recurso da decisão homologatória da partilha, aplicando-se, “*com as devidas adaptações*”, o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil, sendo tal recurso o momento adequado para impugnar as decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo. A interpretação sistemática do artigo (nomeadamente a sua conjugação com o art.º 62.º, n.º 3), conjugada com a referência às “*devidas adaptações*” do regime de recursos não deixava margem para dúvidas quanto a ser tal recurso dirigido ao juiz do tribunal de primeira instância.

Na Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, porém, o juiz de primeira instância passou a ter uma dupla função: interveniente por competência própria no processo de inventário e decisor em sede de recurso.

Assim:

- na sua primeira veste, cabe ao juiz de primeira instância proferir a decisão homologatória da partilha (art.º 66.º, n.º 1), da qual cabe recurso de apelação para o Tribunal da Relação (arts. 66.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1);
- enquanto juiz de recurso, cabe ao juiz de primeira instância decidir o recurso da decisão que indefira o pedido de remessa para os meios judiciais comuns (art.º 16.º, n.º 4) e do despacho determinativo da forma da partilha (art.º 57.º, n.º 4).

Esta dupla função que lhe foi atribuída, para além da incongruência lógica que lhe é inerente, traz problemas de coordenação dos papéis a desempenhar.

Desde logo salta à vista uma incoerência, tendo em conta a redacção dada ao art.º 76.º - o juiz de comarca tem competência para decidir o recurso do despacho determinativo da forma à partilha, mas deixa de a ter para decidir sobre as decisões interlocutórias. Tal sucede porque a decisão de homologação da partilha passou a competir-lhe e, logicamente, o recurso da decisão final passou a ser para o Tribunal da Relação, tendo “arrastado” consigo os recursos de decisões interlocutórias. Não deixa de ser ilógico, porém, que o juiz da comarca tenha competência em sede de recurso de uma decisão da importância do despacho determinativo da forma da partilha e não a tenha para questões menores, para além da questão que se analisará *infra* quanto às consequências de tal situação no que toca à margem de actuação do juiz no momento da prolação da decisão homologatória da partilha.

Por outro lado, deparamo-nos com a situação anómala do juiz poder ser chamado a intervir no processo ao longo da sua tramitação, apreciando os recursos da decisão de indeferimento da remessa para os meios comuns e do despacho determinativo da forma à partilha, quando terá a final o papel (de relevância fulcral) de proferir a decisão final, homologatória da partilha. Como se dirá *infra*, isto levará mesmo a que o juiz fique impedido, por exemplo, de alterar o despacho determinativo da forma da partilha quando não tenha havido recurso deste.

Além disso, a reintrodução da competência do juiz para proferir a decisão homologatória da partilha (ao contrário do figurino inicialmente traçado no projecto de Maio de 2012) criou uma situação em que o articulado proposto deixou de fazer sentido. Com efeito, no art.º 48.º, n.º 6 continua a prever-se que o inventário pode findar na conferência, dizendo agora o n.º 7 dessa norma que nesse caso aplicar-se-á ao acordo, “*com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 66.º*”, artigo este que prevê que a decisão homologatória seja proferida pelo juiz. Ora, correndo o processo no cartório notarial, não se vê como possa o inventário “findar” na conferência, nem que “*adaptações*” possam ser feitas ao art.º 66.º. A menos que uma de duas situações ocorra: estar o juiz presente ou ser chamado à conferência caso se verifique o acordo, o que é totalmente impraticável; ou a importância da decisão homologatória da partilha ser meramente aparente e na mente do legislador tratar-se de uma mera formalidade não essencial, considerando ele que com o acordo celebrado perante o notário já se pode considerar o processo “findo”...

1.2.1.2

Todo este percurso ao longo do processo legislativo e a tentativa de definição de qual o papel que o legislador reservou para o juiz no novo processo de inventário leva-nos à questão essencial de saber qual o âmbito e a extensão da intervenção judicial no momento da prolação da decisão homologatória da partilha.

À partida, numa primeira aproximação a esta questão, tenderíamos a dizer que, por ser a decisão homologatória o verdadeiro acto jurisdicional constitutivo que é o culminar de todo o processo, constituiria uma verdadeira validação de todos os actos até aí praticados, assim garantindo o juiz com a sua chancela a legalidade e regularidade de todo o processo. A ser assim, gozaria o juiz (teria de gozar) da mais ampla margem de liberdade para analisar e sindicar todos os actos do processo, anulando e ordenando a repetição dos que entendesse serem contrários à lei ou violadores de garantias das partes.

Contudo, se essa seria a abordagem óbvia de uma primeira leitura do diploma, elementos há que não permitem apoiá-la e apontam precisamente no sentido inverso.

Como acima se referiu, o juiz deixou de intervir apenas como juiz de recurso - podendo ser chamado a decidir o recurso do despacho determinativo da forma da partilha - passando a ser também quem profere a decisão homologatória da partilha. Em consonância com essa dupla função do juiz, não existe no art.º 66.º a possibilidade que na Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho figurava no n.º 2 do art.º 60.º - poder o juiz não homologar a partilha com base na discordância com a forma dada à mesma, propondo a forma de realização desta que entenda correcta. A supressão desta possibilidade compreende-se porque uma de duas situações verificar-se-á: ou houve recurso e o juiz já decidiu sobre a correcção ou incorrecção da forma da partilha, não podendo agora proferir nova decisão; ou não houve recurso e aquele despacho do notário tornou-se definitivo nos termos do disposto no art.º 17.º. Com efeito, não se compreenderia que dispendo esta última norma que se consideram definitivamente resolvidas as questões decididas no confronto de todos os interessados e não tendo nenhum deles interposto no devido tempo o recurso expressamente previsto no art.º 57.º, n.º 4, pudesse o juiz oficiosamente violar o carácter definitivo da decisão, revogando-a ou alterando-a.

Por outro lado, tendo o art.º 76.º, n.º 2 passado a prever que a competência para a apreciação dos recursos de decisões interlocutórias que sejam interpostos conjuntamente com o recurso da decisão de homologação da partilha cabe ao Tribunal da Relação, o juiz de primeira instância, no momento em que é chamado a proferir a decisão de homologação da partilha, não sabe ainda se alguma das decisões interlocutórias proferidas pelo notário vai ou não ser impugnada pelas partes. De todo o modo, poder-se-á colocar em relação a estas decisões a questão da admissibilidade da sua alteração ou revogação pelo juiz. Com efeito, tal possibilidade poderia ser admitida pois estas decisões interlocutórias não se tornam definitivas por não ter decorrido ainda o prazo de recurso no momento em que o juiz é chamado a proferir decisão homologatória da partilha. Tal solução, porém, não parece estar de acordo com a interpretação literal, sistemática e histórica do diploma.

O elemento literal é óbvio, embora seja o mais falível - o art.º 66.º, n.º 1 refere “*decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio*”, apontando para a interpretação de que a decisão do juiz deve incidir apenas sobre a partilha *stricto sensu* e não sobre todos os actos praticados ao longo do processo. Tal elemento por si só, porém, poderia facilmente ser contrariado com o argumento de que o mapa é apenas o culminar de todas as operações e decisões anteriores, pelo que na sua análise necessariamente estarão englobadas estas.

Mais difícil será contrariar o elemento sistemático, pois decorre da estrutura dada pelo legislador ao diploma que neste existem dois decisores em primeira instância, com competências distintas, é certo, mas claramente identificadas no art.º 3.º, n.ºs 4 e 7 – o notário tem uma competência genérica e ampla, ao passo que o juiz apenas tem competência para “*praticar os actos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*”. Ora, ao juiz foram conferidos poderes de decisão em sede de recurso, no âmbito dos quais pode apreciar as decisões do notário, e poderes próprios no processo, que se traduzem na prolação da decisão de homologação da partilha. É no exercício destes, e não nos de recurso, que o juiz é chamado a proferir a decisão de homologação da partilha, pelo que não é lógico que possa nesse momento apreciar da regularidade de actos praticados pelo notário ao longo do processo. Aliás, precisamente por isso o legislador atribuiu a competência para apreciar o recurso das decisões interlocutórias ao Tribunal da Relação, e não ao juiz de primeira instância. Admitir-se que o juiz pudesse sindicat as decisões proferidas pelo notário ao longo do processo no momento da decisão de homologação da partilha seria, na prática, criar uma nova instância de recurso, o que dificilmente se encaixa no figurino dado pelo legislador ao Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Por último, no que toca ao elemento histórico, não podemos esquecer que o legislador expressamente quis afastar o poder de “controlo geral do processo” que anteriormente chegou a ser consagrado, pelo que não se compreenderia que ao mesmo tempo que afasta aquele controlo por parte do juiz, pretenda permitir que este aprecie todas as decisões interlocutórias.

Conclui-se, portanto, que também quanto às decisões interlocutórias¹ não pode o juiz pronunciar-se no momento da prolação da decisão homologatória da partilha.

Aqui chegados, cabe perguntar: não podendo alterar a decisão determinativa da forma da partilha nem as decisões interlocutórias, o que resta ao juiz no momento da prolação da decisão homologatória da partilha?

Como facilmente se conclui, muito pouco. Essencialmente, a actividade do juiz nesta fase processual resumir-se-á a suscitar e decidir nulidades:

¹ Antes da aprovação do novo Código de Processo Civil pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, uma outra questão se colocava nesta sede. Remetendo o art.º 76.º, n.º 2 para o Código de Processo Civil no que toca às decisões para além da decisão final em relação às quais cabe recurso de apelação e dispondo o art.º 691.º, n.º 2, alínea j) do Código de Processo Civil atual que tal recurso é admissível das decisões que “*não admitam o incidente ou lhe ponham termo*”, todas as decisões proferidas pelo notário no final de incidentes ocorridos ao longo do processo de inventário – sendo os mais importantes e frequentes os de oposição ao inventário e de reclamação à relação de bens – que não fossem objecto de recurso imediato pelos interessados tornar-se-iam definitivas, não podendo também em relação a essas o juiz pronunciar-se no momento da decisão de homologação da partilha, recusando a homologação com base na sua invalidade. Contudo, aquela alínea foi eliminada, não constando no art.º 644.º, n.º 2 do novo Código de Processo Civil, o que leva a crer que a impugnação das decisões que não admitam o incidente ou lhe ponham termo passe a ser feita apenas no recurso a ser interposto a final.

- que sejam de conhecimento officioso (falta de citação, nulidade da citação edital, erro na forma de processo e falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória – art.º 202.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art.º 82.º, com dúvidas quanto a esta última, face à redação dúbia dada à parte final do art.º 5.º, n.º 2 – que é uma clara tentativa de ultrapassar os problemas de inconstitucionalidade que a meu ver existiam na Proposta de Lei, por se restringir a intervenção do Ministério Público à defesa dos interesses da *Fazenda Nacional* – e não vendo que possa ser aplicável ao caso a ineptidão da petição inicial); ou
- que sejam válida e tempestivamente arguidas pelos interessados no processo.

Em suma, o papel do juiz no Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário que entrará em vigor no primeiro dia útil do próximo mês de Setembro de 2013, é de controlo meramente formal da legalidade dos actos praticados no processo, mas sem que possa exercer um real e efectivo controlo da actividade do notário ao longo do processo.

2. A compatibilidade do modelo adoptado com a definição de “órgão jurisdicional” no Regulamento n.º 650/2012, de 27 de Julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Entre a apresentação do projecto de Proposta de Lei e a entrega pelo Governo na Assembleia da República da Proposta de Lei 105/XII foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* o Regulamento n.º 650/2012, de 27 de Julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Tal regulamento entrou em vigor em 16 de Agosto de 2012 e será aplicável às sucessões das pessoas falecidas em 17 de Agosto de 2015 ou após essa data (arts. 83.º e 84.º).

Para além de regras de competência e quanto à lei aplicável, este diploma estabelece o reconhecimento automático nos outros Estados-Membros das decisões proferidas num qualquer Estado-Membro (art.º 39.º).

Para efeitos de tal diploma, entende-se por “decisão”, nos termos do seu art.º 3.º, n.º 1, alínea g), “qualquer decisão em matéria de sucessões proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-

Membro, independentemente da designação que lhe é dada, incluindo uma decisão sobre a fixação pelo secretário do órgão jurisdicional do montante das custas do processo”.

No n.º 2 do art.º 3.º esclarece-se que “a noção de “órgão jurisdicional” inclui os tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria sucessória que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o controlo deste, desde que essas outras autoridades e profissionais do direito ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as partes a serem ouvidas, e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos: a) possam ser objeto de recurso perante um tribunal ou de controlo por este; e b) tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria”.

Assim, são três os requisitos para que uma autoridade ou profissional do direito que não seja um tribunal possa ser considerado “órgão jurisdicional” para efeitos do regulamento:

1.º exercer funções jurisdicionais;

ou

agir no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal;

ou

agir sob o controlo de um tribunal.

2.º oferecer garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as partes a serem ouvidas;

3.º as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos: a) serem susceptíveis de recurso perante um tribunal ou de controlo por este; e b) terem força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria.

Face à evolução das propostas de alteração ao regime jurídico do inventário e ao modelo que acabou por ser aprovado e entrará em vigor em Setembro de 2013, importa aferir da possibilidade de enquadrar os notários na noção de “órgão jurisdicional” vinda de referir e, feito esse enquadramento, se o mesmo tem consequências ao nível da conformidade constitucional da Lei n.º 23/2013, de 05 de Março.

Com o regresso da decisão judicial de homologação da partilha ficou garantido que tal decisão poderá ser automaticamente reconhecida nos termos do art.º 39.º do regulamento – trata-se de uma decisão proferida por um tribunal. As dúvidas que se poderiam suscitar caso o projecto anterior à Proposta de Lei 105/XII se tivesse mantido inalterado dissiparam-se com o recuo na eliminação daquela decisão judicial. Aliás, a publicação do Regulamento no tempo que mediou entre a apresentação do projecto e a entrega da Proposta de Lei na Assembleia da República não terá deixado de ser uma das causas, se não mesmo a principal, da alteração introduzida.

A questão colocar-se-á relativamente às decisões incidentais proferidas pelo notário ao longo do processo e que não sejam objecto de recurso, como as dos incidentes de oposição ao inventário, reclamação à relação de bens e de “apresentação da conta do cabeçalato”.

Os considerandos (20) e (21) do regulamento explicitam que não foi intenção do regulamento interferir nas regras internas de cada Estado-Membro quanto à definição das competências dos notários. Aí se diz claramente que o termo “órgão jurisdicional” deverá “*ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem funções jurisdicionais, mas também os notários ou as conservatórias que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se de tribunais se tratasse, e os notários e profissionais do direito que, em determinados Estados-Membros, exercem funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão por delegação de poderes de um tribunal*”, mas também que “*o termo «órgão jurisdicional» não deverá abranger as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais*”. Além disso, “*a questão de saber se os notários de um dado Estado-Membro ficam ou não vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento deverá depender do facto de estarem abrangidos, ou não, pelo termo «órgão jurisdicional» na aceção do presente regulamento*”. Daqui decorre que nenhum impedimento prévio existe a que se considerem os notários como “órgãos jurisdicionais” para efeitos deste diploma – basta que preencham os requisitos acima elencados.

Ora, para que se possa considerar uma decisão intercalar proferida por um notário no âmbito de um processo de inventário como uma decisão emitida por um “órgão jurisdicional”, é necessário desde logo que o notário possa ser enquadrado numa das três hipóteses acima referidas no primeiro requisito.

Afastada que está a hipótese do exercício pelo notário de uma delegação de poderes conferida por um tribunal (não se vê onde se possa encontrar o “acto de delegação”), resta saber se face ao figurino introduzido pela Lei n.º 23/2013, de 05 de Março se pode considerar que o notário está a agir *sob o controlo* de um tribunal ou se só por via da consideração do *exercício de funções jurisdicionais* por parte do notário poderá este ser enquadrado naquela noção de “órgão jurisdicional”.

Como vimos, a figura do “controlo geral do processo” foi afastada pelo legislador de 2012, tendo expressamente referido na exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei entregue à Assembleia da República que “*o controlo do processo por parte do juiz não pode ser devidamente exercido quando este não tem contacto direto com o processo e com as partes. A atribuição ao juiz de um mero poder de controlo do processo não permite alcançar os objetivos pretendidos, desde logo porque o juiz não tem sequer conhecimento da existência do processo*”. Por esse motivo, optou pela atribuição ao juiz apenas da competência para “*praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*” (art.º 3.º, n.º 7). Daqui parece retirar-se, conforme acima se deixou exposto, que a actividade do notário não é feita sob o controlo de um tribunal – o próprio legislador o refere e

resulta do elemento histórico de interpretação, atenta a eliminação da figura do “controlo geral do processo”, como já se abordou. O papel do juiz não é o de controlo da actividade do notário, mas sim um papel de decisor em primeira instância, pese embora o dever (limitado) que sobre si recai de verificação da legalidade dos actos praticados antes da apresentação do processo para prolação de decisão homologatória da partilha, nos termos acima expostos.

É certo que se poderá questionar se precisamente o facto de a decisão final de homologação da partilha ter de ser obrigatoriamente proferida pelo juiz não poderá levar à consideração da existência de um controlo da actividade do notário. Tendo a considerar que não poderá ser retirada tal conclusão, desde logo pelo que já acima se deixou dito quanto à limitação da intervenção judicial no momento de prolação da decisão homologatória da partilha. Por outro lado, a referência do regulamento a “*agir sob o controlo*” do tribunal inculca uma ideia de controlo activo e não meramente formal e de legalidade no final do processo. O notário decidirá incidentes (de forma definitiva, conforme estabelece o art.º 17.º), inclusivamente apreciando prova testemunhal que pode até nem ser gravada (art.º 15.º, n.º 4), e que apenas em sede de recurso da decisão final poderão ser sindicados (art.º 76.º, n.º 2). E note-se que tal recurso não será apreciado pelo juiz que profere a decisão homologatória da partilha, mas sim pelo Tribunal da Relação (art.º 66.º, n.º 3, conjugado com o art.º 76.º, n.º 2), o que não só indica que as decisões do notário no decurso do processo e a decisão homologatória da partilha proferida pelo juiz são colocadas no mesmo plano pelo legislador para efeitos de recurso, como também aponta no sentido da inexistência de um controlo da actividade do notário por parte do juiz.

Resta, assim, a consideração da actividade do notário no processo de inventário como constituindo o *exercício de funções jurisdicionais*, de modo a poderem as decisões interlocutórias por si proferidas ser enquadradas no âmbito do Regulamento n.º 650/2012. Face ao que se tem vindo a dizer quanto às competências que lhe são atribuídas, nomeadamente na apreciação de prova e julgamento de incidentes, aplicação da sanção por sonegação de bens, condenação no pagamento de dívidas e prolação de decisão quanto à prestação de contas por parte do cabeça-de-casal, não haverá dúvidas em considerar que o notário efectivamente exerce funções jurisdicionais e assim podem as suas decisões ser abrangidas pelo regulamento comunitário em causa. Isto sem prejuízo da maior exigência que se tem feito sentir na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à consideração de uma determinada instituição como “*órgão jurisdicional*”, embora noutra matéria que não aquela aqui em apreço – vejam-se, por todos, as conclusões do Advogado-Geral DÂMASO RUIZ-JARABO COLOMER nos processos C-17/00 (*De Coster – Colectânea da Jurisprudência, 2001, pág. I-09445*) e C-393/06 (*Ing. Aigner – Colectânea da Jurisprudência, 2008, pág. I-02339*).

Contudo, a conclusão a que se chega conduz inevitavelmente à inconstitucionalidade a que acima se foi aludindo – estão a ser atribuídas aos notários funções jurisdicionais, o que viola o princípio da reserva de jurisdição consagrado no art.º 202.º da Constituição da República Portuguesa.

Em suma, toda a evolução do processo legislativo e a falta de uma noção clara de qual deva ser o papel do juiz no novo regime do processo de inventário conduz-nos a esta situação: para que se possa

considerar a actividade do notário abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 650/2012, estar-se-á a admitir a violação da Constituição da República Portuguesa.

3. Conclusão

Da breve análise feita à evolução deste já longo processo legislativo parece poder retirar-se uma conclusão segura: esta reforma não foi ditada pela emergência de nenhum novo paradigma.

As opções tomadas foram variando ao longo do tempo sem que se consiga dizer que existe subjacente um fio condutor ou um pensamento legislativo claro quanto a qual deve ser o papel do juiz no processo de inventário:

- primeiro uma total ausência de intervenção judicial no processo de inventário, salvo em fase de recurso;
- depois a atribuição ao juiz de um “*controlo geral do processo*” meramente teórico e vago, com reduzida (ou mesmo nula) possibilidade de aplicação prática;
- seguiu-se a introdução da possibilidade de “*remessa do processo para tramitação judicial*”, sendo o juiz competente para praticar todos os actos e diligências do processo de inventário;
- regressou-se depois à possibilidade de total ausência de intervenção judicial no processo de inventário;
- finalmente, acaba por ser aprovado um regime que prevê a prolação pelo juiz da decisão homologatória da partilha, muito embora com a atribuição ao notário de várias competências típicas da função jurisdicional.

Como facilmente se deduz, não foi com uma noção precisa de qual deva ser o papel do juiz no processo de inventário que o legislador tomou em mãos a tarefa de reformar esse processo. Alias, tal é expressamente assumido nas exposições de motivos que acompanharam as Propostas de Lei 253/X e 105/XII. Nestas, o primeiro e essencial motivo invocado para a necessidade de reformar o processo de inventário reside apenas e só na necessidade de descongestionamento dos tribunais:

- na primeira Proposta de Lei invocam-se as Resoluções do Conselho de Ministros que aprovaram os *Planos de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais*, dizendo o Governo que para a elaboração da reforma do processo de inventário partiu “*da constatação de que o processo de inventário é excessivamente moroso*”;
- na segunda Proposta de Lei invoca-se o *Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional*, que na parte relativa ao poder judicial centra a sua atenção essencialmente no descongestionamento dos tribunais.

Sejamos claros – a única noção clara que o legislador tinha ao pretender reformar o processo de inventário era a de afastar o processo dos tribunais, vendo-os como entraves ao normal exercício dos direitos dos cidadãos e não como o local onde por excelência tais direitos devem ser exercidos. Isso deduz-se claramente do facto de dois Governos distintos, com bases de apoio parlamentar diferentes, terem inicialmente apresentado projectos que previam a pura e simples eliminação de intervenção do juiz na tramitação do processo de inventário, salvo em sede de recurso. Só porque limitados pela Constituição da República Portuguesa e, ultimamente, pelo Direito Comunitário, e quando alertados em sede de audição prévia se viram os Governos obrigados a “reintroduzir” a intervenção judicial, e tentando sempre fazê-lo pelo mínimo.

Afastemos desde já – para que fique este ponto total e definitivamente esclarecido - a ideia de que se trata aqui de uma qualquer acusação de ingerência do poder executivo no poder judicial ou de tentativa de retirar aos tribunais a decisão em certas matérias, de forma a poderem ser influenciadas ou controladas: não tenho qualquer razão para crer que assim seja e absolutamente nenhum elemento aponta nesse sentido. A causa é outra e mais preocupante: a falta de eficiência dos tribunais. A intenção de retirar aos tribunais o processo de inventário baseia-se na convicção – expressamente declarada na exposição de motivos da Proposta de Lei 253/X, como se disse – de que o sistema judicial não é capaz de dar resposta e garantir os direitos dos cidadãos, decidindo de forma célere e eficaz este tipo de processos.

Há com toda a certeza processos que pendem actualmente nos tribunais e que não se justifica que lá estejam, nomeadamente aqueles nos quais o juiz não desempenha verdadeiramente funções jurisdicionais, como sucede com as matérias sujeitas a processos de jurisdição voluntária, nos quais (nas palavras de ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, volume II, Coimbra Editora, 1956, pág. 397) a actividade do tribunal é mais administrativa do que judicial e onde “*a função exercida pelo juiz não é tanto de intérprete e aplicante da lei, como de verdadeiro gestor de negócios – negócios que a lei coloca sob a fiscalização do Estado através do poder judicial*” – assim ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, pág. 70. Outras há, no entanto, onde a actuação do tribunal se enquadra no verdadeiro exercício do poder jurisdicional constitucionalmente confiado pelo art.º 202.º da Constituição da República Portuguesa de forma exclusiva aos tribunais. E uma destas últimas é sem sombra de dúvida o inventário. Por esse motivo foi o legislador (por duas vezes, como se viu *supra*) obrigado a recuar na intenção de retirar ao juiz toda e qualquer intervenção no processo, vendo-se forçado a conferir-lhe a competência para proferir a decisão homologatória da partilha, assim tentando “*mascarar*” a atribuição de competências jurisdicionais a entidades que não são tribunais.

Face a isto, o poder judicial em geral e os juízes em particular podem adoptar a habitual postura (de modo algum injustificada e, infelizmente, na maioria das vezes verdadeira) de responsabilização dos poderes legislativo e executivo por não lhe atribuírem os meios necessários (financeiros, humanos e processuais) para fazer face à falta de eficiência do sistema. As

responsabilidades são certamente mais alheias do que próprias, quando vemos tribunais com cargas de trabalho desumanas, sem meios humanos e até mesmo materiais para exercer a função judicial com a dignidade que merece. Contudo, a autocomiseração já deu provas de nada adiantar, para além do (fraco) consolo individual para quem vê o seu intenso trabalho não ter resultados práticos.

A solução não pode passar pelo esvaziar das competências do tribunal em matérias que devem e têm de lhe estar confiadas. Com esta reforma, a carga de trabalho nos tribunais poderá até diminuir (o que ainda está por confirmar, tantos são os casos em que se prevê que as partes venham para o tribunal discutir em acções declarativas comuns questões incidentais do processo de inventário), mas não pelos motivos correctos.

Está em causa uma questão de legitimação do poder judicial. Não a legitimação formal, mas uma legitimação perante os cidadãos. Se é verdade que a legitimação das decisões judiciais é a verdade e a do poder judicial é a sujeição à lei e, através desta, à vontade política expressa no Parlamento e na Constituição (nas palavras de LUIGI FERRAJOLI, em entrevista à *Revista Julgar*, n.º 06, Setembro-Dezembro de 2008, pág. 12), a legitimação do poder judicial perante os cidadãos passa também (e em grande medida) pela sua eficiência.

Há cada vez mais uma perigosa tendência para que se veja o juiz como um entrave e não como um garante dos direitos e liberdades dos cidadãos, tendência essa que é transversal a todos os ramos do Direito. Numa conferência realizada em Berlim no passado dia 21 de Junho de 2013, o Prof. ANTOINE LYON-CAEN, da Universidade de Paris Ouest, dava conta das teorias surgidas no campo do Direito do Trabalho na última década, que pretendem ver o mercado laboral como um “*hall de gare*” – em que idealmente todos (empregadores e trabalhadores) se devem poder movimentar livremente, sem entraves de qualquer espécie – e das consequências perigosas que tais teorias têm tido ao nível do esvaziamento das competências do tribunal, visto como um entrave ao normal funcionamento do mercado laboral, por força da “imprevisibilidade” das suas decisões. A estas teorias têm os tribunais de responder com a eficácia, de modo a que os cidadãos os vejam novamente como o local onde, em plena igualdade, podem ver os seus direitos defendidos.

Os juízes têm de acordar para esta realidade e têm de ser eles próprios a reclamar de forma efectiva perante os demais poderes as condições necessárias para que o seu trabalho possa ser eficiente. Se em vez disso se contentarem com a retirada de competências que deveriam ser suas, apenas porque tal implicará uma menor carga de trabalho, é a própria essência e função do poder judicial que estará a ser posta em causa e chegará o dia em que aos tribunais estará confiado apenas o que nenhum outro serviço do Estado queira ou possa assegurar.

FILIPÉ CÉSAR VILARINHO MARQUES

Juiz de Direito

Coimbra, 29 de Junho de 2013

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Questões do novo regime do processo de inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março)

Apresentação que serviu de base à comunicação proferida na Delegação de Barcelos da Ordem dos Advogados, subordinada às novas questões do processo de inventário, no dia 06 de junho de 2013

[JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Questões do novo regime do processo de inventário

(Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março)

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

1. Enquadramento geral

1. Competência do Notário
2. Competência do Juiz
3. Intervenção do Ministério Público
4. O cabeça-de-casal
5. Intervenção de Mandatário
6. A tramitação

2. Fases principais do novo processo de inventário

1. Fase inicial
2. Conferência preparatória
3. Conferência de interessados
4. Partilha
5. Decisão homologatória da partilha

3. Outras matérias

1. Incidentes do inventário
2. Suspensão do inventário
3. Remessa para os meios comuns
4. Aplicação no tempo e entrada em vigor

1.1. Novo Paradigma de competência – O Notário

PASSAGEM DA COMPETÊNCIA DE TRAMITAÇÃO PARA O NOTÁRIO

A competência para a tramitação do processo de inventário **passa para o notário**, a quem cabe:

- a) *Efectuar* o processamento dos **actos e termos** do processo de *inventário* e do processo de *habilitação*;
- b) *Dirigir* todas as **diligências** do processo de *inventário* e *habilitação* de uma pessoa como sucessora por óbito de outra;
- c) Efectuar o processamento dos actos e termos e dirigir todas as diligências em caso de inventário em consequência de **separação, divórcio**, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Alteração do Código Civil

Artigo 1770.º

1 — Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido.

2 — Havendo acordo dos interessados, a partilha prevista no número anterior pode logo ser feita nos cartórios notariais, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.

→ Deixa de ser possível efectuar a partilha na Conservatória

Lei n.º 23/2013

Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

1 — Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efectuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

4 — Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

6 — Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

1.1. Competência do Notário

COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL

EM CASO DE MORTE

REGRA: Cartório com sede no *município* da **abertura da sucessão** (art.º 3.º, n.º 1 ss)



O lugar da abertura da sucessão é o lugar do *último domicílio* à data da morte (art.º 2031.º, do Código Civil)

EM CASO DE IMPEDIMENTO

Tem competência qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município (art.º 3.º, n.º 2)

NA FALTA DE CARTÓRIO NO MUNICÍPIO

Tem competência qualquer cartório de um dos municípios confinantes (art.º 3.º, n.º 3).

EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO

Cartório com sede no *município* do lugar da **casa de morada de família** (art.º 3.º, n.º 6)

A distribuição da competência assenta no *município* (organização administrativa) e não na *Comarca* (organização judiciária).

Artigo 3.º

2 — Em caso de impedimento dos notários de um cartório notarial, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão.

3 — Não havendo cartório notarial no município a que se referem os números anteriores é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes.

6 — Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

A homologação da partilha caberá ao juiz do tribunal de competência genérica (ou, não havendo, da instância cível) e não do tribunal / juízo de família e menores (cfr. n.º 7, do art.º 3.º e 66.º, n.º 1).

1.1. Competência do Notário

Lugar da abertura da sucessão

O lugar de abertura da sucessão (art.º 3.º, n.º 1) é, de acordo com o art.º 2031.º, do Código Civil, o lugar do último **domicílio** do autor da sucessão.

- A pessoa tem domicílio no lugar da sua **residência habitual**; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles – art.º 82.º do Código Civil.
- «**Residência permanente** é o local onde está centrada a organização da vida individual, familiar e social do arrendatário, com carácter de habitualidade e estabilidade, ou seja, a casa em que o arrendatário juntamente com o agregado familiar toma as suas refeições, dorme, desenvolve toda a sua vivência diária, familiar e social; o local onde, de modo estável e continuado, se centra a actividade inerente à economia doméstica e familiar» (Ac. RL, 21-06-2011, proc. 1491/04.6PCAMD)
- A **residência habitual aproxima-se da residência permanente** quanto aos seus elementos estruturais qualitativos, podendo conceder-se uma menor exigência no que tange ao elemento temporal ou quantitativo. Mas o adjectivo *habitual* indica uma certa duração ou o decurso de um razoável lapso de tempo, por tal ser necessário para a organização e estabilização do *modus vivendi*.
- Se houver uma **residência alternada**, deve ser provada pelo cabeça-de-casal ou pelos interessados o cariz *habitual* da residência nos vários lugares (Ac. RC, 27-09-2011, proc. 880/10.1TBTMR)



Cumulação de inventários

Embora não esteja definida norma que regule a competência territorial quando seja requerida a cumulação de inventários (que não deverá diferir nos casos das al. a) e b), do n.º 1, do art.º 18.º), **deve entender-se ser competente o Cartório Notarial onde ocorreu o falecimento daquele de que todas as outras partilhas estão dependentes.**

- Cfr., ainda no âmbito da competência dos Tribunais, Ac. RE, 14-06-2007, proc. 177/07-2 e Ac. RP, de 14-10-1993, proc. 9350544: «I - A lei não estabelece critério definido e concreto para a competência territorial de inventário cumulado pela morte de marido e mulher. II - Em inventário por óbito dos dois cônjuges, ao tempo da morte de um deles com domicílio no Porto e outro em Vila Nova de Gaia, tendo este último falecido em Sintra, estando parte dos bens em Vila Nova de Gaia, residindo o cabeça de casal em Matosinhos, tendo o inventário sido instaurado em primeiro lugar no Porto, é este o tribunal competente para o mesmo».

1.1. Competência do Notário

EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO

Casa de morada de família

Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do **lugar da casa de morada de família** ou, na sua falta, onde se localizam os bens a partilhar, ou a maior parte deles (art.º 3.º, n.º 6).

Ac. TRG, 03-12-2009, proc. 4738/03.2TBVCT.G1 (Isabel Rocha)

A casa de morada de família é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos, constituindo o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar, não perdendo essa qualificação pelo simples facto de a família se ter desagregado e de a casa ter assim deixado de ser, de facto, a morada da família.



COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Regra geral

Artigo 3.º, n.º 5

«Aberta a sucessão fora do país, observa-se o seguinte:

- Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do **município da situação dos imóveis ou da maior parte deles**, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;
- Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.»

VER INFRA AS REGRAS DO REGULAMENTO (CE) 650/2012



1.1. Competência do Notário

Regulamento (CE) 650/2012

Aplicável apenas à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17 de Agosto de 2015 inclusive

PRINCÍPIO BÁSICO

Se a pessoa falecida não tiver disposto de outra forma (escolhido a lei do Estado de que é **nacional**), será aplicável a lei do Estado da **última residência habitual** do falecido à data do óbito, sendo também este o critério estabelecido para a definição do Tribunal competente.

RESIDÊNCIA HABITUAL FORA DE UM ESTADO MEMBRO

- 1) Última residência habitual do falecido em país fora da UE;
- 2) Inexistência de eleição de foro (adesão à escolha da lei aplicável);
- 3) Bens do falecido situados no território de um Estado-Membro UE.

REQUISITOS

- 1) **O falecido possuir a nacionalidade do Estado-Membro onde os bens se situem;**

= *Ou, se se o falecido não for nacional desse Estado =*

- 2) A residência habitual *anterior* tiver sido no território do Estado-Membro onde se situam os bens do falecido e a ação seja instaurada no prazo de 5 anos a contar da data da *mudança* da residência habitual;

= *Ou, subsidiariamente =*

- 3) Se nenhuma dessas situações se verificar (n.º 2, do art.º 10.º)



COMPETÊNCIA DO ESTADO DA SITUAÇÃO DOS BENS DO DE CUJUS

Artigo 4.º

Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Artigo 10.º

Competências residuais

1. Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se:

- a) O falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar;
- b) O falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

2. Quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para se pronunciar sobre esses bens.

1.1. Competência do Notário

Regulamento (CE) 650/2012

Aplicável apenas à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17 de Agosto de 2015 inclusive

Artigo 22.º

Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

Artigo 5.º

Acordo de eleição do foro

1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

FACULDADE ATRIBUÍDA AO DE CUJUS

Assiste ao *de cujus* a faculdade de **escolha da lei** que regerá **toda** a sua sucessão, diversa da regra geral (que, nos termos do art.º 21.º, é a da última residência habitual)

- 1) A escolha da lei aplicável tem de dizer respeito a **toda** a sua sucessão;
- 2) A lei passível de escolha pelo *de cujus* não é a de qualquer outro Estado-Membro (v.g., onde tenha bens), mas sim a da sua **nacionalidade**.

“ADESÃO” DOS INTERESSADOS

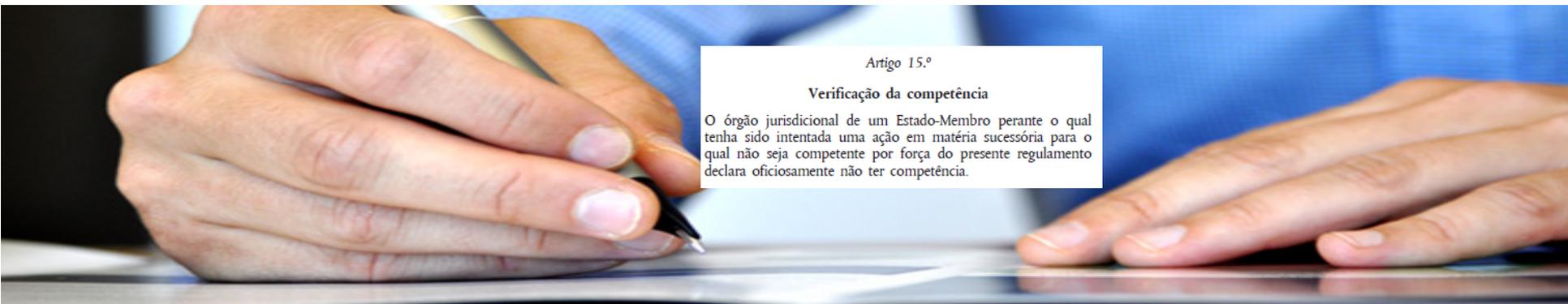
Contudo, a escolha da *lei aplicável* não torna os Tribunais do Estado de que o *de cujus* é nacional automaticamente competentes para regular toda a sua sucessão.

Torna-se necessário que os interessados **acordem** que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado de que o *de cujus* é nacional tenham **competência exclusiva** para decidir **toda** e qualquer questão em matéria sucessória. Sem esse acordo, vigora a regra geral (art.º 4.º), ainda que a *lei aplicável* seja diversa.

Artigo 15.º

Verificação da competência

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência.



1.1. Competência do Notário (DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL)

Actos processuais

- 1) **Em geral** – Processamento de todos os actos e termos com *direcção* de todas as diligências (art.º 3.º, n.ºs 1 e 4), *v.g.*, receber as declarações do cabeça-de-casal (art.º 24.º), marcar/agendar diligências (*v.g.*, conferência preparatória, art.º 47.º; conferência de interessados, art.º 49.º), presidir às licitações (efectuadas mediante propostas em carta fechada, art.º 56.º)
- 2) **Competência** – Verificação de situações de impedimento;
- 3) **Incidentes** - Verificação da admissibilidade da dedução;
- 4) **Oposição** - Apreciar a tempestividade da oposição e, em caso negativo, extrair a respectiva consequência jurídica (art.º 14.º, n.º 3, da Prop.Lei);
- 5) **Intervenção do Ministério Público** – remessa dos elementos e termos que relevam para a Fazenda Pública (art.º 5.º)
- 6) **Representação de incapazes e ausentes** – Nomeação de curador especial (art.º 7.º)
- 7) **Constituição obrigatória de advogado** – Apreciação oficiosa (art.º 13.º)
- 8) **Cumulação de inventários** – Verificação da ocorrência dos respectivos pressupostos (art.º 18.º)
- 9) **Arquivamento do processo** em caso de o processo estar parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos (art.º 19.º)
- 10) **Designação de cabeça-de-casal**. Para o efeito, o notário pode colher as informações necessárias (art.º 22.º, n.º 1)
- 11) **Avaliação de bens** – Nomeação pelo notário de perito para avaliação do valor dos bens, aplicando-se as regras do CPC quanto à prova pericial (art.º 33.º, n.º2)
- 12) **Adjudicação de bens** – Deferimento de pedido do interessado (art.º 34.º);
- 13) **Venda de bens por negociação particular** - Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados por negociação particular, a realizar pelo notário (art.º 51.º);
- 14) **Sorteio dos lotes**: o notário tira as sortes pelos interessados que não compareçam e, à medida que o sorteio se for realizando, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote (art.º 64.º, n.º 3).



1.1. Competência do Notário (ANTERIORMENTE DE NATUREZA JURISDICIONAL)

Incidentes

- a) Admissão da produção de prova testemunhal, aferindo os casos de impedimento e/ou do direito de recusa legítima na prestação do depoimento – advertindo previamente a testemunha (art.º 618.º, do CPC);
- b) Apreciação a regularidade da gravação da produção da prova e determinar o seu suprimento em caso de irregularidade;
- c) Finda a produção de prova, decisão sobre “*as questões relevantes para a decisão do incidente*” (art.º 15.º, n.º 6, da Prop. Lei).
- d) Admissão de intervenção principal de interessados na partilha (art.º 9.º e 10.º)
- e) Admissão do exercício do direito de preferência (art.º 12.º);
- f) Substituição, escusa e remoção do cabeça-de-casal (art.º 22.º)
- g) Adjudicação de bens – decisão sobre o de pedido formulado pelo interessado (art.º 34.º);
- h) Verificação das dívidas - quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados (art.º 39.º)



Instância

- a) Apreciação da natureza ou complexidade das questões (matéria de facto ou de direito) que não devam ser decididas no processo de inventário, *remetendo as partes para os meios judiciais comuns*. Nesta decisão, o Notário tem de identificar «as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade» (art.º 16.º, n.º 1). Cfr. igualmente art.º 36.º (decisão sobre reclamação de bens).
- b) *Suspensão do processo de inventário* (art.º 16.º, n.os 1 e 2), quer pela natureza, complexidade ou por prejudicialidade (cfr. fundamento do art.º 279.º, do CPC);

Partilha

- a) Prolação de despacho sobre a forma à partilha (art.º 57.º), do qual há possibilidade de recurso (art.º 57.º, n.º 4);
- b) Organização do mapa à partilha (art.º 59.º) e decisão sobre as reclamações (art.º 63.º)
- c) Emenda da partilha (artigos 70.º e ss)
- d) Partilha do cônjuge supérstite (art.º 74.º)
- e) Partilha adicional (art.º 75.º)

1.2. Competência do Juiz

COMPETÊNCIA RESIDUAL

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO?

Artigo 3.º

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, *sejam da competência do juiz*.

Competências expressamente previstas:

Decisão homologatória da partilha

Artigo 66.º, n.º 1 – “A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é *proferida pelo juiz* cível territorialmente competente”.

Nomeação residual do cabeça de casal

Artigo 2083.º, do Código Civil - «Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça de casal designado pelo tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado»

Recurso (remessa meios comuns)

Artigo 16.º, n.º 4 - «Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente»

Impugnação da forma à partilha

Artigo 57.º, n.º 4 - «Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo».

Outros casos:

Art.º 70.º, n.º 2 - Rectificação de erros materiais
Art.º 83.º, n.º 1 - Fixação de valor superior de taxa de justiça, quando processo seja remetido ao tribunal.



1.2. Competência do Juiz

INTERVENÇÃO POSTERIOR DO TRIBUNAL

QUESTÕES REMETIDAS PELO NOTÁRIO PARA OS MEIOS COMUNS

Artigo 36.º

1 — Quando a *complexidade* da matéria *de facto* ou *de direito* tornar *inconveniente*, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém -se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns

EMENDA DA PARTILHA NA FALTA DE ACORDO

Artigo 71.º

1 — Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, *pode esta ser pedida em ação proposta dentro de um ano*, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à decisão.

2 — A ação destinada a obter a emenda da partilha é apensada ao processo de inventário.

ANULAÇÃO DA PARTILHA

Artigo 72.º

1 — Salvos os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha confirmada por decisão que se tenha tornado definitiva só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má -fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2 — *A anulação deve ser pedida por meio de ação* à qual é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

AÇÃO DE PREFERÊNCIA

Artigo 12.º

4 - O não exercício da preferência no inventário não preclui o direito de intentar *ação de preferência*, nos termos gerais.

1.3. Intervenção do Ministério Público

COMO REQUERENTE

Herança deferida a incapazes

Art.º 2102.º, n.º 2 do Código Civil –

«2-Procede -se à partilha por inventário:

b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária»

NA DEFESA DA LEGALIDADE

Competência residual

Art.º 17.º, n.º 1 — «Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram -se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes».

COMO INTERVENIENTE

Defesa dos interesses da Fazenda Pública

Art.º 5.º:

«1 — O notário remete para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via eletrónica, todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública.

2 — Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei.»

Defesa dos interesses de menores, incapazes, ausentes e Fazenda Pública

Art.º 66.º

«2 — Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados»

1.4. O cabeça de casal

Regras gerais

Mantêm-se, na sua generalidade, as regras sobre quem recai o exercício da função de cabeça de casal (art.º 2080.º, do Código Civil), a saber, pela ordem de: cônjuge sobrevivente, testamenteiro, parentes que sejam herdeiros legais e herdeiros testamentários (no inventário após divórcio ou separação, ao cônjuge mais velho – art.º 79.º, n.º 2)

Designação do cabeça de casal

Incumbe ao Notário.

Cfr. art.º 22.º, n.º 1 - «*Para designar o cabeça de casal, o notário pode colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, defere -o a quem couber*».

Designação pelo Tribunal

Mantém-se sob a competência do Tribunal (Juiz), a designação do cabeça de casal quando todas as pessoas referidas no art.º 2080.º se escusarem ou forem removidas.

A designação é efectuada “*oficiosamente*” (o que constitui uma quase-impossibilidade, em virtude de o Juiz só ter acesso ao processo nas fases expressamente previstas ou por remessa do Notário) ou “*a requerimento de qualquer interessado*” (art.º 2083.º CC)

- Deixou de ser possível o requerimento ser deduzido pelo Ministério Público nos inventários em que até à data tem intervenção principal (2083.º *actual, in fine*).

- Mantém-se a possibilidade da entrega a administração da herança e o exercício das funções de cabeça de casal a qualquer outra pessoa, havendo acordo de todos os interessados (art.º 2084.º, CC).

Nomeação de agente de execução

Passa a incumbir ao cabeça de casal a **nomeação de agente de execução** responsável para a concretização das notificações e citações que *devam ser efectuadas por contacto pessoal* (art.º 6.º, n.º 3) – mas apenas estas.

Contudo, ainda que o c.c. seja o requerente, no momento em que apresenta o requerimento inicial, não lhe será exigível conhecer da necessidade da efectivação de alguma citação por contacto pessoal, pelo que a nomeação só deve ocorrer no processo quando se verifique essa necessidade.

Exercício da função de cabeça de casal

1) Mantém-se as regras actualmente previstas nas normas do CPC no âmbito do exercício da função de cabeça de casal, designadamente quanto às suas declarações iniciais (art.º 24.º), especificação da relação de bens (art.º 25.º), indicação do valor de cada bem (art.º 26.º), resposta às reclamações deduzidas pelos interessados (art.º 35.º).

2) Acresce no novo regime a obrigação de apresentar a **conta do cabecelato**, até ao 15.º dia que antecede a conferência preparatória, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de cinco dias, à sua impugnação, sendo o incidente decidido pelo Notário.

1.5. Intervenção de Mandatário

CONSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO

- 1) Em *todos* os processos de inventário (qualquer que seja o seu valor), se neles se suscitarem *questões de direito* ou se for interposto *recurso* das decisões nele proferidas;
- 2) Processos de inventário de valor superior à alçada do Tribunal da Relação, ou seja $\geq \text{€ } 30.000,01$, independentemente de neles se suscitarem ou não questões de direito e de ser ou não interposto recurso;
- 3) Os advogados-estagiários, solicitadores e partes podem fazer requerimentos onde não se suscitarem questões de direito, contudo, circunscritos aos processos inventário de valor inferior ou igual à alçada do Tribunal da Relação.

[Cfr. regra geral do art.º 13.º]

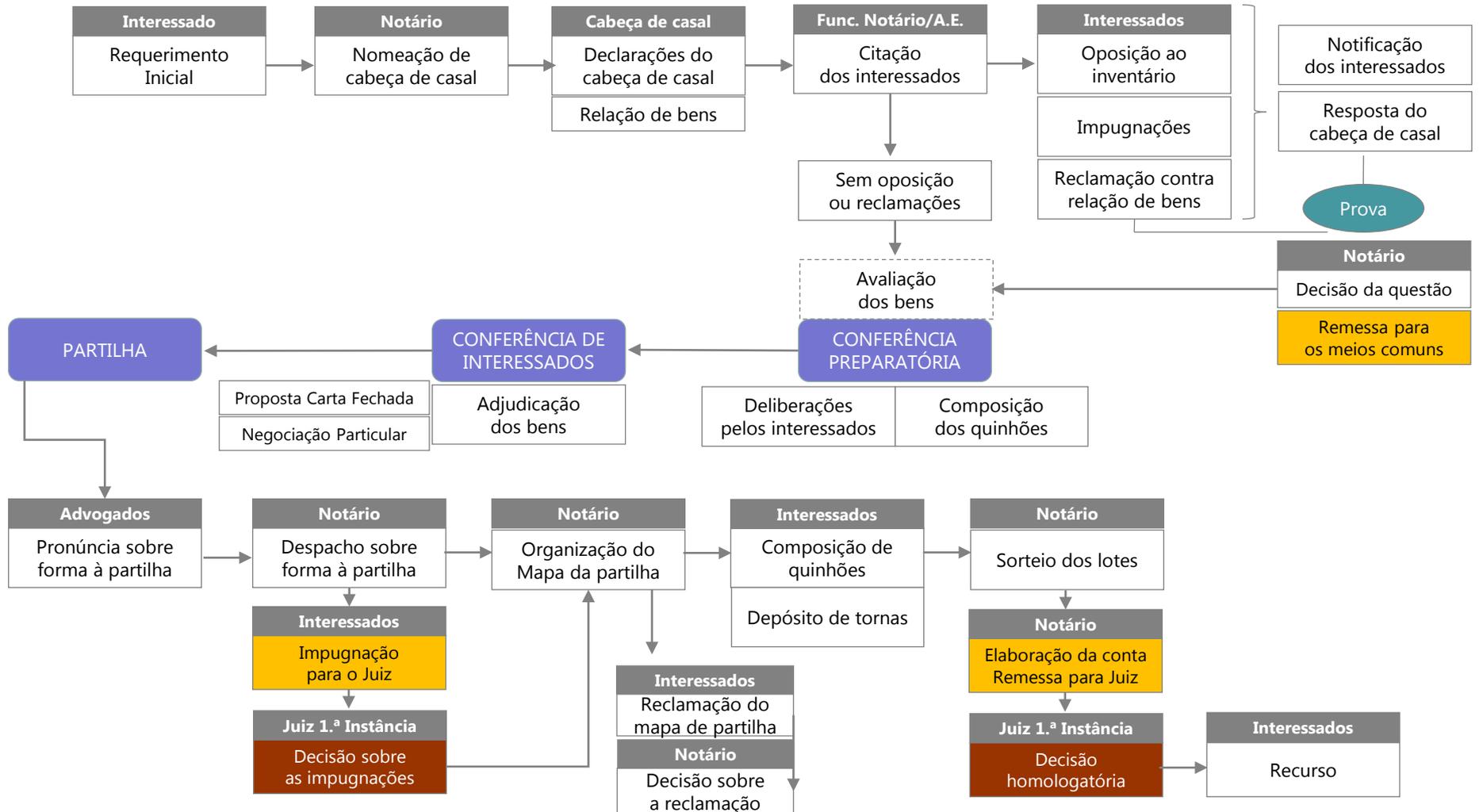
INTERVENÇÕES DOS MANDATÁRIOS *LATO SENSU*

- 1) Notificações dos mandatários, nos termos gerais do CPC (art.º 6.º, n.º 2);
- 2) Dedução de reclamação sobre redação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, quando seja impossível a gravação (art.º 15.º, n.º 2);
- 3) Delegação m mandatário judicial, pelo cabeça de casal, a prestação de declarações (art.º 24.º, n.º 2);
- 4) Representação dos interessados, na conferência preparatória, por mandatário com poderes especiais (os interessados podem também confiar o mandato a qualquer outro interessado – art.º 47.º, n.º 2).

OUTRAS INTERVENÇÕES ESPECÍFICAS DE ADVOGADOS

- 1) Audição dos advogados dos interessados sobre a forma da partilha (art.º 57.º, n.º 1).

1.6. A tramitação



2.1. Fase inicial

1 Prática dos actos por via electrónica

- 1) A entrega do requerimento do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrónicos em sítio na Internet (art.º 6.º, n.º 1).
- 2) O acesso ao sítio internet que será criado é efectuado por certificação electrónica:
 - a) Pelos cidadãos, através da assinatura digital constante do cartão de cidadão;
 - b) Pelos notários, advogados e solicitadores, através do certificado digital que comprove a respectiva qualidade profissional (cfr. art.º 3.º do Projecto Portaria).
- 3) Os documentos devem ser digitalizados em formato pdf e remetidos através do sítio Internet a criar (art.º 5.º Proj. Portaria).
- 4) As notificações, incluindo aquando da remessa para o tribunal para decisão homologatória da partilha, são elaboradas, preferencialmente, através do aludido sistema informático.
- 5) No mesmo sítio internet será disponibilizado o modelo electrónico de requerimento de inventário.

Anexo

REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO NOTARIAL

Denominação:

Município:

Morada:

2. FIM DO INVENTÁRIO

Partilha de bens por herança

Partilha por separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

Relacionar os bens objeto da sucessão

3. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E QUALIDADE EM QUE INTERVÉM

Nome completo:

Estado Civil:

Documento de identificação:

NIF:

Residência:

Cônjuge sobrevivivo

Ascendente

Descendente Grau__

Herdeiro testamentário Grau__

Representante legal *1

Ex-Cônjuge

3.1. *1 – Em caso de Intervir na qualidade de representante legal, identificar:

3.1.1 Razão da representação legal:

3.1.1.1 Menoridade

Indicar relação de parentesco com menor:

3.1.1.2 Incapacidade

Indicar relação de parentesco com incapaz, se existir:

3.1.1.3 Ausência em parte incerta

Indicar relação de parentesco com ausente, se existir:

3.1.2 Identificação do representado:

Nome completo do representado:

Estado Civil:

Documento de identificação:

NIF:

Residência:

3.1.3 Se o representante legal for igualmente interessado no inventário, indicar em que qualidade:

4. OUTROS ELEMENTOS RELACIONADOS COM O TIPO DE INVENTÁRIO

4.1 – EM CASO DE PARTILHA DE BENS POR HERANÇA OU DE RELACIONAÇÃO DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO:

4.1.1 Identificação do inventariado:

Nome completo:

Estado Civil:

NIF (facultativo):

Último domicílio:

4.1.2 Pretende-se cumulação de inventários:

Sim

Não

4.1.2.1 No caso de cumulação de inventários:

4.1.2.1.1 Razão da cumulação:

a) Serem as mesmas as pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens

b) Heranças deixadas pelos dois cônjuges

c) Dependência entre as partilhas

4.1.2.1.2 Identificação dos outro(s) inventariado(s):

1. Nome completo:

Estado Civil:

NIF (facultativo)

Último domicílio:

2. Nome completo:

Estado Civil:

NIF (facultativo):

Último domicílio:

3. Nome completo:

Estado Civil:

NIF (facultativo):

Último domicílio:

(Nota: No caso de cumulação de inventários em número superior aos supra identificados inventariados, mencionar este facto e identificar restante(s) inventariado(s) no campo das "Observações")

4.1.2 Indicação genérica da existência de bens ou testamento:

Existem bens a partilhar: Sim Não

2.1. Fase inicial

2 Atendimento prévio

- 1) No âmbito do processo de inventário, o Cartório Notarial competente pode proceder a *um atendimento prévio do interessado, praticando todos os actos que se mostrem necessários à explicação dos direitos e deveres de um interessado na partilha.*
- 2) Entre outros, **o cartório notarial pode:**
 - a) **Efectuar uma análise da situação apresentada pelo interessado;**
 - b) **Comunicar ao requerente quais os documentos que deve apresentar;**
 - c) **Marcar data para a apresentação do requerimento no sentido de articular a disponibilidade do interessado com as necessidades do serviço notarial;**
 - d) **Preparar as diligências de instrução do procedimento que devam ser efectuadas por via oficiosa (v.g., obtenção de certidões de registo civil, registo predial, etc.).**

- cfr. art.º 6.º, do Projecto de Portaria

3 Apresentação do requerimento

O requerimento de inventário pode ser apresentado:

- 1) Directamente pelo interessado, ou pelo seu mandatário, através do formulário disponibilizado no sítio Internet;
- 2) Pelo interessado, no cartório notarial, em suporte físico, através do formulário impresso.
(art.º 10.º Proj. Portaria)

4 Pagamento da 1.ª fase de honorários

Com a apresentação do requerimento inicial, é gerada uma referência multibanco referente à 1.ª fase dos honorários do Notário, cujo valor deve ser pago no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização automática e electrónica do requerimento [art.º 12.º, n.º 1, al. a), i), do Proj. Portaria).

O valor da 1.ª fase dos honorários também pode ser pago, por qualquer meio admissível, no Cartório Notarial, no mesmo prazo de dez dias.

Os honorários são pagos em 2 prestações. A primeira, é paga **pelo requerente** no momento da apresentação do requerimento inicial (art.º 18.º, n.º 6, Proj. Portaria). A segunda prestação é paga pelos interessados directos na partilha, nos 5 dias posteriores à notificação para a conferência de interessados.

2.1. Fase inicial

4a A 1.ª prestação

A primeira prestação, a pagar pelo requerente, tem o valor equivalente ao contante da **tabela I-A do Regulamento das Custas Processuais** [art.º 18.º, n.º 6, al. a) Proj. Portaria].

*Parece haver incongruência na previsão do Proj. Portaria, porque sendo a 2.ª prestação de igual valor, os honorários dos notários correspondem ao ***dobro*** da taxa de justiça actualmente devida nos Tribunais.*

4b Valor da 1.ª prestação

De acordo com o n.º 8, do art.º 18.º, do Proj. Portaria, o valor do inventário é o equivalente ao previsto na tabela I do RCP, para o valor da acção constante do ponto 2 (acção entre € 2.000,01 a € 8.000,00), sem prejuízo do acerto a efectuar quando da indicação do valor dos bens.

Por conseguinte, o valor da 1.ª prestação de honorários, a pagar pelo requerente do inventário, é de **2 UC** (Tabela I-A),

5 Validação do requerimento

- 1) O requerimento é considerado apresentado após ser efectuado o pagamento da 1.ª fase dos honorários.
- 2) Após o pagamento, é imediatamente emitido um comprovativo que contém:
 - a) A data e hora da apresentação do requerimento;
 - b) O código e as instruções de acesso ao sítio internet do inventário
 - c) A indicação do valor pago e a forma de pagamento ou a referência MB que permita o pagamento dos honorários ao notário;
 - d) O número do processo.

(art.º 11.º, n.º 1, do Proj. Portaria)



2.1. Fase inicial

6 Consulta do processo

- 1) Os interessados, os mandatários e o notário consultam o processo através do site que será criado para o efeito (art.º 15.º, n.os 2, 3 e 4 do Proj. Portaria)
- 2) Os magistrados judiciais e do Ministério Público acedem e praticam os actos através do sistema informático Citius (art.º 15.º, n.º 1, do Proj.Port.)

7 Notificação aos mandatários

- 1) A notificação aos interessados, incluindo aos mandatários, é efectuada através do sítio Internet que será criado para efeitos da tramitação do processo de inventário (art.º 4.º, do Proj. Portaria) e não pelo sistema Citius.
- 2) Sem prejuízo, as citações e notificações aos interessados no inventário, ou respectivos mandatários judiciais, para os actos e termos do processo para que estão legitimados, nos termos do artigo anterior, e das decisões que lhes respeitem, *são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil* (art.º 6.º, n.º 2), aqui se incluindo a presunção de notificação no 3.º dia do depósito do acto no sistema informático.

8 Designação do cabeça de casal

- 1) Para designar o cabeça de casal, o notário pode colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, defere-o a quem couber (art.º 22.º, n.º 1).
- 2) Após, é o cabeça de casal designado citado [ou se for o requerente, notificado] de data e hora para prestar declarações, sendo que nesse acto, é *advertido do âmbito das declarações que deve prestar e dos documentos que lhe incumbe juntar* (art.º 24.º, n.º 1)

9 Declarações do cabeça de casal

- 1) Após prestar compromisso de honra, o cabeça de casal presta declarações (acto que pode delegar em mandatário judicial) – art.º 24.º, n.º 2.
- 2) O âmbito das declarações e a relação dos documentos a juntar consta dos normativos dos n.os 2 e 3, do art.º 24.º.
- 3) Não estando em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça de casal justifica a falta e pede, fundamentadamente, a concessão de prazo para os fornecer (art.º 24.º, n.º 4)

2.1. Fase inicial

10 Relação de bens

- 1) Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela seguinte ordem: direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e bens imóveis (art.º 25.º, n.º 1).
- 2) As dívidas são relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria.
- 3) Os bens móveis podem ser agrupados, na mesma verba, «desde que se destinem a um fim unitário e sejam de *pequeno valor*».
- 4) Além de os relacionar, o cabeça de casal indica o valor que atribui a cada um dos bens (art.º 26.º, n.º 1). Os critérios de atribuição do valor aos bens são os constantes dos n.os 2 e 3, do art.º 26.º
- 5) O cabeça de casal pode igualmente declarar estar impossibilitado de relacionar alguns bens que estejam em poder de outra pessoa, caso em que é esta notificada para, no prazo designado pelo notário, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respectiva inclusão na relação de bens (art.º 27.º). Pode haver *apreensão desses bens*, podendo o notário solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais (art.º 27.º, n.º 4).

12 Despacho liminar

De acordo com o art.º 28.º, n.º 1, os interessados directos na partilha só são citados «*quando o processo deva prosseguir*», o que significa que há uma fase de controlo liminar do mesmo pelo Notário.

13 Citação e notificação dos interessados

- 1) Após o controlo liminar, os interessados directos na partilha são citados para os termos da partilha, sendo também citados quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários (art.º 28.º, n.º 1).
- 2) Aplicando-se às citações e notificações aos interessados no inventário as regras do CPC (art.º 6.º, n.º 2), a citação é efectivada por carta registada com aviso de recepção pelos serviços do Notário. Apenas se for necessária a citação *por contacto pessoal*, é a mesma efectivada por agente de execução nomeado pelo cabeça de casal (art.º 6.º, n.º 3).
- 3) O art.º 29.º, n.º 1 estatui o expediente a remeter aos interessados.

2.1. Fase inicial

14 Representação de incapazes e ausentes

- 1) Os incapazes são representados por **curador especial** quando o representante legal concorra com ele à herança ou a ela concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante.
- 2) Não estando instituída a curadoria, o ausente em parte incerta é também representado por curador especial.
- 3) A **nomeação** de curador especial é da competência do *Notário* (art.º 7.º, n.º 4).
- 4) Sem prejuízo da nomeação deste curador especial, dispõe o n.º 2, do art.º 66.º, que quando o processo terminar no Notário e for remetido ao Juiz para decisão homologatória da partilha, o processo é previamente enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respectiva recepção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados.

15 Reacção dos interessados

- 1) Os interessados (bem como quando haja legitimários, os legatários e os donatários, circunscritos à defesa dos seus direitos), após a citação, têm o **prazo de 20 dias** para:
 - a) Deduzir oposição ao inventário;
 - b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;
 - c) Impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações;
 - d) Invocar quaisquer excepções dilatórias.
 - e) Reclamar contra a relação de bens (art.º 32.º)
 - f) Impugnar o valor dos bens (art.º 33.º)
- 2) Com a oposição ou impugnação, os interessados devem indicar as respectivas **provas** (art.º 31.º, n.º 2): *cada interessado não pode indicar mais de cinco testemunhas* (art.º 15.º, n.º 1).
- 3) Deduzida a oposição ou impugnação, os serviços do Notário notificam os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada para responder, em 15 dias (art.º 31.º, n.º 1).
- 4) Efectuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente, **o notário decide a questão** (art.º 31.º, n.º 3).

2.1. Fase inicial

16 Reclamação contra a relação de bens

- 1) Apresentada a relação de bens, os interessados podem, no prazo previsto para a oposição (**20 dias**), reclamar contra ela:
 - a) Acusando a falta de bens que devam ser relacionados;
 - b) Requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou
 - c) Arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve para a partilha
- 2) Os serviços do Notário notificam os demais interessados e o cabeça de casal, podendo pronunciar-se sobre a(s) reclamação(ões) deduzida(s).
- 3) Sem prejuízo do prazo ordinário de 20 dias a contar da citação, as reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas **até ao início da audiência preparatória**, sendo o reclamante condenado em multa, excepto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável (art.º 32.º, n.º 5).

Princípio do inquisitório?

Ac. TRC, de 12-06-2012, proc. 671/08.0TBSCD (Francisco Caetano)

Julgada extemporânea a resposta à reclamação da relação de bens em inventário, não é lícito ao juiz vir a conhecer officiosamente da matéria que aí se alegava, ao abrigo do princípio do inquisitório.

Suprimento por falta de indicação de prova?

Ac. TRP, de 16-02-2006, proc. 0630644 (Amaral Ferreira)

Em processo de inventário não tendo a reclamante, no requerimento de reclamação contra a relação de bens, nem o cabeça-de-casal, na resposta respectiva, indicado ou oferecido os meios de prova que entendessem necessários para fazerem valer as respectivas pretensões, não tinham que ser notificados para o fazer nem o juiz está vinculado ao dever de, officiosamente, efectuar diligências com vista a suprir tal omissão

Inadmissibilidade de resposta pelo reclamante

Ac. TRC, de 25-05-2004, proc. 1486/04 (Isaías Pádua)

Não assiste ao reclamante (de bens) o direito de resposta (por via de requerimento) à resposta apresentada pelo c.c. à reclamação feita por aquele contra a relação de bens pelo último apresentada, devendo o reclamante indicar ou oferecer, com a sua reclamação, os meios de prova que entenda serem necessários para fazer valer a sua pretensão, sob pena de preclusão desse direito .

“Caso julgado” sobre a decisão da reclamação

Ac. TRL, de 09-06-2009, proc. 1075/06.4TBFUN-A.L1 (Cristina Coelho)

1. Em processo de inventário, versando a reclamação apresentada sobre a mesma questão que versava reclamação anterior, é inaplicável o disposto no nº 6 do art. 1348º do CPC.
2. Decidido o incidente de reclamação da relação de bens, por excesso de uma das verbas, por despacho transitado em julgado, no qual se mandou relacionar essa verba de determinada forma, impõe-se o caso julgado formal daquele despacho a impedir a reapreciação da mesma matéria.

2.1. Fase inicial

17 Produção de prova

- 1) Os depoimentos prestados «*antecipadamente*» pelas testemunhas **são gravados** (art.º 15.º, n.º 1).
 - A norma é equívoca, pois parece não fazer referência directa aos depoimentos prestados na instrução de um determinado incidente, mas sim aos que sejam prestados *antecipadamente*, resultando idêntico entendimento a partir da leitura do n.º 4, do art.º 15.º (depoimentos produzidos em incidentes que não devam ser instruídos e decididos conjuntamente com a matéria do inventário).
 - Isto significará que **a produção de prova testemunhal não será, por regra, gravada**, impossibilitando a impugnação da respectiva decisão sobre a matéria de facto.
 - **Só haverá gravação, quando a decisão a proferir no incidente comporte recurso ordinário, e alguma das partes tiver requerido a gravação conjuntamente com o requerimento e oposição do incidente** (art.º 15.º, n.º 4 e 5).
- 2) Finda a produção da prova, o notário estabelece as *questões relevantes para a decisão do incidente*.

18 Decisão sobre a reclamação

- 1) Consideram-se **definitivamente resolvidas** as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes (art.º 17.º, n.º 1).
- 2) Porém, quando a **complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente** a decisão incidental das reclamações contra a relação de bens, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns (art.º 36.º, n.º 1).
- 3) A norma do art.º 36.º faz referência ao n.º 2, do art.º 17.º, a saber, que a ***inconveniência implique a redução das garantias das partes***. No entanto, a norma do art.º 36.º é mais abrangente, porque inclui no tornar inconveniente, não apenas a complexidade da matéria de facto, mas também da matéria de direito.

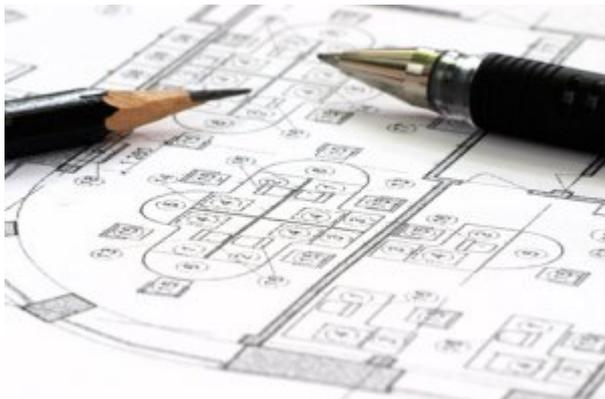


A **complexidade da matéria de direito** não se relaciona com o elevado número de questões nem com a dificuldade intrínseca da interpretação e subsunção de normas jurídicas, doutrina ou jurisprudência, mas principalmente se a matéria for controvertida, face **às várias soluções plausíveis de direito** (v.g., profunda divergência na doutrina e/ou jurisprudência e pretensão do Notário na salvaguarda que os interessados vejam os seus direitos definidos através de uma acção judicial).

2.1. Fase inicial

19 Avaliação

- 1) Com a oposição ao inventário pode qualquer interessado impugnar o valor indicado pelo cabeça de casal para cada um dos bens, oferecendo o valor que se lhe afigure adequado.
- 2) Para decisão sobre o incidente, **o Notário nomeia um único perito**, que procede à avaliação do(s) bem(ns) cujo valor tenha sido impugnado (art.º 33.º, n.º 1)
- 3) Apesar de se entender ser devido o contraditório (notificação aos demais interessados), resulta da norma do art.º 33.º, que sem prejuízo de elementos em particular que sejam dados a conhecer pelos interessados e que relevem para a avaliação, *é por esta que o Notário se fundará para decidir a matéria da impugnação do valor do bem.*



Artigo 33.º

Realização da avaliação

1 — Com a oposição ao inventário pode qualquer interessado impugnar o valor indicado pelo cabeça de casal para cada um dos bens, oferecendo o valor que se lhe afigure adequado.

2 — Tendo sido impugnado o valor dos bens, a respectiva avaliação é efetuada por um único perito, nomeado pelo notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à prova pericial.

Arguição

Ac. TRE, de 26-01-2012, proc. 4/08.5TBADV.E1 (Francisco Matos)

I – No processo de inventário a forma de corrigir o valor dos bens relacionados é reclamação contra o valor atribuído.

II – Na reclamação deve o interessado indicar logo o valor que reputa exacto.

Relatório pericial

Ac. TRC, de 11-07-2006, proc. 899/06 (Araújo Ferreira)

I. O relatório pericial peca pela obscuridade quando não cumpre com o dever de pronúncia fundamentada.

II. A avaliação de determinado imóvel com vista à igualação de partilha em processo de inventário **deve reportar-se à data da respectiva abertura da sucessão**, devendo o perito recuar no tempo e – ainda que por interpostos meios informativos, que haverá de sumariamente enunciar – situar-se naquela data, alheando tudo quanto posteriormente possa ter ocorrido.

III - A avaliação haverá de conformar as suas bases fundamentadoras na recuperação da ciência que a “de cuius” teve do valor do seu património.

2.1. Fase inicial

20 Dívidas

- 1) Se uma dívida activa, relacionada pelo cabeça de casal, for negada pelo pretense devedor, aplica-se a mesma tramitação prevista para a reclamação sobre a relação de bens (art.º 37.º, n.º 1).
- 2) Sendo mantido o relacionamento do débito, a dívida reputa-se litigiosa.
- 3) Se a dívida for eliminada, os interessados mantêm o direito de exigir o pagamento pelos meios comuns (art.º 37.º, n.º 3).
- 4) As dívidas que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação em representação dos menores ou equiparados consideram-se reconhecidas, devendo o seu pagamento ser ordenado por decisão do notário (art.º 38.º, n.º 1).
- 5) Se todos os interessados se opuserem à aprovação da dívida, *o notário conhece da sua existência quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados* (art.º 39.º)
- 6) Se o credor exigir o pagamento, as dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados devem ser pagas imediatamente, podendo os bens da herança ser vendidos para o pagamento imediato se não houver dinheiro na herança (art.º 41.º).



2.2. Conferência Preparatória

1 Conta do cabecelato

- 1) Resolvidas as questões suscitadas que sejam susceptíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o notário **designa dia para a realização de conferência preparatória** da conferência de interessados (art.º 47.º, n.º 1).
- 2) O cabeça de casal deve apresentar a **conta do cabecelato**, até ao 15.º dia que antecede a conferência preparatória, juntando os respectivos documentos comprovativos (art.º 45.º, n.º 1)
- 3) Os interessados, devidamente notificados, podem impugnar a conta do cabecelato, no prazo de cinco dias (art.º 45.º, n.º 1, *in fine*).
- 4) Havendo impugnação, o notário decide (art.º 45.º, n.º 2). Aplica-se, contudo, genericamente, a mesma regra prevista no art.º 16.º, n.º 1, a saber, remessa dos interessados para os meios comuns.



2 Notificação dos interessados

- 1) Os interessados directos na partilha que residam na área do município **são notificados com obrigação de comparência pessoal**, ou de se fazerem representar, sob cominação de pagamento de taxa suplementar (art.º 47.º, n.º 4)
- 2) De acordo com o art.º 20.º, do Proj. Portaria, a falta de comparência de tais interessados, implica o pagamento de uma taxa suplementar no valor de $\frac{1}{2}$ UC.

3 Possibilidade de representação

Os interessados podem fazer-se representar na conferência preparatória por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado (art.º 47.º, n.º 2).

4 Adiamento da conferência preparatória

A conferência pode ser adiada, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, por **uma só vez**, se (cumulativamente):

- Faltar algum dos convocados, e
- Houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões (art.º 47.º, n.º 5).

2.2. Conferência Preparatória

5 Suspensão da conferência

Não há na tramitação do processo de inventário o instituto da suspensão da instância, designadamente para a obtenção de acordo entre os interessados.

O art.º 16.º apenas admite a suspensão da tramitação do processo de inventário em duas situações:

- a) Quando, na pendência do inventário, se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva;
- b) Quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata alguma das aludidas questões.

6 Avaliação prévia

Sem prejuízo, o n.º 2, do art.º 48.º, admite que para a designação de verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados ou da indicação das verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objecto de sorteio pelos interessados, sejam tais actos **precedidos de avaliação**, «*requerida pelos interessados ou oficiosamente determinada pelo notário, destinada a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados*», necessariamente após ter sido aberta a conferência preparatória.

2 — As diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser precedidas de avaliação, requerida pelos interessados ou oficiosamente determinada pelo notário, destinada a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados.



2.2. Conferência Preparatória

7 Questões a decidir na conferência

1) **Deliberação por maioria de dois terços** dos titulares do direito à herança **e independentemente da proporção de cada quota:**

- a) Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
- b) Indicando as verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objecto de sorteio pelos interessados;
- c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

2) **Deliberação** (sem imposição de qualquer maioria qualificada) sobre:

- a) Aprovação do passivo;
- b) Forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança
- c) Quaisquer outras questões cuja resolução possa influir na partilha, sabendo que [apenas] a deliberação sobre estas questões vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência (art.º 48.º, n.º 5).

3) **Havendo acordo, o inventário pode terminar nesta conferência preparatória, sendo o mesmo remetido de imediato para o Juiz (decisão homologatória).**

O perigo da inovação da regra da maioria

A novidade do regime aprovado é a de que, ao invés de o acordo assentar na unanimidade de posições dos interessados, no novo regime prevê-se que *os interessados possam deliberar, por maioria de dois terços* dos titulares do direito à herança na composição dos quinhões, podendo designar as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados.

Porém, este regime, no que se refere à sucessão legítima, pode constituir uma **violação do princípio da intangibilidade qualitativa da legítima**.

Ou seja, aquilo que a lei veda ao autor da sucessão - que é a possibilidade de designar os bens que devam preencher a legítima, contra a vontade do herdeiro legítimo (cfr. artigo 2163.º do Código Civil), - passará a ser possível aos co-herdeiros, desde que representem dois terços da herança.

Exemplo: Três irmãos com direitos quantitativamente iguais na herança de um progenitor comum; dois deles poderiam seleccionar para si, por acordo entre eles, os bens que lhes aprouvesse, destinando ao terceiro irmão – “o minoritário” – os bens que, também eles, decidissem, por não lhes interessarem. E isto claramente contra a vontade de um deles, apesar de ser herdeiro legítimo como os demais.

Aliás, nos termos amplos em que em que está prevista a imposição da partilha por força da “regra da maioria de dois terços”, esta designação dos bens que comporiam o quinhão do “legítimo minoritário” poderá ser determinada fundamentalmente por herdeiros testamentários aliados a alguns herdeiros legítimos. Ou seja, nem sequer se prevê que a “maioria exigida” seja de herdeiros da mesma natureza.

2.3. Conferência de Interessados

1 Designação

O Notário designa data para conferência de interessados, a qual tem lugar nos **20 dias posteriores** ao dia da conferência preparatória.

- Se a data for fixada por acordo, não há adiamento, salvo situação de justo impedimento;
- Se a data não for fixada por acordo, o art.º 49.º, parece admitir adiamento da mesma (aplicando-se as regras gerais do CPC).

A norma não especifica se a **marcação por acordo** diz respeito aos *interessados* ou aos *mandatários* destes. Deve, contudo, entender-se que a constituição obrigatória de advogado é circunscrita aos casos do art.º 13.º, a marcação «por acordo» reclama que o seja com referência aos *interessados*, e não (apenas) aos mandatários destes, *atento o fim da conferência*.

2 2.ª Prestação de Honorários

Os interessados directos na partilha devem proceder ao pagamento da 2.ª prestação de honorários do notário, no prazo de **cinco dias** posteriores à notificação para a conferência de interessados, usando para o efeito a referência MB que tiver sido emitida aquando da validação do requerimento inicial.



3 Adjudicação dos bens



A conferência de interessados destina-se à adjudicação dos bens.

1) PROPOSTAS EM CARTA FECHADA (art.º 50.º)

- a) A adjudicação dos bens é efectuada mediante propostas em carta fechada, devendo o notário, pessoalmente, proceder à respectiva abertura, salvo nos casos em que aquela forma de alienação não seja admissível.
- b) Valor das propostas: $\geq 85\%$ valor base dos bens.

2) NEGOCIAÇÃO PARTICULAR (art.º 51.º)

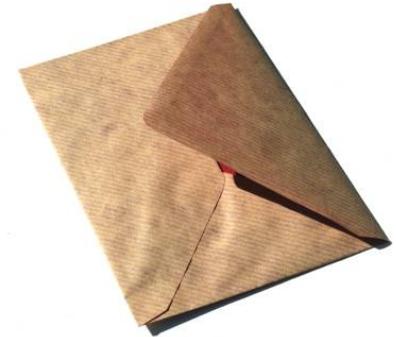
Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados por negociação particular, a realizar pelo notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva por negociação particular.

2.3. Conferência de Interessados

4 Licitação de bens

Artigo 56.º

Todas as licitações previstas no âmbito do processo de inventário são efetuadas mediante **propostas em carta fechada**



Erro sobre o objecto de licitação

Aplicação das regras de invalidade da venda executiva?

Ac. TRC, 17-04-2012, proc. 188/2001.CI (Henrique Antunes)

I - São-lhe inteiramente aplicáveis a invalidade – formal – resultante da anulação do acto da venda, seja pela prática de uma acto que a lei não admita, seja pela omissão de um acto ou de uma formalidade imposta pela lei (artº 909º, nº 1, c) do CPC) e – caso que releva para a economia do recurso – todas as causas de invalidade substancial da venda executiva, respeitantes a aspectos relacionados com a vontade de adquirir o bem.

II - Assim, tal como sucede com a venda executiva, a formação da vontade do licitante em processo de inventário pode ser afectada por coacção moral, ou por erro sobre os motivos ou sobre o objecto (artºs 255º, 252º e 251º do Código Civil).

III - Quanto ao erro sobre o objecto, encontra-se no âmbito da venda executiva – e, portanto, também no âmbito do acto de licitação em processo de inventário – um regime especial (artº 908º do CPC).

IV - E este regime é especial não só perante o regime geral do erro sobre o objecto – mas também perante a regulamentação, já em si especial, do erro na venda de coisas oneradas (artºs 247º, 251º, 905º a 912º do Código Civil).

V - Portando, ao erro sobre o objecto da licitação, aplicam-se, em primeiro lugar, as regras específicas da venda executiva, depois as regras relativas à venda de coisas oneradas e, finalmente, o regime geral sobre esse erro (artºs 908º do CPC, 905º a 912º, 251º e 247º do Código Civil).

VI - O erro sobre o objecto da licitação verifica-se, por isso, nos casos seguintes:

- Quando, depois da licitação, se reconhece a existência de um ónus ou limitação que não foi tomada em consideração e que excede os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, i.e., quando sobre o bem recai, por exemplo, um direito real ou pessoal de gozo ou um ónus de que não foi dado conhecimento ao licitante, e que deva subsistir depois da licitação (artº 908º, nº 1, 1ª parte, do CPC).
- Quando se comprova a falta de conformidade da coisa licitada como o que foi relacionado (artº 908, nº 1, 2ª parte, do CPC).

VII - Ao contrário do que sucede no erro sobre o objecto em geral e mesmo na venda de coisas oneradas, o erro sobre o objecto da venda executiva - e por extensão de regime, o erro sobre o objecto da licitação – não requer que o declaratório – o tribunal – conhecesse ou devesse conhecer a essencialidade para o comprador – ou para o licitante – do elemento sobre que incidiu o erro: a venda – o acto de licitação – é anulável, mesmo que o destinatário da declaração desconhecesse que as características do bem constituíram um elemento essencial na formação da vontade do comprador ou do licitante: a especialidade do regime previsto para a venda executiva perante os vários regimes substantivos e a necessidade de proteger o adquirente – o licitante, no caso de licitação – justificam esta solução.

2.4. Partilha

1 Notificação dos mandatários

Concluída a conferência de interessados (com adjudicação), **os advogados dos interessados** são ouvidos sobre a forma da partilha, podendo pronunciar-se no prazo de 20 dias (art.º 30.º, *ex vi* art.º 32.º, n.º 1, *ex vi* art.º 32.º).

2 Despacho determinativo da partilha

- 1) Após essa audição, o Notário profere, no prazo de **dez dias**, despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha.
- 2) Nesse despacho deve igualmente decidir sobre todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo o notário mandar proceder à produção da prova que julgue necessária (art.º 57.º, n.º 2)
- 3) Mais uma vez, se se suscitarem questões que, «atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito», não devam ser decididas no processo de inventário, o Notário **remete as partes para os meios judiciais comuns** (art.º 57.º, n.º 3).

3 Impugnação do despacho

Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, **no prazo de 30 dias**, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo (art.º 57.º, n.º 4)

4 Mapa de partilha

Proferido o despacho sobre a forma da partilha, o notário organiza, no prazo de 10 dias, o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com as regras estabelecidas no art.º 58.º e 59.º, n.º 2.



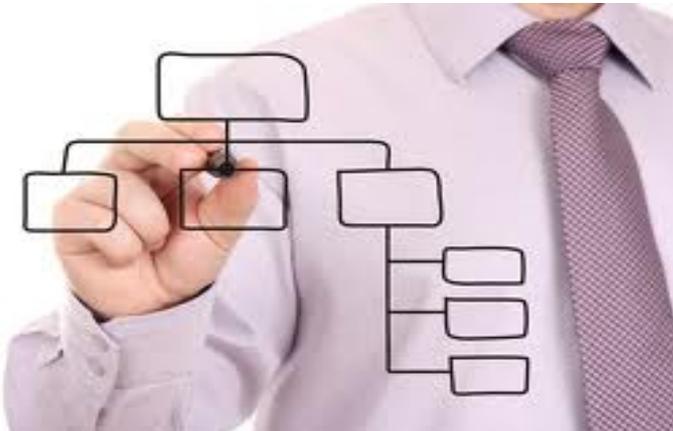
2.4. Partilha

5 Critérios

Artigo 59.º

2 - Para a formação do mapa observam-se as regras seguintes:

- a) Apura-se, em primeiro lugar, a importância total do activo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos;
- b) Em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens;
- c) Por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.



Valor

Aplicação das regras de invalidade da venda executiva?

Ac. TRL, 22-03-2007, proc. 897/2007-8 (Catarina Arêlo Manso)

I- O valor atribuído a imóvel em avaliação realizada no âmbito de inventário, sem impugnação, é o valor que deve ser considerado quando da elaboração do mapa de partilha

II- Considerando-se, no mapa de partilha, um valor diferente - o valor de tornas a depositar - pode tal valor ser alterado na sequência de recurso que impugne a sentença homologatória da partilha constante do mapa e as operações de sorteio visto que o mapa de partilha não faz caso julgado formal que obste à rectificação do valor da aludida verba

6 Reclamação do mapa de partilha

- 1) Organizado o mapa, podem os interessados, no **prazo de 10 dias** a contar da sua notificação, requerer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade, nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha (art.º 63.º, n.º 1)
- 2) O Notário decide as reclamações no prazo de 10 dias (art.º 63.º, n.º 2)
- 3) As modificações são efectuadas no mapa, podendo ser organizado novo mapa, se necessário.

2.4. Partilha

7 Tornas

- 1) Os interessados a quem caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas (art.º 61.º, n.º 1).
- 2) Reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar.
- 3) Aplicam-se, genericamente, as mesmas regras actualmente em vigor no processo de inventário.

Artigo 61.º

4 - Sendo o requerimento feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, *o notário decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar*

Escolha (decisão) pelo notário

Ac. TRG, 31-05-2006, proc. 668/06-2 (Espinheira Baltar)

1 – O artigo 1377 do CPC. veio permitir um maior equilíbrio no preenchimento dos quinhões, inspirado no espírito de justiça, evitando o apossamento do acervo hereditário por aqueles que tenham mais capacidade económica e financeira, porque dá prevalência à composição de quinhões em substância.

2 – Em face disto, dá-se direito de escolha ao licitante quando o não licitante ou o que tenha licitado em bens de menor valor requeira a composição do seu quinhão com bens em que não licitou.

3 – O juiz só intervirá para ultrapassar a discórdia na composição de quinhões, através dum sorteio ou autorizando a adjudicação em comum na proporção que indicar, quando estiver em causa apenas o conflito entre os não licitantes ou licitantes credores de tornas e haja vários requerimentos para a composição de quinhões.

4 – **Não se aplica ao caso de não licitante e licitante, porque entre estes vigora o princípio da prevalência na escolha por parte do licitante sobre o não licitante.**

5 – Quando os bens licitados sejam indivisíveis e ultrapassem o valor do quinhão do interessado licitante e os divisíveis sejam poucos ou de pouco valor, insuficientes para integrarem o quinhão do licitante, devem ser adjudicados ao licitante os bens que licitou mesmo que ultrapassem o seu quinhão, evitando-se a adjudicação em compropriedade forçada, que resolvia formalmente o conflito, mantendo-o latente, e incentivando os comproprietários a socorrerem-se do processo de divisão de coisa comum, num futuro próximo.

Ac. TRC, 12-04-2005, proc. 680/05 (Ferreira de Barros)

1. O interessado a quem haja de caber tornas deverá requerer a composição do seu quinhão em abstracto, **sem concretizar bens, mas nada obsta a que, logo no seu requerimento, indique a verba ou verbas que desejaria para preenchimento do seu quinhão**, e apenas até ao limite do seu quinhão, mas tal indicação não vincula o devedor de tornas.

2. **É ao interessado que haja licitado bens excedendo a sua quota que cabe escolher, de entre as verbas que licitou, as necessárias para preencher a sua quota.**

3. Mas se o interessado que licitou em excesso, uma vez notificado para os fins previstos no n.º3 do art. 1377º do CPC, não exerceu o direito de escolha, caberá então ao Juiz determinar quais os bens, bem *podendo atender à concreta indicação de verbas por parte do credor de tornas, desde que a indicação de verbas licitas em excesso não implique ultrapassagem do seu quinhão, por forma a que o credor de tornas não se torne ele próprio devedor de tornas.*

2.5. Decisão homologatória da partilha

1 Nota final de honorários e encargos

- 1) Previamente à remessa do processo para homologação da decisão da partilha, o notário elabora a nota final de honorários e encargos, onde procede à identificação de todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar, respectivos sujeitos passivos e activos das identificadas responsabilidades, operando a distribuição e acerto das mesmas entre os interessados (art.º 22.º, n.º 1, do Proj. Portaria).
- 2) As custas devidas pela tramitação do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento (art.º 67.º).



Pagamento

- 1) Notificados os interessados da nota final de honorários e encargos, deverão os mesmos proceder aos respectivos pagamentos e acertos da sua responsabilidade, no prazo de **cinco dias** (art.º 22.º, n.º 3, do Proj. Portaria).
- 2) **O Notário não procede à remessa do processo** para homologação da decisão de partilha enquanto não tiverem sido pagos os montantes relativos aos honorários e encargos constantes da nota final.

Reclamação

- 1) Os interessados podem, contudo, reclamar da nota final, com fundamento em **desconformidade** (art.º 23.º Proj. Portaria).
- 2) O Notário pode proceder à revisão da nota de honorários e encargos.
- 3) Se o Notário não o fizer, deve enviar para o Tribunal competente, no prazo de 10 dias, a reclamação e a resposta à mesma.
- 4) Se porventura o Notário não fizer a revisão nem remeter ao Tribunal, considera-se deferida a reclamação.
- 5) O Juiz pode **condenar em multa** o reclamante ou o notário conforme a reclamação seja julgada improcedente ou procedente.

2.5. Decisão homologatória da partilha

2 Herança deferida a incapazes e ausentes

Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respectiva recepção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados (art.º 66.º, n.º 2).

Quer o Juiz (no âmbito de um poder de controlo geral do processo), quer o Ministério Público (quando deva ter intervenção), deveriam ter acesso à integralidade do processo e não apenas às peças processuais (elementos e termos) que o Notário entenda que “relevam” para a Fazenda Pública.

Quanto ao artigo 66.º, é contraproducente relegar a intervenção do Ministério Público apenas para o fim do processo, sobretudo quando esteja em causa a salvaguarda dos interesses dos incapazes e ausentes. Aliás, é contraditório que quando esteja em causa os direitos e interesses da Fazenda Nacional, o Notário entregue os elementos ao Ministério Público, logo no início do processo e quando estejam em causa os direitos dos incapazes e ausentes apenas o seja no final do processo. Aliás, nessa fase os direitos dos incapazes e ausentes podem estar irremediavelmente comprometidos, não sendo aceitável uma discriminação negativa contra estes.

3 Decisão homologatória

A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente

[A norma não dá solução para o caso em que o Juiz não homologue a partilha, salvo que:]

Da decisão homologatória da partilha cabe recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com **efeito meramente devolutivo** (art.º 66.º, n.º 3)

4 Custas na fase judicial

Não há taxa de justiça a pagar por esta fase, porque os honorários e encargos já estão pagos no momento anterior à remessa. Só pode haver custas por incidentes ou procedimentos anómalos (art.º 83.º, n.º 1)

Artigo 83.º

Taxas, honorários e multas

1 — Pela remessa do processo ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, **para os incidentes/procedimentos anómalos**, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

3.1. Incidentes do Inventário

1 Intervenção principal

Lei n.º 23/2013

Artigo 9.º

Intervenção principal

- 1 - É admitida, até à conferência preparatória, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a **qualquer interessado directo na partilha**.
- 2 - O cabeça de casal e demais interessados são notificados para responder, seguindo-se o disposto nos artigos 30.º e 31.º.
- 3 - Ao interessado admitido a intervir aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 29.º.
- 4 - A dedução do incidente suspende o andamento do processo a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados

Artigo 10.º

Intervenção de outros interessados

- 1 - Os herdeiros legitimários, os legatários e os donatários que não tenham sido inicialmente citados para o inventário podem deduzir intervenção no processo e nele exercer a actividade para que estão legitimados, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.
- 2 - Os titulares activos de encargos da herança podem reclamar os seus direitos até à conferência preparatória, mesmo que estes não tenham sido relacionados pelo cabeça de casal.
- 3 - Ainda que não reclamem os seus direitos, os titulares activos de encargos da herança não ficam inibidos de exigir o pagamento pelos meios judiciais comuns, mesmo que tenham sido citados para o processo.

3.1. Incidentes do Inventário

1 Intervenção principal

OBSERVAÇÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA POSSIBILIDADE DA SUA DEDUÇÃO

Artigo 9.º

1 -É admitida, até à conferência preparatória, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado directo na partilha.

- 1) A limitação temporal da dedução diverge do do disposto no n.º 1 do artigo 1330.º do Código de Processo Civil, em que se prevê o direito a tal intervenção «em qualquer altura do processo», o mesmo acontecendo no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 29/2009.
- 2) Na redacção aprovada, **se um herdeiro tiver sido omitido (intencionalmente ou por desconhecimento do cabeça de casal e os demais interessados também não se tenham manifestado (também intencionalmente ou por desconhecimento), mas vier a ter conhecimento da existência do processo de inventário depois da conferência preparatória, estará impedido de intervir, em violação dos seus legítimos direitos.**
- 3) Esta solução parece violar o próprio princípio da economia processual, obrigando o interessado directo a instaurar uma acção de anulação da partilha, com o risco de não ter a garantia de que os bens hereditários ainda existam para compor o seu quinhão.
- 4) Admite-se que essa limitação ficasse circunscrita aos interessados não directos (v.g., credores de encargos da herança – art.º 10.º, n.º 2).



3.2. Suspensão do Inventário

1 Acção de preferência

Artigo 12.º, n.ºs 5 e 6

Se for exercido direito de preferência fora do processo de inventário, pode determinar-se, *oficiosamente ou a requerimento de algum dos interessados directos na partilha*, a suspensão do inventário.

A suspensão não deve ser ordenada sempre que existam fundadas razões para crer que a acção de preferência foi intentada unicamente com a finalidade de obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens

2 Remessa para os meios comuns

Artigo 16.º

1 - O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se **suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário**, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade.

2 - O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente quando estiver **pendente causa prejudicial** em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º.



3.2. Suspensão do Inventário

3 Interessado nascituro

Artigo 16.º, n.º 8

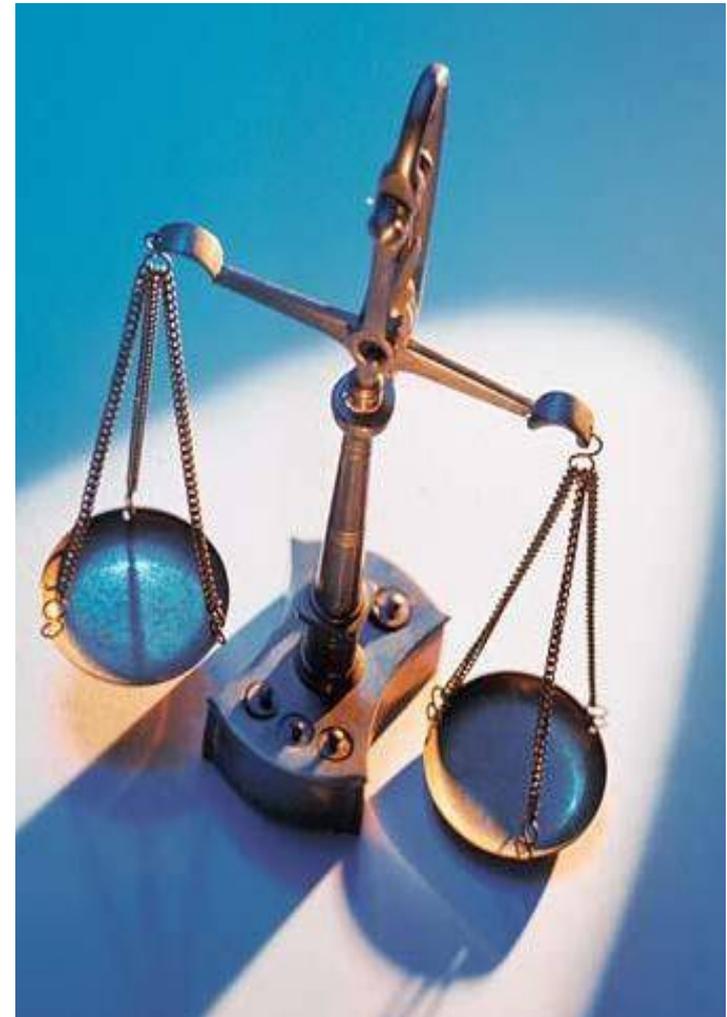
Havendo interessado nascituro, o inventário é suspenso desde o momento em que a conferência de interessados deveria ter sido convocada até ao nascimento do interessado

4 Prosseguimento do Inventário

Artigo 16.º

6 - O notário pode autorizar, a requerimento das partes principais, o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, quando:

- a) Ocorra demora injustificada na propositura ou julgamento da causa prejudicial;
- b) A viabilidade da causa prejudicial se afigure reduzida; ou
- c) Os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.



3.3. Remessa para os meios comuns

1 Regra geral do art.º 16.º (já analisada)

RECURSO

Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente

Este recurso sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, aplicando-se o regime da responsabilidade por litigância de má-fé previsto no Código de Processo Civil (art.º 16.º, n.os 4 e 5).

2 Outras questões do inventário

Artigo 17.º, n.º 2

Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, *quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes*

3 Reclamações da relação de bens

Artigo 36.º

1 - Quando a **complexidade da matéria de facto OU de direito tornar inconveniente**, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, *o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.*

2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

3 - Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com **ressalva do direito às acções competentes**, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º

3.3. Remessa para os meios comuns

4 Eliminação de dívidas activas

Quando, na sequência da negação de uma dívida activa, a mesma for eliminada da relação, os interessados mantêm o direito de exigir o pagamento pelos meios comuns (art.º 37.º, n.º 3)

5 Despacho sobre a forma da partilha

Se se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serão os interessados remetidos, nessa parte, para os meios judiciais comuns (art.º 57.º, n. 3)

6 Aplicação subsidiária do CPC

Artigo 82.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei, é aplicável o Código de Processo Civil e respetiva legislação complementar.

3.4. Aplicação no tempo e entrada em vigor

1 Aplicação no tempo

Este regime **não se aplica aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.**

2 Entrada em vigor

Este regime entra em vigor no 1.º dia útil do mês de Setembro de 2013, ou seja, em **2 de Setembro de 2013.**

Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

CONTACTO

correio@joelpereira.pt

Contributos da magistratura quanto às novas competências dos Notários em matéria de inventário

Apresentação que serviu de base à comunicação proferida na ação de formação “Inventário e Questões Práticas Sobre o Direito das Sucessões”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de janeiro de 2013 (atualizada em janeiro de 2014)

[JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**Contributos da Magistratura
quanto às novas competências
dos Notários em matéria
de Inventário**

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

Súmula das novas competências dos Notários em matéria de inventário

Lei n.º 23/2013, de 05 de Março
Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

1 - Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar *o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação* de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

(...)

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, *sejam da competência do juiz*.

Competências expressamente previstas:

Decisão homologatória da partilha

Artigo 66.º, n.º 1 – “A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é *proferida pelo juiz* cível territorialmente competente”.

Rectificação de erros materiais

Artigo 70.º, n.º 2 – “A sentença ou o despacho que omitam o nome das partes, sejam omissas quanto a taxas e custas, ou contenham erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, podem ser corrigidos por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes *ou por iniciativa do juiz*”

Fixação de valor superior de taxa de justiça quando processo seja remetido ao tribunal

Artigo 83.º, n.º 1 – “Pela remessa do processo ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto –Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes/procedimentos anómalos, *podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela*”

1.1. Competências anteriormente classificadas de natureza jurisdicional

Citações e notificações

Decisão sobre a regularidade da citação

Artigo 6.º, n.º 2 – As citações e notificações aos interessados no inventário, ou respetivos mandatários judiciais, para os atos e termos do processo para que estão legitimados, nos termos do artigo anterior, e das decisões que lhes respeitem, são efetuadas nos termos do Código de Processo Civil.

Exemplos:

- **Decisão sobre a incapacidade de facto do citando** – art.º 234.º, n.º 2, do NCPC – o processo é apresentado ao notário que deve decidir sobre a existência da incapacidade, depois de colhidas as informações e produzidas as provas necessárias, procedendo em caso de reconhecimento da incapacidade, à nomeação de um curador provisório ao citando, no qual é feita a citação, não devendo esse curador provisório ter interesse directo no processo de inventário.
- **Falta de citação do cabeça de casal/interessado** – decisão de nulidade ao abrigo do disposto nos artigos 187.º e 188.º, do NCPC (**a nulidade é de conhecimento officioso** – art.º 196.º BCPC) →



Artigo 29.º, n.º 2 Lei 23/2013 - Verificada, em qualquer altura, a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, o processo se considera ratificado.

Ac. STJ, 14-03-1989, proc. 078184 (Sampaio da Silva)

I - No inventário, a citação consiste numa declaração a chamar o interessado para vir ao processo deduzir os seus direitos.

II - Sendo a citação feita pelo correio, tal declaração integrará uma carta endereçada ao citado, registada e com aviso de recepção, dela constando que ficará o destinatário citado para os termos do inventário e qual o tribunal e secção em que corre o processo, qual o termo do prazo para deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça-de-casal e qual a citação fixada.

III - É insuficiente que no aviso de recepção se indica fulana e marido, para que este se encontre citado.

IV - A falta de citação só fica sanada quando a pessoa que devia ser citada, intervenha no processo sem arguir logo tal falta. Assim, a notificação da sentença poderia releva para efeitos de caducidade do direito de pedir a revisão da decisão, mas não para o de sanar a falta de citação.

Ac. STJ, 03-02-2009, proc. 08A3950 (Silva Salazar)

I - Não pode a falta de citação dos credores em processo de inventário, independentemente de poder ser considerada como nulidade, ser equiparada a falta de citação de réu.

II - O que se verifica no caso de inventário, é, à partida, em que pode até não ser indicada qualquer contraparte, que faltam as duas figuras características de autor e réu, entre as quais exista o antagonismo em que se traduza um verdadeiro litígio, existindo apenas interessados, directos ou não. Como diz Alberto dos Reis (Processos Especiais, II, págs. 380-381), “o inventário não é, como qualquer acção, um procedimento promovido por determinada pessoa contra outra; não tem a significação e o alcance de um ataque dirigido contra certo adversário”.

1.1. Competências anteriormente classificadas de natureza jurisdicional

Incidentes

- a) Admissão da produção de prova testemunhal, aferindo os casos de impedimento e/ou do direito de recusa legítima na prestação do depoimento – advertindo previamente a testemunha (art.º 497.º, do NCPC);
- b) Apreciação a regularidade da gravação da produção da prova e determinar o seu suprimento em caso de irregularidade;
- c) Finda a produção de prova, decisão sobre “*as questões relevantes para a decisão do incidente*” (art.º 15.º, n.º 6, Lei 23/2013)
- d) Admissão de intervenção principal de interessados na partilha (art.º 9.º e 10.º)
- e) Admissão do exercício do direito de preferência (art.º 12.º);
- f) Substituição, escusa e remoção do cabeça-de-casal (art.º 22.º)
- g) Adjudicação de bens – decisão sobre o de pedido formulado pelo interessado (art.º 34.º);
- h) Verificação das dívidas - quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados (art.º 39.º)



Instância

- a) Apreciação da natureza ou complexidade das questões (matéria de facto ou de direito) que não devam ser decididas no processo de inventário, *remetendo as partes para os meios judiciais comuns*. Nesta decisão, o Notário tem de identificar «as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade» (art.º 16.º, n.º 1). Cfr. igualmente art.º 36.º (decisão sobre reclamação de bens).
- b) *Suspensão do processo de inventário* (art.º 16.º, n.os 1 e 2), quer pela natureza, complexidade ou por prejudicialidade (cfr. fundamento do art.º 272.º, NCPC);

Partilha

- a) Prolação de despacho sobre a forma à partilha (art.º 57.º), do qual há possibilidade de impugnação judicial (art.º 57.º, n.º 4);
- b) Organização do mapa à partilha (art.º 59.º) e decisão sobre as reclamações (art.º 63.º)
- c) Emenda da partilha (artigos 70.º e ss)
- d) Partilha do cônjuge supérstite (art.º 74.º)
- e) Partilha adicional (art.º 75.º)

1.2. Competências de natureza estritamente processual

Actos processuais

- 1) **Em geral** – Processamento de todos os actos e termos com *direcção* de todas as diligências (art.º 3.º, n.ºs 1 e 4), v.g., receber as declarações do cabeça-de-casal (art.º 24.º), marcar agendar diligências (v.g., conferência preparatória, art.º 47.º; conferência de interessados, art.º 49.º), presidir às licitações (efectuadas mediante propostas em carta fechada, art.º 56.º)
- 2) **Competência** – Verificação de situações de impedimento;
- 3) **Incidentes** - Verificação da admissibilidade da dedução;
- 4) **Oposição** - Appreciar a tempestividade da oposição e, em caso negativo, extrair a respectiva consequência jurídica (art.º 14.º, n.º 3).
- 5) **Intervenção do Ministério Público** – remessa dos elementos e termos que relevam para a Fazenda Pública (art.º 5.º)
- 6) **Representação de incapazes e ausentes** – Nomeação de curador especial (art.º 7.º)
- 7) **Constituição obrigatória de advogado** – Appreciação oficiosa (art.º 13.º)
- 8) **Cumulação de inventários** – Verificação da ocorrência dos respectivos pressupostos (art.º 18.º)
- 9) **Arquivamento do processo** em caso de o processo estar parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos (art.º 19.º)
- 10) **Designação de cabeça-de-casal**. Para o efeito, o notário pode colher as informações necessárias (art.º 22.º, n.º 1)
- 11) **Avaliação de bens** – Nomeação pelo notário de perito para avaliação do valor dos bens, aplicando-se as regras do CPC quanto à prova pericial (art.º 33.º, n.º2)
- 12) **Adjudicação de bens** – Deferimento de pedido do interessado (art.º 34.º);
- 13) **Venda de bens por negociação particular** - Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados por negociação particular, a realizar pelo notário (art.º 51.º);
- 14) **Sorteio dos lotes**: o notário tira as sortes pelos interessados que não compareçam e, à medida que o sorteio se for realizando, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote (art.º 64.º, n.º 3).



2.1. Competência territorial

Lugar da abertura da sucessão

O lugar de abertura da sucessão (art.º 3.º, n.º 1) é, de acordo com o art.º 2031.º, do Código Civil, o lugar do último **domicílio** do autor da sucessão.

- A pessoa tem domicílio no lugar da sua **residência habitual**; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles – art.º 82.º do Código Civil.
- «**Residência permanente** é o local onde está centrada a organização da vida individual, familiar e social do arrendatário, com carácter de habitualidade e estabilidade, ou seja, a casa em que o arrendatário juntamente com o agregado familiar toma as suas refeições, dorme, desenvolve toda a sua vivência diária, familiar e social; o local onde, de modo estável e continuado, se centra a actividade inerente à economia doméstica e familiar» (Ac. RL, 21-06-2011, proc. 1491/04.6PCAMD)
- A **residência habitual aproxima-se da residência permanente** quanto aos seus elementos estruturais qualitativos, podendo conceder-se uma menor exigência no que tange ao elemento temporal ou quantitativo. Mas o adjectivo *habitual* indica uma certa duração ou o decurso de um razoável lapso de tempo, por tal ser necessário para a organização e estabilização do *modus vivendi*.
- Se houver uma **residência alternada**, deve ser provada pelo cabeça-de-casal ou pelos interessados o cariz *habitual* da residência nos vários lugares (Ac. RC, 27-09-2011, proc. 880/10.1TBTMR)



Cumulação de inventários

Embora não esteja definida norma que regule a competência territorial quando seja requerida a cumulação de inventários (que não deverá diferir nos casos das al. *a*) e *b*), do n.º 1, do art.º 18.º), deve entender-se ser competente o Cartório Notarial onde ocorreu o falecimento daquele de que todas as outras partilhas estão dependentes.

- Cfr., ainda no âmbito da competência dos Tribunais, Ac. RE, 14-06-2007, proc. 177/07-2 e Ac. RP, de 14-10-1993, proc. 9350544: «I - A lei não estabelece critério definido e concreto para a competência territorial de inventário cumulado pela morte de marido e mulher. II - Em inventário por óbito dos dois cônjuges, ao tempo da morte de um deles com domicílio no Porto e outro em Vila Nova de Gaia, tendo este último falecido em Sintra, estando parte dos bens em Vila Nova de Gaia, residindo o cabeça de casal em Matosinhos, tendo o inventário sido instaurado em primeiro lugar no Porto, é este o tribunal competente para o mesmo».

2.2. Inventário em consequência de separação ou divórcio

Casa de morada de família

Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do **lugar da casa de morada de família** ou, na sua falta, onde se localizam os bens a partilhar, ou a maior parte deles (art.º 3.º, n.º 6).

Ac. TRG, 03-12-2009, proc. 4738/03.2TBVCT.G1 (Isabel Rocha)

A casa de morada de família é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos, constituindo o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar, não perdendo essa qualificação pelo simples facto de a família se ter desagregado e de a casa ter assim deixado de ser, de facto, a morada da família.



2.3. Competência internacional

Regra geral

Artigo 3.º, n.º 5

«Aberta a sucessão fora do país, observa-se o seguinte:

- a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;
- b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.»



2.3. Competência internacional

Regulamento (CE) 650/2012

Aplicável apenas à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17 de Agosto de 2015 inclusive

PRINCÍPIO BÁSICO

Se a pessoa falecida não tiver disposto de outra forma (escolhido a lei do Estado de que é **nacional**), será aplicável a lei do Estado da **última residência habitual** do falecido à data do óbito, sendo também este o critério estabelecido para a definição do Tribunal competente.

RESIDÊNCIA HABITUAL FORA DE UM ESTADO MEMBRO

- 1) Última residência habitual do falecido em país fora da UE;
- 2) Inexistência de eleição de foro (adesão à escolha da lei aplicável);
- 3) Bens do falecido situados no território de um Estado-Membro UE.

REQUISITOS

- 1) O falecido possuir a nacionalidade do Estado-Membro onde os bens se situem;
= Ou, se se o falecido não for nacional desse Estado =
- 2) A residência habitual *anterior* tiver sido no território do Estado-Membro onde se situam os bens do falecido e a ação seja instaurada no prazo de 5 anos a contar da data da *mudança* da residência habitual;
= Ou, subsidiariamente =
- 3) Se nenhuma dessas situações se verificar (n.º 2, do art.º 10.º)



COMPETÊNCIA DO ESTADO DA SITUAÇÃO DOS BENS DO DE CUJUS

Artigo 4.º

Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Artigo 10.º

Competências residuais

1. Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se:

- a) O falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar;
- b) O falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

2. Quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para se pronunciar sobre esses bens.

2.3. Competência internacional

Regulamento (CE) 650/2012

Aplicável apenas à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17 de Agosto de 2015 inclusive

Artigo 22.º

Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

Artigo 5.º

Acordo de eleição do foro

1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

FACULDADE ATRIBUÍDA AO DE CUJUS

Assiste ao *de cuius* a faculdade de **escolha da lei** que regerá **toda** a sua sucessão, diversa da regra geral (que, nos termos do art.º 21.º, é a da última residência habitual)

- 1) A escolha da lei aplicável tem de dizer respeito a **toda** a sua sucessão;
- 2) A lei passível de escolha pelo *de cuius* não é a de qualquer outro Estado-Membro (v.g., onde tenha bens), mas sim a da sua **nacionalidade**.

“ADESÃO” DOS INTERESSADOS

Contudo, a escolha da *lei aplicável* não torna os Tribunais do Estado de que o *de cuius* é nacional automaticamente competentes para regular toda a sua sucessão.

Torna-se necessário que os interessados **acordem** que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado de que o *de cuius* é nacional tenham **competência exclusiva** para decidir **toda** e qualquer questão em matéria sucessória. Sem esse acordo, vigora a regra geral (art.º 4.º), ainda que a *lei aplicável* seja diversa.

Artigo 15.º

Verificação da competência

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência.

Lei n.º 23/2013

Artigo 4.º

1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo:

- a) Os interessados directos na partilha;
- b) Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

2 - Existindo herdeiros legitimários, os legatários e os donatários são admitidos a intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

3.1. Impugnação da legitimidade para requerer inventário

CÔNJUGE DE FILHO DO AUTOR DA HERANÇA ?

Artigo 2101.º, n.º 1, CC - “Qualquer **co-herdeiro ou o cônjuge meeiro** tem direito de exigir partilha quando lhe aprouver”, para efeitos de fixação dos bens que, em concreto, preencherão a respectiva quota hereditária ou meação.

Jurisprudência:

Ac. RE, 23-03-1999, proc . 798/98-3

I - Só os co-herdeiros e o cônjuge meeiro têm interesse directo na partilha.

II - Não é directamente interessado numa partilha, aquele que estiver casado, sob o regime de comunhão de bens, com uma filha do autor da herança e, conseqüentemente, não tem legitimidade para requerer o respectivo inventário facultativo.

III - Embora a lei exija a citação dos cônjuges dos interessados directos na partilha, tal como dos legatários, dos credores da herança e dos donatários, decorre desta própria exigência que embora também interessadas na causa, não se pode contudo, pretender que se confundem com pessoas directamente interessadas na partilha, pois em tal conceito se não incluem.

Doutrina: Lopes do Rego, Comentário ao CPC, 1999, pp. 695,696

«São interessados directos na partilha da herança :

a) O cônjuge do herdeiro, quando casado sob o regime de comunhão geral de bens, na medida em que os bens que integram o acervo hereditário fazem parte do património comum;

b) E, eventualmente, o cônjuge do herdeiro, independentemente do regime de bens, se tiver interesse directo a defender em relação a certos bens, nomeadamente quando se trate de imóvel que constitua casa de morada de família, ou se, vigorando o regime de comunhão de adquiridos, estiver em causa a partilha de imóvel ou estabelecimento comercial, cuja concretização da partilha carece de consentimento conjugal nos termos do n.º 1 do artigo 1682º-A do CC.

Lei n.º 23/2013

Artigo 4.º

1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo:

- a) Os interessados directos na partilha;
- b) Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

2 - Existindo herdeiros legitimários, os legatários e os donatários são admitidos a intervirem em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervirem nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

3.1. Impugnação da legitimidade para requerer inventário

CESSIONÁRIO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO

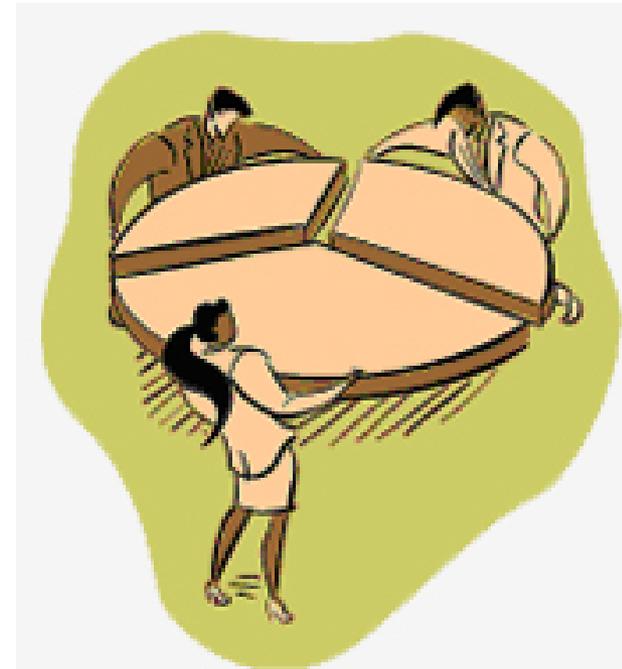
Ac. RL, 07-10-2008, proc. 6830/2008-7 (Tomé Gomes)

1. Ao cessionário de quinhão hereditário assiste legitimidade para requerer o inventário nos precisos termos em que assistia ao herdeiro cedente, legitimidade essa que deve ser aferida em função da nova titularidade derivada da cessão.

2. E igualmente assistirá legitimidade ao cônjuge do cessionário, nos casos em que o direito cedido se lhe comunique, mormente por força do regime matrimonial de bens.

3. Ao interessado que intervenha no processo como titular ou contitular do quinhão cedido incumbe provar os factos constitutivos da sua aquisição, seja em sede de habilitação-legitimidade, seja já em sede de habilitação incidental.

- 1) Os quinhões hereditários podem ser objecto de alienação (artigos 2124.º e ss. CC).
- 2) Logo, ao cessionário de quinhão hereditário assiste legitimidade para requerer o inventário *nos precisos termos em que assistia ao herdeiro cedente*, sendo essa legitimidade aferida em função da nova titularidade derivada da cessão.
- 3) Do mesmo modo, assistirá legitimidade ao cônjuge do cessionário, nos casos em que o direito cedido se lhe comunique, designadamente por força do regime matrimonial de bens.
- 4) Ao interessado que intervenha no processo como titular ou contitular do quinhão cedido incumbe alegar e provar os factos constitutivos da sua aquisição, seja em sede de habilitação-legitimidade, seja já em sede de habilitação incidental.



Lei n.º 23/2013

Artigo 4.º

1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo:

- a) Os interessados directos na partilha;
- b) Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

2 - Existindo herdeiros legitimários, os legatários e os donatários são admitidos a intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

3.1. Impugnação da legitimidade para requerer inventário

LEGATÁRIO

Ac. TRL, 02-03-2010, proc. 1757/08.6TJLSB.L (João Aveiro Pereira)

I – A deixa testamentária do uso e habitação de todos os bens de que o *de cuius* pudesse dispor configura um legado e não uma quota da herança, pois, ainda que os bens não estejam especificados, são identificáveis e o direito sobre eles constituído encontra-se determinado na sua essência no seu conteúdo económico.

II – Tendo este direito sido testado a favor do cônjuge sobrevivente, separado judicialmente de pessoas e bens, a sua qualidade é de legatário e não de herdeiro.

III – O legatário é parte ilegítima para requerer o inventário e só aí é admitido a intervir para defender os seus direitos, não sendo para tal indispensável a instauração de tal processo, pois pode sempre recorrer aos meios comuns.

Os interessados só podem ser os herdeiros, não os legatários, os donatários ou os credores. Todos estes apenas podem *intervir no processo*, nos termos consentidos pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º, mas não têm um *interesse directo* (art.º 26.º do CPC) para requererem eles próprios ao Notário para dar início ao processo de inventário. O legatário só é admitido a intervir no inventário para defender os seus direitos, não sendo para tal indispensável que haja inventário, pois pode exercê-los através dos meios comuns (cf. João António Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 1979, p. 165).



3.1. Impugnação da legitimidade

INSOLVENTE

Ac. TRC, 20-06-2012, proc. 3796/08.8TJCBR-D (Sílvia Pires)

I – Encontrando-se apreendido o direito à meação do cônjuge insolvente nos bens comuns do casal, compete ao Administrador da Insolvência daquele, dentro dos seus poderes de administração e liquidação da massa insolvente, assumir a posição processual que caberia ao insolvente.

II - Daí que este possa assumir a posição de requerido no processo de inventário interposto pelo cônjuge do insolvente e **possa ser nomeado cabeça-de-casal**.

INTERVENÇÃO DOS CREDITORES DO HERDEIRO

Ac. RL, 09-07-2003, proc. 5552/2003-6 (Fernanda Isabel Pereira)

I - Na partilha não importa só o activo da herança. A herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentária, administração e liquidação do património hereditário e pelo pagamento das *dívidas do falecido* (artigo 2068º do Código Civil).

II - Além da inclusão do passivo da herança na relação de bens, confere-se legitimidade aos credores da herança para intervir no inventário nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

III - A legitimidade conferida aos *credores da herança* para intervir no processo de inventário não se estende aos *credores do herdeiro*.



Notas:

Artigo 2070.º, n.º 1 CC: «Os credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos».

Este preceito estabeleceu “(...) duas preferências na responsabilidade da herança pelas dívidas que a oneram, sem esquecer que, após a aceitação do chamado, os bens hereditários passam a constituir bens do sucessor desde o momento da abertura da sucessão” (artigo 2119º CC). “A primeira é a dos credores da herança e dos legatários sobre os credores pessoais do herdeiro, mas que visa fundamentalmente proclamar a preferência básica dos credores do falecido sobre os credores pessoais do herdeiro; e a segunda, complementar da primeira, é a dos credores da herança sobre os legatários.” (Pires Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra: Coimbra Ed. 1998, VI, p. 122).

3.2. Incidente de intervenção de interessados (artigos 9.º e 10.º)

PROCURADOR (v.g., DE CESSIONÁRIO-DONATÁRIO)

Ac. STJ, 13-02-1996, proc. 088218 (Martins da Costa)

I - O interesse do procurador ou de terceiro deve ter-se como relevante, no sentido do princípio da irrevogabilidade da procuração, sempre que, auferindo eles alguma vantagem de ordem económica ou jurídica, não seja posta em causa a relação de confiança entre o representante e o representado ou a autonomia da vontade deste, o que deverá ser apreciado em função de cada caso concreto - artigo 265.º n.º 3, do Código Civil.

II - Passadas duas procurações, uma com poderes para fazer doação a terceiro do direito e acção a herança e outra com poderes para requerer e intervir no respectivo inventário, a segunda, em particular, depois de feita tal doação, deve ter-se como conferida no interesse, pelo menos, preponderante desse terceiro, sendo, por isso, em princípio, irrevogável.



HERDEIRO QUE ALIENOU O SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO

Ac. TRP, 20-04-2009, proc. 85/98.8TBPNF (Guerra Banha)

I- Se um herdeiro legal doa a terceiro todo o quinhão hereditário a que tem direito numa determinada herança e o adquirente requer a sua habilitação para intervir, como parte directamente interessada, no inventário para partilha dessa herança, este facto comporta duas consequências imediatas: a primeira, é que a posição processual de interessado pertence ao adquirente enquanto titular do direito ao quinhão hereditário no momento da efectivação da partilha; a segunda é que a habilitação do adquirente implica, necessariamente, a substituição na lide do transmitente (arts. 27Lº e 376.º do Código de Processo Civil), já que este foi substituído por aquele na titularidade do direito a partilhar e não podem continuar os dois na lide para fazer valer o mesmo e único direito.

II- O incidente de intervenção de terceiros não é meio processual adequado e legítimo para, em processo de inventário, fazer intervir um herdeiro legal que foi oportunamente citado nessa qualidade e, após a citação, deixou de ser notificado porque a sua posição processual passou a seu ocupada por terceiro para quem aquele transferiu, por doação, a totalidade do seu quinhão na herança do inventariado.



3.2. Incidente de intervenção de interessados

OBSERVAÇÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA POSSIBILIDADE DA SUA DEDUÇÃO

Lei n.º 23/2013

Artigo 9.º

1 -É admitida, até à conferência preparatória, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado directo na partilha

- 1) A limitação temporal da dedução diverge do disposto no n.º 1 do artigo 1330.º do Anterior Código de Processo Civil, em que se previa o direito a tal intervenção «em qualquer altura do processo», o mesmo acontecendo no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 29/2009.
- 2) Na redacção proposta, se um herdeiro tiver sido omitido (intencionalmente ou por desconhecimento do cabeça de casal e os demais interessados também não se tenham manifestado (também intencionalmente ou por desconhecimento), mas vier a ter conhecimento da existência do processo de inventário *depois da conferência preparatória*, estará impedido de intervir, em violação dos seus legítimos direitos.
- 3) Esta solução parece violar o próprio princípio da economia processual, obrigando o interessado directo a instaurar uma acção de anulação da partilha, com o risco de não ter a garantia de que os bens hereditários ainda existam para compor o seu quinhão.
- 4) Admite-se que essa limitação ficasse circunscrita aos interessados não directos (v.g., credores de encargos da herança – art.º 10.º, n.º 2).



3.3. Intervenção do Ministério Público

LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 23/2013

Artigo 5.º

Competência do Ministério Público

1 - O notário remete para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via electrónica, *todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública.*

2 - Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública.

Artigo 66.º

Decisão homologatória de partilha

2 - Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respectiva recepção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados.

Quer o Juiz (no âmbito de um poder de controlo geral do processo), quer o Ministério Público (quando deva ter intervenção), deveriam ter acesso à integralidade do processo e não apenas às peças processuais (elementos e termos) que o Notário entenda que “relevam” para a Fazenda Pública.

Quanto ao artigo 66.º, é contraproducente relegar a intervenção do Ministério Público apenas para o fim do processo, sobretudo quando esteja em causa a salvaguarda dos interesses dos incapazes e ausentes. Aliás, é contraditório que quando esteja em causa os direitos e interesses da Fazenda Nacional, o Notário entregue os elementos ao Ministério Público, logo no início do processo e quando estejam em causa os direitos dos incapazes e ausentes apenas o seja no final do processo. Aliás, nessa fase os direitos dos incapazes e ausentes podem estar irremediavelmente comprometidos, não sendo aceitável uma discriminação negativa contra estes.

4.1. Questões passíveis de ocorrência

JUNÇÃO DE PROVA

Lei n.º 23/2013

Artigo 14.º

Tramitação dos incidentes do inventário

1 - No requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o *rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova*

ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS

Ac. TRP, 24-05-2007, proc. 0732629 (Coelho da Rocha)

Em incidentes do processo de inventário, não é possível alterar ou aditar o rol de testemunhas, ao abrigo do disposto no art. 512º-A do CPC, depois do requerimento em que aqueles são suscitados ou da oposição que lhes seja deduzida.

Fundamento: O anterior art.512º-A (actual 598 NCPD) é uma norma que foi introduzida na Reforma de 1995/6, visando criar um meio excepcional de as partes, nas acções declarativas, poderem ainda indicar testemunhas. Ou seja, pressupõe necessariamente a existência de uma acção declarativa.

Na doutrina:

Verifica-se a: “insusceptibilidade de aditamento, alteração ou audição da testemunhas que não tenham sido oportunamente arroladas, face ao princípio dispositivo [...] que envolve a produção de prova e ao princípio da autoresponsabilidade das partes (art.º 3.º, n.º 3)”

- Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, Coimbra: Almedina, pp.11,17.



4.1. Questões passíveis de ocorrência

JUNÇÃO DE PROVA

Lei n.º 23/2013

Artigo 14.º

Tramitação dos incidentes do inventário

1 - No requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o *rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova*

DEPOIMENTO DE PARTE vs. TESTEMUNHAS



Ac. TRL, 22-11-2005, proc. 9169/2005-7 (Pimentel Marcos)

- I. Partes são as pessoas pela qual e contra a qual é requerida, através da acção, uma providência judiciária;
- II. Todavia, a noção de partes no inventário é bastante diferente da que se verifica na generalidade dos processos judiciais;
- III. A circunstância de uma pessoa ter interesse directo na causa não é fundamento de inabilidade, sendo, todavia, elemento a que o juiz atenderá para avaliar a força probatória do seu depoimento;
- IV. O depoimento de parte não pode ser exigido a quem não seja parte no incidente de remoção do cabeça de casal. E os interessados na partilha, não requerentes do incidente de remoção, não podem ser considerados partes, por nele não terem intervindo;
- V. Tendo apenas um dos interessados na partilha requerido a remoção do cabeça de casal, podem os outros interessados no inventário ser inquiridos como testemunhas no respectivo incidente.

4.2. Produção de prova

DETERMINAÇÃO OFICIOSA

Lei n.º 23/2013

Artigo 31.º

Tramitação subsequente [Oposições e Impugnações]

3 - Efetuadas as *diligências probatórias necessárias*, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente, o notário decide a questão.



POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO OFICIOSA DE PROVA

Ac. TRP, 18-11-2004, proc. 0435744 (Fernando Baptista)

I- No incidente de acusação de falta de bens pela cabeça de casal, (...) se é certo que as provas devem ser indicadas com os requerimentos e respostas, não é menos certo que o juiz deve, antes de decidir, não só atender às provas requeridas pelos interessados, mas, também, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente.

II- Nos incidentes de reclamação contra a relação de bens há questões em que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não consentirá fazer decidir aqui, como sejam aquelas questões em que a inexistência de documentos, que de per si levem a conclusão segura, força a ter como facilmente previsível a impossibilidade de as ver decididas no processo de inventário.

III- Nestas situações, não obstante a norma (...) a obrigar (...) a realizar (mesmo oficiosamente) todas “as diligências probatórias necessárias”, não faz sentido convidar as partes a produzirem quaisquer provas que não sejam as que promanam de documentos de relevância manifesta, já que o desfecho natural do incidente será a remessa delas para os meios ordinários, atenta a necessidade de produção de prova larga, aturada e, quiçá, de complexa indagação.

V- Nestes casos, o julgador deve abster-se de decidir *de meritis* o incidente, remetendo a questão para os meios comuns-- única forma de não causar despesas às partes, de abreviar o andamento do processo de inventário e de não praticar actos inúteis que a lei processual proíbe (Cód. Proc. Civil, artº 137º)». [nota: cfr. artigo 130.º NCPC].

Cfr. art.º 36.º.
(Insuficiência da prova)



4.3. Exemplos de incidentes

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CABEÇA DE CASAL

Nomeação em cumulação de inventários

Ac. TRL, 19-06-2012, proc. 38591/02.9TJLSB (Orlando Nascimento)

I - Em situação de cumulação de inventários a nomeação do cabeça de casal é feita pela ordem estabelecida pelo art.º 2080.º do C. Civil, para cada um dos inventários, sem prejuízo do acordo de todos os interessados, nos termos do art.º 2084.º do C. Civil e de decisão do tribunal nas estritas condições do art.º 2083.º do C. Civil,

II - Uma vez que não existe norma que diversamente disponha, não se vislumbrando também qualquer valor digno de proteção legal, que deva ser acautelado por solução diversa, como seja a nomeação de um único cabeça de casal para todos os inventários.



Remoção do cabeça de casal (prestação de contas)

Ac. TRL, 23-11-2004, proc. 5769/2004-7 (Soares Curado)

O dever de prestar contas não constitui um dever processual do cabeça de casal cujo cumprimento deva ser provado no âmbito do processo de inventário e cujo incumprimento determine a remoção do cargo.

Ac. TRL, 10-12-1999, proc. 1775/05.6YXLSB-E (Rosário Gonçalves)

1- O art. 2086º do C. Civil não é uma norma taxativa, exemplificando a lei os casos em que a pena de remoção pode ser imposta e na apreciação e na interpretação dos fundamentos legais, ainda fica margem para um grande arbítrio do julgador.

2- A obrigação de prestação de contas deriva da administração da herança, como garantia de que essa administração será exercida com diligência, competência e honestidade e que o administrador se não afastará das regras que a prudência indica e a probidade impõem.

3- A prestação de contas será reveladora da capacidade e da competência do cabeça-de-casal e, como tal, será sempre um indício coadjuvante na avaliação da sua remoção ou não.

4- A má administração tem de se deduzir de factos que inequivocamente a revelem, captadas através de prova suficiente para se poder ajuizar da conduta do cabeça-de-casal.

4.3. Exemplos de incidentes

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CABEÇA DE CASAL

Remoção do cabeça de casal (incumprimento de deveres)

Ac. TRP, 23-06-1992, proc. 9130647 (Metello de Nápoles)

I - Não cumpre os deveres que a lei do processo lhe impõe, sendo passível de remoção, o cabeça de casal que não apresenta a relação de bens no acto das declarações, requer posteriormente por duas vezes sucessivas a concessão de novo prazo e depois se mantém processualmente inerte a partir da última prorrogação que lhe foi concedida, e até ao momento em que, mais de quatro meses após, foi deduzido o incidente de remoção.

II - Age de má fé - configurando-se o dolo instrumental - o cabeça de casal que, com o propósito de retardar o andamento do inventário e pecando por falta de sinceridade e lisura na sua conduta processual, requer sucessivas prorrogações do prazo para apresentar a relação de bens com o alegado fundamento da dificuldade de obtenção de documentos e depois, na resposta ao pedido de remoção, tenta justificar-se invocando as demoras de uma acção ordinária até então não mencionada no inventário e cuja decisão "entendeu... que seria de bom conselho aguardar".

Ac. STJ, 23-02-1995, proc. 086655 (Miranda Gusmão)

I - É o artigo 2086, n. 1 do Código Civil que enuncia os casos (situações) em que o cabeça de casal "pode" ser removido, enunciação esta que não é tida por taxativa, sendo certo que nos casos a abranger deverá ter-se em conta que, por um lado, a situação em que normalmente se coloca aquele que prevaricou e foi removido é de molde a impressionar o julgador e diminuir, conseqüentemente, o prestígio e bom nome de quem até desempenhava o respectivo cargo e, por outro lado, o prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são factores primaciais a atender na aplicação da respectiva pena.

II - O termo "Pode" que se lê na lei, revela que, na apreciação e na interpretação dos fundamentos legais fica grande margem para o arbítrio do julgador.



Processo crime

Ac. STJ, 24-01-2006, proc. 05A4190 (Fernando Magalhães)

A existência de um processo crime em que é arguida a cabeça de casal com despacho de não pronúncia, sobre que recaiu recurso, em que é queixoso um dos interessados, que lhe imputa vagas acusações de não cumprir os deveres do seu cargo, não é suficiente para se suspender o processo de inventário, nem para se remover o cabeça de casal (art.ºs 276º n.º 1 al. c) e 279º C.P. Civil e 2086º C. Civil).

Ac. TRP, 17-10-2000, proc. 3244 /2000 (Araújo Ferreira)

Não tendo o cabeça-de-casal relacionado os capitais que se encontravam depositados em certificados de aforro, tendo-os levantado através de falsificação de assinatura e feito-os seus, crime pelo qual foi condenado em processo penal por sentença transitada em julgado, ocultou dolosamente a existência de bens pertencentes à herança, facticidade essa que constitui a justificação legal configurada pela al. a) do nº1 do artº 2086º do CC, que determina a remoção das funções de cabeça-de-casal.

4.3. Exemplos de incidentes

VALOR DOS BENS

Lei n.º 23/2013

Artigo 33.º

Realização da avaliação

1 - Com a oposição ao inventário pode qualquer interessado impugnar o valor indicado pelo cabeça-de-casal para cada um dos bens, oferecendo o valor que se lhe afigure adequado.

2 - Tendo sido impugnado os valores dos bens, a respectiva avaliação é efetuada por um único perito, nomeado pelo notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à prova pericial.



Arguição

Ac. TRE, de 26-01-2012, proc. 4/08.5TBADV.E1 (Francisco Matos)

I – No processo de inventário a forma de corrigir o valor dos bens relacionados é reclamação contra o valor atribuído.

II – Na reclamação *deve o interessado indicar logo o valor que reputa exacto.*

Relatório pericial

Ac. TRC, de 11-07-2006, proc. 899/06 (Araújo Ferreira)

I. O relatório pericial peca pela obscuridade quando não cumpre com o dever de pronúncia fundamentada.

II. A avaliação de determinado imóvel com vista à igualação de partilha em processo de inventário ***deve reportar-se à data da respectiva abertura da sucessão, devendo o perito recuar no tempo*** e – ainda que por interpostos meios informativos, que haverá de sumariamente enunciar – situar-se naquela data, alheando tudo quanto posteriormente possa ter ocorrido.

III - A avaliação haverá de conformar as suas bases fundamentadoras na recuperação da ciência que a “de cuius” teve do valor do seu património.

4.3. Exemplos de incidentes

RECLAMAÇÃO DOS BENS

Lei n.º 23/2013

Artigo 32.º

Realização da avaliação

1 - Apresentada a relação de bens, todos os interessados podem, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 30.º, reclamar contra ela:

- a) Acusando a falta de bens que devam ser relacionados;
- b) Requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou
- c) Arguindo qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

Princípio do inquisitório?

Ac. TRC, de 12-06-2012, proc. 671/08.0TBSCD (Francisco Caetano)

Julgada extemporânea a resposta à reclamação da relação de bens em inventário, não é lícito ao juiz vir a conhecer oficiosamente da matéria que aí se alegava, ao abrigo do princípio do inquisitório.

Suprimento por falta de indicação de prova?

Ac. TRP, de 16-02-2006, proc. 0630644 (Amaral Ferreira)

Em processo de inventário não tendo a reclamante, no requerimento de reclamação contra a relação de bens, nem o cabeça-de-casal, na resposta respectiva, indicado ou oferecido os meios de prova que entendessem necessários para fazerem valer as respectivas pretensões, não tinham que ser notificados para o fazer nem o juiz está vinculado ao dever de, oficiosamente, efectuar diligências com vista a suprir tal omissão

Inadmissibilidade de resposta pelo reclamante

Ac. TRC, de 25-05-2004, proc. 1486/04 (Isaías Pádua)

Não assiste ao reclamante (de bens) o direito de resposta (por via de requerimento) à resposta apresentada pelo c.c. à reclamação feita por aquele contra a relação de bens pelo último apresentada, devendo o reclamante indicar ou oferecer, com a sua reclamação, os meios de prova que entenda serem necessários para fazer valer a sua pretensão, sob pena de preclusão desse direito .

“Caso julgado” sobre a decisão da reclamação

Ac. TRL, de 09-06-2009, proc. 1075/06.4TBFUN-A.L1 (Cristina Coelho)

1. Em processo de inventário, versando a reclamação apresentada sobre a mesma questão que versava reclamação anterior, é inaplicável o disposto no n.º 6 do art. 1348º do CPC.
2. Decidido o incidente de reclamação da relação de bens, por excesso de uma das verbas, por despacho transitado em julgado, no qual se mandou relacionar essa verba de determinada forma, impõe-se o caso julgado formal daquele despacho a impedir a reapreciação da mesma matéria.

5.1. Conferência preparatória

Lei n.º 23/2013

Artigo 47.º

Conferência preparatória

1 - Resolvidas as questões suscitadas que sejam susceptíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o notário designa dia para a realização de conferência preparatória da conferência de interessados.

(...)

5 - A conferência pode ser adiada, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

Artigo 48.º

Assuntos a submeter à conferência preparatória

1 - Na conferência podem os interessados deliberar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

- a) Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
- b) Indicando as verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objecto de sorteio pelos interessados;
- c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

O perigo da inovação da regra da maioria

A novidade do regime proposto é a de que, ao invés de o acordo assentar na unanimidade de posições dos interessados, no novo regime prevê-se que *os interessados possam deliberar, por maioria de dois terços* dos titulares do direito à herança na composição dos quinhões, podendo designar as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados.

Porém, este regime, no que se refere à sucessão legítima, pode constituir uma *violação do princípio da intangibilidade qualitativa da legítima*.

Ou seja, aquilo que a lei veda ao autor da sucessão - que é a possibilidade de designar os bens que devam preencher a legítima, contra a vontade do herdeiro legítimo (cfr. artigo 2163.º do Código Civil), - passaria a ser possível aos co-herdeiros, desde que representassem dois terços da herança.

Exemplo: Três irmãos com direitos quantitativamente iguais na herança de um progenitor comum; dois deles poderiam seleccionar para si, por acordo entre eles, os bens que lhes aprouvesse, destinando ao terceiro irmão – “o minoritário” – os bens que, também eles, decidissem, por não lhes interessarem. E isto claramente contra a vontade de um deles, apesar de ser herdeiro legítimo como os demais. Aliás, nos termos amplos em que em que está prevista a imposição da partilha por força da “regra da maioria de dois terços”, esta designação dos bens que comporiam o quinhão do “legítimo minoritário” poderá ser determinada fundamentalmente por herdeiros testamentários aliados a alguns herdeiros legítimos. Ou seja, nem sequer se prevê que a “maioria exigida” seja de herdeiros da mesma natureza.

5.2. Conferência de interessados

Lei n.º 23/2013

Artigo 49.º

Quando se faz a conferência de interessados e sua finalidade

A conferência de interessados destina-se à adjudicação dos bens e tem lugar nos 20 dias posteriores ao dia da conferência preparatória, devendo a sua data ser designada pelo notário, *não havendo lugar a adiamento nos casos em que a respectiva data tenha sido fixada por acordo, salvo havendo justo impedimento*

Marcação por acordo

A norma não especifica se a marcação por acordo diz respeito aos *interessados* ou aos *mandatários* destes.

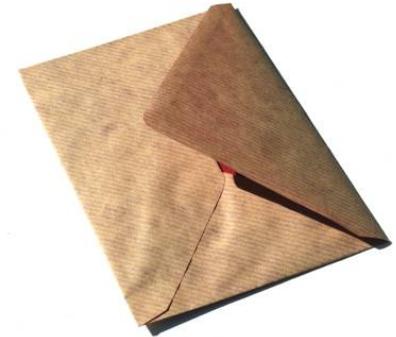
Deve, contudo, entender-se que a constituição obrigatória de advogado é circunscrita aos casos do art.º 13.º, a marcação «por acordo» reclama que o seja com referência aos *interessados*, e não (apenas) aos mandatários destes.

6.1. Licitação

Lei n.º 23/2013

Artigo 56.º
Licitações

Todas as licitações previstas no âmbito do processo de inventário são efetuadas mediante *propostas em carta fechada*



Erro sobre o objecto de licitação

Aplicação das regras de invalidade da venda executiva?

Ac. TRC, 17-04-2012, proc. 188/2001.CI (Henrique Antunes)

I - São-lhe inteiramente aplicáveis a invalidade – formal – resultante da anulação do acto da venda, seja pela prática de uma acto que a lei não admita, seja pela omissão de um acto ou de uma formalidade imposta pela lei e – caso que releva para a economia do recurso – todas as causas de invalidade substancial da venda executiva, respeitantes a aspectos relacionados com a vontade de adquirir o bem.

II - Assim, tal como sucede com a venda executiva, a formação da vontade do licitante em processo de inventário pode ser afectada por coacção moral, ou por erro sobre os motivos ou sobre o objecto (artºs 255º, 252º e 251º do Código Civil).

III - Quanto ao erro sobre o objecto, encontra-se no âmbito da venda executiva – e, portanto, também no âmbito do acto de licitação em processo de inventário – um regime especial.

IV - E este regime é especial não só perante o regime geral do erro sobre o objecto – mas também perante a regulamentação, já em si especial, do erro na venda de coisas oneradas (artºs 247º, 251º, 905º a 912º do Código Civil).

V - Portando, ao erro sobre o objecto da licitação, aplicam-se, em primeiro lugar, as regras específicas da venda executiva, depois as regras relativas à venda de coisas oneradas e, finalmente, o regime geral sobre esse erro (905º a 912º, 251º e 247º do Código Civil).

VI - O erro sobre o objecto da licitação verifica-se, por isso, nos casos seguintes:

a) Quando, depois da licitação, se reconhece a existência de um ónus ou limitação que não foi tomada em consideração e que excede os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, i.e., quando sobre o bem recai, por exemplo, um direito real ou pessoal de gozo ou um ónus de que não foi dado conhecimento ao licitante, e que deva subsistir depois da licitação.

b) Quando se comprova a falta de conformidade da coisa licitada como o que foi relacionado.

VII - Ao contrário do que sucede no erro sobre o objecto em geral e mesmo na venda de coisas oneradas, o erro sobre o objecto da venda executiva - e por extensão de regime, o erro sobre o objecto da licitação – não requer que o declaratório – o tribunal – conhecesse ou devesse conhecer a essencialidade para o comprador – ou para o licitante – do elemento sobre que incidiu o erro: a venda – o acto de licitação – é anulável, mesmo que o destinatário da declaração desconhecesse que as características do bem constituíram um elemento essencial na formação da vontade do comprador ou do licitante: a especialidade do regime previsto para a venda executiva perante os vários regimes substantivos e a necessidade de proteger o adquirente – o licitante, no caso de licitação – justificam esta solução.

6.2. Mapa de partilha

Lei n.º 23/2013

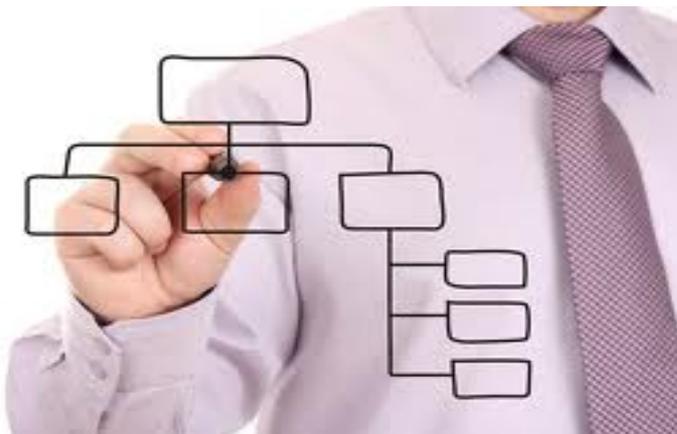
Artigo 59.º

Mapa da partilha

1 - Proferido o despacho sobre a forma da partilha, o notário organiza, no prazo de 10 dias, o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.

2 - Para a formação do mapa observam-se as regras seguintes:

- a) Apura-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos;
- b) Em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens;
- c) Por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.



Valor

Aplicação das regras de invalidade da venda executiva?

Ac. TRL, 22-03-2007, proc. 897/2007-8 (Catarina Arêlo Manso)

I- O valor atribuído a imóvel em avaliação realizada no âmbito de inventário, sem impugnação, é o valor que deve ser considerado quando da elaboração do mapa de partilha

II- Considerando-se, no mapa de partilha, um valor diferente - o valor de tornas a depositar - pode tal valor ser alterado na sequência de recurso que impugne a sentença homologatória da partilha constante do mapa e as operações de sorteio visto que o mapa de partilha não faz caso julgado formal que obste à rectificação do valor da aludida verba

6.3. Composição de quinhão

Lei 23/2013

Artigo 61.º

Opções concedidas aos interessados

- 1 - Os interessados a quem caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas.
- 2 - Se algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, é permitido a qualquer dos notificados requerer que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.
- 3 - O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, sendo notificado para exercer esse direito, nos termos aplicáveis do n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Sendo o requerimento feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, *o notário decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.*

Escolha (decisão) pelo notário

Cfr. anterior art.º 1377.º, n.º 4 do CPC

Ac. TRG, 19-12-2011, proc. 97/08.5TBCBT.G1 (Ana Cristina Duarte)

1. Na partilha, havendo excesso de bens licitados, relativamente ao quinhão do respectivo licitante, podem os interessados a quem, por via desse excesso, hajam de caber tornas, requerer a adjudicação dessas verbas, pelo valor da licitação e até ao limite do seu quinhão.
2. Se houve licitação em excesso e tiver sido requerida a composição do quinhão, goza o licitante da faculdade de escolha, de entre as verbas que licitou, as necessárias para preencher a sua quota.
3. O n.º 4 do artigo 1377.º (anterior CPC), que determina a intervenção do juiz na escolha das verbas, só é aplicável se o requerimento para adjudicação de verbas licitadas em excesso for feito por mais de um interessado e não houver acordo entre eles sobre a adjudicação.

Ac. TRG, 31-05-2006, proc. 668/06-2 (Espinheira Baltar)

- 1 – O artigo 1377 do (anterior) CPC. veio permitir um maior equilíbrio no preenchimento dos quinhões, inspirado no espírito de justiça, evitando o apossamento do acervo hereditário por aqueles que tenham mais capacidade económica e financeira, porque dá prevalência à composição de quinhões em substância.
- 2 – Em face disto, dá-se direito de escolha ao licitante quando o não licitante ou o que tenha licitado em bens de menor valor requeira a composição do seu quinhão com bens em que não licitou.
- 3 – O juiz só intervirá para ultrapassar a discórdia na composição de quinhões, através dum sorteio ou autorizando a adjudicação em comum na proporção que indicar, quando estiver em causa apenas o conflito entre os não licitantes ou licitantes credores de tornas e haja vários requerimentos para a composição de quinhões.
- 4 – Não se aplica ao caso de não licitante e licitante, porque entre estes vigora o princípio da prevalência na escolha por parte do licitante sobre o não licitante.
- 5 – quando os bens licitados sejam indivisíveis e ultrapassem o valor do quinhão do interessado licitante e os divisíveis sejam poucos ou de pouco valor, insuficientes para integrarem o quinhão do licitante, devem ser adjudicados ao licitante os bens que licitou mesmo que ultrapassem o seu quinhão, evitando-se a adjudicação em compropriedade forçada, que resolvia formalmente o conflito, mantendo-o latente, e incentivando os comproprietários a socorrerem-se do processo de divisão de coisa comum, num futuro próximo.

Ac. TRC, 12-04-2005, proc. 680/05 (Ferreira de Barros)

1. O interessado a quem haja de caber tornas deverá requerer a composição do seu quinhão em abstracto, sem concretizar bens, mas nada obsta a que, logo no seu requerimento, indique a verba ou verbas que desejaria para preenchimento do seu quinhão, e apenas até ao limite do seu quinhão, mas tal indicação não vincula o devedor de tornas. 2. É ao interessado que haja licitado bens excedendo a sua quota que cabe escolher, de entre as verbas que licitou, as necessárias para preencher a sua quota. 3. Mas se o interessado que licitou em excesso, uma vez notificado para os fins previstos no n.º3 do art. 1377º do ACPC, não exerceu o direito de escolha, caberá então ao Juiz determinar quais os bens, bem podendo atender à concreta indicação de verbas por parte do credor de tornas, desde que a indicação de verbas licitas em excesso não implique ultrapassagem do seu quinhão, por forma a que o credor de tornas não se torne ele próprio devedor de tornas.

6.4. Emenda da partilha

Lei n.º 23/2013

Artigo 70.º

Emenda por acordo e retificação de erros materiais

1 - A partilha, ainda que a decisão se tenha tornado definitiva, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.
(...)

Artigo 71.º

Emenda da partilha na falta de acordo

1 - Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, pode esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à decisão.
2 - A acção destinada a obter a emenda da partilha é apensada ao processo de inventário.

Âmbito

Ac. STJ, 02-03-2011, proc. 1-K/1996.G1.S1 (Álvaro Rodrigues)

I - A emenda da partilha obedece a um regime próprio e não se regula unicamente pelo regime geral de rectificação de erros materiais, embora também faça referência a este último dispositivo legal.

II - Este regime próprio tem a sua sede nos (anteriores) arts. 1386.º, n.º 1, e 1387.º do (anterior) CPC que se reporta a dois aspectos distintos do facto causal da emenda da partilha: - erro de facto na descrição ou qualificação dos bens; - qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.

III - Tratando-se de erro de facto ou de erro de direito é «indispensável o acordo de todos os interessados ou dos seus representantes» para que se possa proceder à emenda da partilha no próprio processo, sem necessidade de instauração de acção autónoma.

IV - Quando os interessados não estejam de acordo com a emenda pode/deve esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.

V - Esta disciplina peculiar do regime jurídico da emenda da partilha não pode ser afastada pelos tribunais, pelo que não estando os demais interessados de acordo com a emenda requerida pelo cabeça de casal, não podia a Relação ter determinado a emenda da mesma, sem prévia instauração da acção exigida pelo art. 1387.º do (anterior) CPC.

VI - A circunstância do n.º 2 do art. 1386.º do (anterior) CPC estatuir que «o disposto neste artigo não obsta à aplicação do art. 667.º do anterior CPC», não significa que se prescinda do acordo de todos os interessados na emenda requerida.

Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

CONTACTO

correio@joelpereira.pt

A remessa para os meios judiciais comuns

Apresentação que serviu de base à comunicação proferida na ação de formação “Inventário e Questões Práticas Sobre o Direito das Sucessões”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de janeiro de 2013 (atualizada em janeiro de 2014)

[NUNO MIGUEL CORREIA RAPOSO]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Remessa para os meios comuns

O Código de Processo Civil

Artigo 1335.º

Questões prejudiciais e suspensão do inventário

- 1 - Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da *matéria de facto* que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, o juiz determina a suspensão da instância, até que ocorra decisão definitiva, remetendo as partes para os meios comuns, logo que os bens se mostrem relacionados.
- 2 - Pode ainda ordenar-se a suspensão da instância, nos termos previstos nos artigos 276.º, n.º 1, alínea c), e 279.º, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior.

O Código de Processo Civil

Artigo 1336.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

- 1 - Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 1327.º (*herdeiros, Ministério Público em representação dos incapazes, ausentes, pessoas coletivas ou Fazenda Nacional, legatários, donatários, credores*), desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.
- 2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da *matéria de facto* subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.

O Código de Processo Civil

Artigo 1349.º

Decisão das reclamações apresentadas

- 1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para relacionar os bens em falta ou dizer o que se lhe oferecer sobre a matéria da reclamação, no prazo de 10 dias.
 - 2 - Se o cabeça-de-casal confessar a existência dos bens cuja falta foi acusada, procederá imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.
 - 3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 1344.º (*provas indicadas nos requerimentos e respostas*) e decidindo o juiz da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte (*remessa para os meios comuns ou decisão provisória*).
- (...)

O Código de Processo Civil

Artigo 1350.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

- 1 - Quando a complexidade da *matéria de facto* subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336.º (*redução das garantias das partes*), a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.
- 2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.
- 3 - Pode ainda o juiz, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1336.º

Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho

- Não chega a produzir efeitos quanto ao processo de inventário
- Competência do conservador ou notário nas decisões relativas a
 - Oposição ao inventário
 - Impugnação da legitimidade dos interessados
 - Reclamações à relação e bens
 - Realização de diligências requeridas ou determinadas oficiosamente
- Possibilidade de remessa dos interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo no caso de questões prejudiciais ou causa prejudicial que não possam ser decididas no inventario por falta de **prova documental**

Proposta de Lei n.º 105/XII

Exposição de motivos

O Memorando de Entendimento celebrado entre Portugal, BCE, EU e o FMI “prevê o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha (...)”

*"sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da **matéria de facto e de direito**, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado"*

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

- 1 - **Compete aos cartórios notariais** sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário (...)
- 4 - **Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.**

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 16.º

Remessa do processo para os meios comuns

- 1 - O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da *matéria de facto e de direito*, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade.
- 2 - O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º (*não ordenar a suspensão*).
- 3 - A remessa para os meios judiciais comuns prevista no n.º 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado.
- 4 - Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente.

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 17.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

- 1 - Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, **consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.**
- 2 - **Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da *matéria de facto* subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.**

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 35.º

Respostas do cabeça-de-casal

- 1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para, no prazo de 10 dias, relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação.
- 2 - Se confessar a existência dos bens cuja falta foi invocada, o cabeça-de-casal procede imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.
- 3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, são notificados os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 31.º (*provas indicadas com os requerimentos e respostas*) e decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte (*insuficiência das provas para decidir as reclamações*).

(...)

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 36.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

- 1 - Quando a complexidade da *matéria de facto ou de direito* tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.
- 2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.
- 3 - Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º.

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Expressas referências de remissão para os meios comuns

Artigo 12.º n.º 1

Exercício do **direito de preferência na alienação de quinhões hereditários** quando envolve a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação do processo de inventário.

Artigo 36.º n.º 1

Quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente a decisão incidental das **reclamações à relação de bens**.

Artigo 57.º n.º 3

Natureza ou complexidade da matéria de facto e de direito de questões a propósito da **organização do mapa da partilha**.

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Critérios legais de decisão

Complexidade da matéria

“complexidade das questões de facto” artigo 12.º n.º 1

“natureza ou complexidade da matéria de facto e/ou de direito” artigo 16.º n.º 1, artigo 36.º n.º 1 e artigo 57.º n.º 3

“complexidade da matéria de facto” artigo 17.º n.º 2

Inconveniência da decisão incidental

“inconveniente a decisão incidental no inventário” artigo 17.º n.º 2

Incompatibilidade com a tramitação do inventário

“incompatível com a tramitação do processo de inventário” artigo 12.º n.º 1

Redução das garantias

“implicar a redução das garantias das partes” artigo 17.º n.º 2

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Como remeter para os meios judiciais comuns?

Atenta a complexidade da matéria, a inconveniência da decisão incidental, a incompatibilidade com a tramitação do processo de inventário ou implicar a redução das garantias das partes,

O notário identifica as questões controvertidas e justifica de forma fundamentada a sua complexidade.

Relevância da fundamentação:

- delimitação da questão
- sindicável via recurso

A doutrina

João António e Augusto Lopes Cardoso

“Aquilo que (...) se pretende proteger é que as garantias das partes não sejam reduzidas pela resolução definitiva do incidente. Mais, portanto, do que não ser razoável a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, está o carácter final que a lei atribui à decisão do incidente (...) constituir caso julgado inter partes (cf. Art. 1336.º-1). Ora, só deve admitir-se tal efeito judicatório, face à complexidade da matéria de facto em discussão, quando os interessados dispuserem dos meios “normais” de pleitar, o que não sucede, face a essa complexidade, num simples incidente processual, ainda por cima com as limitações de meios de prova que atrás se referiram.”

“(...) só na suficiência ou insuficiência de todas as provas aí admissíveis está a razão de decidir e só quando aquela se não verifique é que a remessa é de ordenar; caso contrário, esta seria ilegal e inútil, servindo unicamente para protelar a decisão e sujeitar as partes a incómodos e despesas evitáveis”

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.ª Edição revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, págs. 582 e 583, 593 e 594)

Carlos Lopes do Rego

"a regra é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem à exacta definição do acervo hereditário a partilhar, podendo excepcionalmente, em casos de particular complexidade – e para evitar redução das normais garantias das partes – usar das possibilidades que emergem do estatuído neste preceito."

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, 2.ª Edição, 2004, Almedina, pág. 268)

A jurisprudência

No sentido da remessa para os meios comuns

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 99A1014

Relator: MARTINS DA COSTA

Data do Acórdão: 11-01-2000

- I- Em processo de inventário, as questões relativas à relação de bens que demandem outras provas, além da documental, **só devem ser objecto de decisão definitiva quando for possível a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a existência ou inexistência desses bens.**

- II- **Na ausência dessa prova, devem os interessados ser remetidos para o processo comum ou deve ser ressalvado o direito às acções competentes.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0224856

Relator: FERNANDES MAGALHÃES

Data do Acórdão: 26-05-1990

- I - A palavra " sumariamente " do n. 2 do artigo 1341 do Código de Processo Civil, está empregue no sentido de simplicidade da prova a produzir, de facilidade da decisão a proferir, de singeleza da questão a apreciar, contrapondo-se à questão de larga indagação a que poriam termo decisões fundamentadas em provas minuciosas, complicadas e exaustivas.
- II - Acusando-se no inventário a falta de relação de bens o juiz deve convidar os interessados a produzir provas, não lhe sendo lícito remetê-las, sem mais, para os meios comuns.
- III - Só naqueles casos em que o juiz concluir, para decidir a questão com segurança e consciência, que há necessidade de uma larga, aturada e complexa indagação é que deve remeter as partes para os meios comuns, sempre mais gravosos, mais duros e mais demorados.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9620555

Relator: DURVAL MORAIS

Data do Acórdão: 10-12-1996

- I - Do facto de um depósito bancário ter dois titulares não se extrai necessariamente a conclusão de que seja propriedade exclusiva de um deles dado que o direito de crédito resultante do depósito, que atribui aos titulares a faculdade de o levantar, nada tem que ver com a propriedade do mesmo depósito.
- II - Não sendo isento de dúvidas que a propriedade por inteiro de um depósito bancário relacionado num inventário seja do inventariado, devem os interessados ser remetidos para os meios comuns.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9921093

Relator: MARQUES DE CASTILHO

Data do Acórdão:01-02-2000

Tratando-se apenas de **caracterizar juridicamente o direito correspondente a uma verba - imóvel - da relação de bens como benfeitoria ou acessão imobiliária**, há que remeter os interessados para os meios comuns para aí **se definir a situação**, prosseguindo o inventário quanto aos demais bens.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 325/06.1TBCNF-C.P1

Relator: CANELAS BRÁS

Data do Acórdão: 08-09-2009

- I - Em processo de inventário, a decisão da reclamação apresentada contra a relação dos bens a partilhar não tem que ser uma 'summaria cognitio', antes devendo o juiz decidir a questão com todo o rigor e ponderação.

- II - Mas se assim não puder ser, designadamente por implicar redução nas garantias das partes, dada a natureza sumária da respectiva instrução, então os interessados devem ser remetidos para os meios comuns (artigos 1336.º, n.º 2 e 1350.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

No sentido contrário à remessa para os meios comuns

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*

Processo: 3104/03

Relator: JAIME CARLOS FERREIRA

Data do Acórdão:28-10-2003

- I- A complexidade da matéria de facto a que se reportam os art. S 1335º, nº 1 e 1336º, nº 2, do CPC, só obriga à remessa dos interessados para os meios comuns processuais quando haja necessidade de ter lugar a produção de provas que o processo de inventário não comporte.
- II - Devem resolver-se no processo de inventário todas as questões de facto que dependam de prova documental e aquelas cuja indagação se possa fazer com provas que, embora de outra espécie, se coadunem com a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário, não sendo lícito remeter os interessados para os meios comuns senão nas questões cuja complexidade é evidente e que só através desses meios possam ser decididas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa *

Processo: 2083/05.8TMLS-B.L1-1

Relator: MANUEL MARQUES

Data do Acórdão: 30-06-2011

- I- O critério legal que emana dos artºs 1336º, 1349º e 1350º, todos do CPC, é no sentido de que no processo de inventário devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto de que a partilha dependa salvo se essa decisão não se conformar com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário e exigir mais ampla discussão no quadro do processo comum.
- II - No âmbito das questões a decidir que justificam que sejam os interessados remetidos para os meios comuns, não se integra a circunstância de algum dos interessados não ter carreado para os autos, quando o podia ter feito, os meios de prova conducentes à demonstração dos factos, mas apenas se for de admitir que nos meios comuns tais factos poderão ser mais largamente investigados.
- III- Assim, não tendo a cabeça de casal junto todos os documentos conducentes à prova dos factos (nomeadamente documentos bancários) e arrolado testemunhas que dos factos tivessem conhecimento, nem impugnado a factualidade considerada não provada, tal apenas a si é imputável e não a qualquer impossibilidade ou dificuldade de o fazer no âmbito do incidente a que aludem os artº 1348º a 1350º, do CPC.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0500825

Relator: AUGUSTO ALVES

Data do Acórdão:18-04-1991

Em incidente contra relação de bens em processo de inventário **não se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns, se, produzida a prova, não se equaciona a possibilidade de a mesma se completar.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*

Processo: 9120519

Relator: ALVES CORREIA

Data do Acórdão:13-01-1992

- I - Em inventário, não se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns quanto à questão de determinação do valor de prédio rústico, a efectuar por louvado.

- II - A construção de uma casa por ambos os cônjuges, em prédio rústico que, no inventário subsequente ao divórcio, deve ser considerado como bem próprio de um deles, tem a natureza de benfeitoria.

- III - A despesa respeitante a essa benfeitoria deve ser relacionada, em tal inventário, como direito de crédito do património comum.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*

Processo: 0131138

Relator: JOÃO VAZ

Data do Acórdão:25-10-2001

I - O interessado que reclamou a exclusão de uma verba, incluída na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, tem o ónus de provar que tal verba não pertence à herança.

II - A **decisão a remeter os interessados para os meios comuns**, nos termos do artigo 1350 do Código de Processo Civil, **apenas se pode apoiar na complexidade da matéria de facto e não na da decisão de direito.**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora *

Processo: 52-A/94.E1

Relator: BERNARDO DOMINGOS

Data do Acórdão:09-06-2011

- I - Não é lícito ao juiz remeter as partes para os meios comuns, depois de ter admitido a produção de prova para a decisão do incidente e sem que a mesma tivesse sido produzida.
- II - Tendo o processo por objecto a partilha de um único prédio, discutindo-se se o mesmo é comum do casal, se próprio do recorrido e se há créditos a favor de algum, consoante for a decisão sobre a titularidade do bem. A decisão destas questões não envolve grande complexidade e se não for possível dirimi-las só com a prova testemunhal, sempre o tribunal, oficiosamente pode ordenar a realização das perícias que se revelem necessárias, tanto mais que não está em causa a partilha de outros bens.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães *

Processo: 204-A/2001.G1

Relator: RITA ROMEIRA

Data do Acórdão:15-11-2012

III - A remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes, observados os requisitos legais, é um expediente típico, perfeitamente lícito e legítimo, não configurando qualquer situação de, eventual, denegação de justiça.

IV – Se perante a análise das provas oferecidas e, efectuadas as diligências tidas por necessárias, se prova que o inventariado levantou do banco, através de cheque a quantia, de 3.000.000\$00, objecto de reclamação, cerca de 4 anos antes da sua morte, não se exige a produção de prova mais ampla, do que a sumária instrução no inventário, para se decidir pela não inclusão, na relação de bens a partilhar, daquela referida quantia, não implicando, isso, redução das garantias das partes.

Casos típicos de remessa para os meios comuns

- - Atenta a natureza das questões:
 - **Acções de estado:** impugnação de perfilhação, da paternidade, do casamento ou da adopção de um pretenso herdeiro
 - **Acções de registo:** acções que impugnem factos registados, como vendas de pais a filhos ou netos, acções paulianas, venda de bens alheios, etc.
- - Atenta a complexidade da matéria de facto e de direito:
 - **Indignidade sucessória:** arts. 2034.º a 2038.º do Código Civil
 - **Cumulação de Inventários** com vários regimes sucessórios e de casamento no tempo ou em diferentes ordenamentos jurídicos
 - **Imóveis:** reivindicação, usucapião, direitos reais menores, acessão, benfeitorias (por excepcionalmente complexas, por insuficiência da prova efectivamente produzida ou por ter pouco significado no total da herança)
 - **Testamentos:** validade, interpretação, etc.

Consequências da remessa para os meios comuns na reclamação da relação de bens

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 36.º n.º 2 - No caso remessa dos interessados para os meios judiciais comuns:

- a) não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou;
- b) permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

Justificação: a mera dúvida não pode levar à exclusão de bens do acervo hereditário, não podendo a falta de decisão excluir o bem em causa.

Artigo 16.º n.º 1 - A remessa dos interessados para os meios judiciais comuns suspende a tramitação do processo até à decisão a proferir pelo tribunal.
(compatível?)

Código de Processo Civil

Artigo 1350.º n.º 2 - No caso remessa dos interessados para os meios judiciais comuns: igual a a) e b) do artigo 36.º, n.º 2; suspensão só casos do 1335.º

Artigo 1395.º - Partilha adicional quando o tribunal decide a inclusão dos bens cuja falta se acusou (= artigo 75.º)

Artigo 1385.º - Nova partilha quando o tribunal decide a exclusão de bens que permaneceram relacionados (≠ artigo 69.º)

Outras questões a propósito da remessa para os meios comuns

Oportunidade da decisão: antes ou depois de produzida prova?

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9920794

Relator: DURVAL MORAIS

Data do Acórdão: 08-07-1999

I - Acusada a falta de relacionação de bens, a remessa dos interessados para os meios comuns só deve ser ordenada quando, produzidas as provas oferecidas pelas partes e realizadas as diligências aconselháveis, seja de concluir pela impossibilidade de resolver a questão no processo de inventário.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0650947

Relator: PINTO FERREIRA

Data do Acórdão: 03-04-2006

No incidente de acusação de falta de relação de bens em processo de inventário, tendo sido indicada prova testemunhal e documental, o Tribunal, sem produção dela, não deve remeter a discussão da questão para os meios comuns, porque, só pelo enunciado da questão, não pode ajuizar da possibilidade de decidir a questão no contexto daquele processo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo: 614/04.OTMBRG-C.G1

Relator: ANTÓNIO SANTOS

Data Acórdão: 06-11-2012

- I - Apenas quando em face da análise da questão decidenda, respectiva natureza e complexidade da respectiva prova (v.g. "probatio diabólica") , formula desde logo o Juiz um juízo sobre a impossibilidade de poder o incidente de reclamação contra a relação de bens ser dirimida no processo de inventário, maxime por carecer ela de alta indagação, deve de imediato o julgador remeter os interessados para os meios ordinários, abstendo-se de decidir.
- II - Não se verificando a situação referida em II, deve o juiz efectuar as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou officiosamente determinadas, nada obstando porém que, após a respectiva produção, deva então concluir pela impossibilidade de decidir a questão no processo de inventário.

Apresentação e produção oficiosa de provas

Convidar os interessados a produzir prova?

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto *

Processo: 0630243

Relator: FERNANDO BAPTISTA

Data Acórdão: 16-02-2006

- I- No incidente de reclamação contra a relação de bens (...), se é certo que as provas devem ser indicadas com os requerimentos e respostas, não é menos certo que o juiz deve, antes de decidir, não só atender às provas requeridas pelos interessados, também, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente.
- II- Porém, as “diligências probatórias necessárias” (...) são as complementares ou esclarecedoras daquelas que as partes indicaram e que sejam suficientes para, no inventário, poder ser decidida a questão ou questões suscitadas, não se devendo o tribunal substituir às partes no ónus de, com os requerimentos e respostas, deverem indicar as provas que julguem pertinentes.

Distribuição do ónus da prova

Limites entre a obrigação de preenchimento do ónus da prova e a verificação da insuficiência de prova que justifique a remessa para os meios comuns

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 0012556

Relator: SILVA SALAZAR

Data do Acórdão: 23-01-1997

Cabe ao reclamante, que requereu a exclusão de bens da relação, a prova de tais bens relacionados não pertencerem à herança.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 112/05.4TBTND-B.C1

Relator: CARVALHO MARTINS

Data do Acórdão: 14-02-2012

- 1.- O inventário é um processo complexo, de natureza mista, tanto graciosa como contenciosa, inserindo-se o incidente de reclamação contra a relação de bens no âmbito contencioso.
2. **Acusada a falta de relação de bens em processo de inventário, se o cabeça de casal notificado, nada diz no prazo legal, tem-se por confessada a existência de tais bens, devendo proceder-se ao aditamento da relação de bens apresentado.**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 06B220

Relator: SALVADOR DA COSTA

Data Acórdão: 16-02-2006

1. Nas presunções legais ocorre em relação aos referidos factos presumidos a inversão do ónus da prova, exigindo-se a prova do contrário para a sua elisão, não bastando para o efeito a mera contraprova.
2. A presunção a que se reporta o artigo 1725º do Código Civil funciona não só no confronto de terceiros como também no âmbito do litígio dos próprios cônjuges sobre a questão de saber se os bens móveis são próprios de algum deles ou comuns.
3. A questão de saber se determinado carrossel foi adquirido antes do seu casamento conforma-se com a estrutura sumária do incidente do processo de inventário relativo à reclamação da relação de bens.
4. A falta de prova da aquisição do carrossel antes do casamento não implicava a remessa dos interessados para os meios comuns nem decisão provisória da questão da obrigação de o relacionar, mas o funcionamento da referida presunção.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo n.º 697-A/2002.C1

Data do Acórdão: 18-09-2012

Relator: Teles Pereira (inérito)

“Sendo indispensável ao processo decisório judicial – a todos os processos decisórios em ambiente judicial que aspirem à formação de caso julgado material – a alocação do ónus da prova a uma das partes, como forma de construção de uma regra de decisão residual para o caso de um non liquet persistente, face à existência de uma obrigação constitucional de julgar, verifica-se que, no caso da reclamação da relação de bens (da tramitação incidental prevista no artigo 1348º do CPC), o ónus da prova da pertença ou não dos bens reclamados à herança, incumbe ao reclamante. Ora, sendo assim, suportaria – suporta – as agruras da inconcludência probatória quem acusa a falta de relação ou a indevida relação (...) e não logra provar essa alegação, consequência que se manifestaria como menos justa num quadro decisório sumário, como aquele que se configura numa tramitação incidental enxertada no processo de inventário. (...) a ideia de que a decisão que resolva definitivamente a questão da pertença dos bens à herança (a decisão que forma caso julgado material a tal respeito) só será proferida num quadro probatório concludente e evidente”.

Doutrina

João António e Augusto Lopes Cardoso

"Interessa reter (...) que cabe decidir mesmo que, face à reclamação, o cabeça-de-casal tenha guardado silêncio não respondendo, pois que, então (...), não haverá que ter-se por confessada a matéria reclamada e ordenar a alteração da relação em conformidade.

Nesse caso, é de aconselhar, porém, que o juiz ordene que o cabeça-de-casal se pronuncie claramente sobre a reclamação, fixando ele a cominação de que, nada dizendo, aquela será aceite. Na verdade, não havendo cominação legal, como se viu, está em causa o dever de cooperação ou colaboração com o tribunal"

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.ª Edição revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, pág. 587)

Carlos Lopes do Rego

“Eliminou-se, no caso de se acusar a falta de bens relacionados, o efeito cominatório que estava previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 1342.º, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 227/94, - que podia conduzir a um insólito “ficcional” da existência de bens no inventário, em função de um mero silêncio ou omissão negligente do cabeça-de-casal notificado”

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, Almedina, 2.ª Edição, 2004, pág. 266)

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 14.º n.º 3

A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório nos termos das disposições gerais e comuns.

Caso julgado e a intervenção de terceiros

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 512/08.8TBBGC-A.P1

Relator: PINTO DE ALMEIDA

Data do Acórdão:01-07-2010

Actualmente, não devem ser resolvidas no inventário as questões que exijam a participação ou intervenção de quem não tem legitimidade para intervir no processo, ou seja, nos termos do disposto no art. 1327º do CPC, os interessados directos na partilha, o Mº Pº, os legatários, os donatários e os credores.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo: 858/09.8TBVCT.G1

Relator: CONCEIÇÃO BUCHO

Data do Acórdão:21-01-2010

Em síntese, dir-se-á que transitada em julgado a decisão proferida no âmbito de um processo de inventário, na qual foi indeferida, após oposição e instrução, a pretensão de alguns dos interessados no sentido de o cabeça-de-casal relacionar verbas em dinheiro e acções, tal constitui obstáculo à apreciação da mesma pretensão em sede de acção autónoma, respeitando-se deste modo a excepção de caso julgado.

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Artigo 17.º n.º 1

Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados (...) salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

EXEMPLOS DE DESPACHOS RELATIVOS À REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS

- I. Deferimento de Remessa
- II. Indeferimento de Remessa

I. Deferimento

“Nos presentes autos de inventário por óbito de A..., falecido em ..., no seguimento da apresentação da relação de bens pela cabeça-de-casal B..., veio o interessado C... reclamar da mesma acusando a falta de relacionação de um bem imóvel sito..., descrito... e inscrito sob....

A cabeça-de-casal veio responder à reclamação alegando ter o referido bem imóvel sido vendido em vida pelo inventariado a um 3.º, não fazendo, pois, parte do acervo hereditário.

O reclamante veio alegar ter essa venda sido simulada uma vez que o imóvel se destinou na verdade a D..., filho do inventariado, pelo que se trata de uma venda nula ou, caso se apure não ter havido qualquer contrapartida monetária, sempre o negócio simulado seria uma doação sujeita à colação.

Apreciando.

Nos termos conjugados dos artigos 36/1 e 17/2 do RJPI o notário abstém-se de decidir as reclamações da relação de bens e remete os interessados para os meios judiciais comuns quando a complexidade da matéria de facto ou de direito, torne inconveniente a decisão incidental das reclamações, designadamente, por implicar a redução das garantias das partes.

Ora, atenta a natureza da questão objecto da reclamação apresentada e uma vez que a tramitação incidental da mesma se torna incompatível com uma decisão segura e definitiva desta, nomeadamente, por carecer de ser devidamente alegada e provada em acção declarativa comum e por implicar com direitos de terceiros não intervenientes no processo, abstenho-me de decidir e remeto os interessados para os meios judiciais comuns.

Termos em que, ao abrigo dos artigos 36/1 e 17/2 do RJPI, relativamente à inclusão do bem imóvel sito em..., objecto da reclamação, remetem-se os interessados para os meios comuns, suspendendo-se o presente inventário nos termos do artigo 16/1 do RJPI até à decisão definitiva da questão e não se incluindo no inventário o bem cuja falta se acusou.

Notifique, podendo as partes principais requerer o prosseguimento do inventário com vista à partilha provisória, nos termos do artigo 16/6 e 7 do RJPI.”

II. Indeferimento

“Nos presentes autos de inventário por óbito de A..., falecido em ..., no seguimento da apresentação da relação de bens pela cabeça-de-casal B..., veio o interessado C... reclamar da mesma pedindo a exclusão do veículo automóvel de matrícula - - , por o mesmo, embora conste registado em nome do de cujus, lhe ter em vida sido doado por seu pai quando fez 18 anos para as suas deslocações de casa para a universidade, apenas tendo ficado em nome do inventariado por ainda não ter carta e por questões relativas ao seguro.

A cabeça-de-casal veio responder à reclamação negando ter o inventariado pretendido doar o referido veículo ao reclamante, até por também o usar ocasionalmente, e que, ainda que assim fosse, estava o mesmo sujeito à colação, requerendo que, atenta a complexidade da questão, sejam as partes remetidas para os meios comuns e suspenso o inventário.

Ambas as partes apresentaram prova testemunhal e documental e consta já dos autos a certidão do registo automóvel.

Apreciando.

Nos termos conjugados dos artigos 36/1 e 17/2 do RJPI o notário abstém-se de decidir as reclamações da relação de bens e remete os interessados para os meios judiciais comuns quando a complexidade da matéria de facto ou de direito, torne inconveniente a decisão incidental das reclamações, designadamente, por implicar a redução das garantias das partes.

De acordo com o artigo 16/1 e 3 do RJPI a remessa para os meios judiciais comuns quando se suscitarem questões que, pela sua natureza e complexidade da matéria de facto e de direito, não possam ser decididas no processo de inventário, pode ter lugar oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Finalmente, prevê o artigo 16/4 do RJPI que da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa dos interessados para os meios judiciais comuns cabe recurso.

Ora, no caso presente, a questão objecto da reclamação pode ser decidida de forma definitiva e segura no presente inventário, sendo a prova apresentada suficiente para acautelar as garantias das partes e susceptível de ser decidida no âmbito do incidente suscitado, designadamente, por poder ser provada por testemunhas a matéria em litígio, sem prejuízo de, em caso de dúvida, serem aplicáveis as regras decorrentes da presunção de registo.

Como tal, indefere-se a suscitada remessa dos interessados para os meios judiciais comuns no que se refere ao pedido de exclusão da relação de bens da verba correspondente ao veículo automóvel.

Notifique.»

Conclusões

A Lei n.º 23/2013 de 5 de março constitui uma grande oportunidade e responsabilidade para os notários

Por princípio cabem aos notários a decisão de todas as questões suscitadas no processo de inventário

Apenas em casos excepcionais deverão os interessados serem remetidos para os meios comuns, a fim de:

cumprir a intenção do legislador de desjudicialização do processo de inventário;

evitar transformar um processo de inventário em várias ações comuns e;

imprimir celeridade à concretização da partilha.

**Título: Guia Prático do Novo Processo de
Inventário – 2ª Edição**

Ano de Publicação: 2016

ISBN: 978-989-8815-27-9

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt